

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB  
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT  
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD  
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV  
1º-Secretário: deputado Gustavo Santana – PL  
2º-Secretário: deputado Vítório Júnior – PP  
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

## SUMÁRIO

- 1 – ATAS**
  - 1.1 – Comissões
- 2 – ORDENS DO DIA**
  - 2.1 – Plenário
  - 2.2 – Comissões
- 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
  - 3.1 – Comissões
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE**
- 6 – MANIFESTAÇÕES**
- 7 – REQUERIMENTOS APROVADOS**
- 8 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 9 – ASSEMBLEIA CULTURAL**
- 10 – ERRATA**

## ATAS

### ATA DA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 4/6/2024

Às 13h40min, comparecem à reunião as deputadas Ana Paula Siqueira, Alê Portela e Andréia de Jesus, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Ana Paula Siqueira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela rejeição das Emendas nºs 1 a 4 ao Projeto de Lei nº 818/2023 (relatora: deputada Ana Paula Siqueira). Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.246/2019 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1 (relatora: deputada Andréia de Jesus); 1.242/2023 na forma do Substitutivo nº 2 (relatora: deputada Ana Paula Siqueira) e 1.428/2023 na forma do Substitutivo nº 1 (relatora: deputada Alê Portela). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 8.722/2024, da deputada Macaé Evaristo, em que requer seja realizada audiência pública para debater o Julho das Pretas, com vistas a dar visibilidade à luta das mulheres negras contra a opressão de gênero, a exploração e o racismo;

nº 8.807/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja realizada visita à Casa da Criança e do Adolescente, do Hospital Júlia Kubitschek, no Município de Belo Horizonte, para averiguar o estado de preservação do espaço após o encerramento de suas atividades;

nº 8.808/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado à diretora-geral do Hospital Júlia Kubitschek pedido de informações sobre os motivos da desativação da Casa da Criança e do Adolescente e sobre o retorno dos atendimentos que eram prestados pela unidade;

nº 8.809/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a continuidade do cofinanciamento para o Hospital Sofia Feldman, após o término do prazo estipulado na Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.932, de 21/9/2022;

nº 8.810/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado ao advogado-geral da União e à secretária-executiva da Comissão Intergestores Bipartite do Estado pedido de informações sobre a continuidade do cofinanciamento para o Hospital Sofia Feldman após o término do prazo estipulado na Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.932, de 21/9/2022;

nº 8.811/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde, à Advocacia-Geral da União e à Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Minas Gerais – CIB-SUS/MG – pedido de providências para a retomada do cofinanciamento para o Hospital Sofia Feldman, interrompido após o término do prazo estipulado na Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.932, de 21/9/2022;

nº 8.827/2024, da deputada Ana Paula Siqueira e do deputado Doutor Jean Freire, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para que, reiterando o conteúdo do Requerimento em Comissão nº 2.046/2023, apoie a reativação do Comitê de Participação da Criança e do Adolescente perante o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de Minas Gerais e amplie a destinação de recursos para ações de fomento do protagonismo infantojuvenil;

nº 8.828/2024, da deputada Ana Paula Siqueira e do deputado Doutor Jean Freire, em que requerem seja encaminhado à Polícia Civil e à Polícia Militar pedido de providências para formalização de parcerias com a Polícia Rodoviária Federal, com vistas à disponibilização, pela PRF, dos dados do Projeto Mapear, com o intuito de promover ações de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes no Estado;

nº 8.829/2024, da deputada Ana Paula Siqueira e do deputado Doutor Jean Freire, em que requerem seja encaminhado ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente pedido de providências para conclusão da resolução que normatiza a proteção, no ambiente digital, dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme diretrizes da Resolução nº 245, de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

nº 8.830/2024, da deputada Ana Paula Siqueira e do deputado Doutor Jean Freire, em que requerem seja encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pedido de providências para conclusão da resolução que normatiza a proteção, no ambiente digital, dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme diretrizes da Resolução nº 245, de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

nº 8.831/2024, da deputada Ana Paula Siqueira e do deputado Doutor Jean Freire, em que requerem seja encaminhado ao secretário municipal de Educação de Belo Horizonte pedido de informações acerca da existência de protocolo específico adotado pelas unidades de ensino quando se verificam situações de abuso ou indícios de abuso sexual contra crianças e adolescentes;

nº 8.832/2024, da deputada Ana Paula Siqueira e do deputado Doutor Jean Freire, em que requerem seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações acerca da existência de protocolo específico adotado pelas unidades de ensino quando ocorrem situações de abuso ou indícios de abuso sexual contra crianças e adolescentes;

nº 8.833/2024, da deputada Ana Paula Siqueira e do deputado Doutor Jean Freire, em que requerem seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de informações relacionadas ao Disque 100 nos últimos três anos, com os esclarecimentos que especifica;

nº 8.931/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater as medidas de combate ao assédio e abuso a mulheres atletas no desporto, bem como as denúncias relacionadas a assédios sofridos por atleta da modalidade natação, no Minas Tênis Clube;

nº 8.951/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil pedido de providências para a expansão das atividades inerentes ao Programa Dialogar, incluindo investimentos para a formação de facilitadores, de modo a obter-se a maior capilaridade dessas ações no Estado;

nº 8.952/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que seja encaminhado às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social e de Planejamento e Gestão pedido de providências para promoverem a articulação necessária à criação de grupo de trabalho multidisciplinar voltado ao desenvolvimento de ações de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher por meio de práticas reflexivas de gênero, com a adoção das medidas que especifica;

nº 8.953/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre o Banco de Empregos A Vez Delas, em complementação ao Ofício Sedese-GAB nº 295/2024, com os esclarecimentos que especifica.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2024.

Ana Paula Siqueira, presidenta.

#### **ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 16/6/2026**

Às 15h14min, comparecem à reunião as deputadas Maria Clara Marra e Lohanna (substituindo o deputado Cristiano Silveira, por indicação da liderança do BDL) e o deputado Dr. Maurício, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidente, deputada Maria Clara Marra, declara aberta a reunião. A reunião é suspensa. A reunião é reaberta com a presença das deputadas Maria Clara Marra e Ione Pinheiro (substituindo o deputado Grego da Fundação, por indicação da liderança do BMF) e do deputado Dr. Maurício. A presidência, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 2.536/2021, 4.596, 4.814 e 4.933/2025 e 5.383/2026. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 21.924/2026, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao titular da 15ª Promotoria de Justiça de Montes Claros pedido de informações acerca das providências adotadas, em decorrência de oitivas referentes às dificuldades enfrentadas por pessoas surdas para a conclusão do processo de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, com vistas a garantir ao requerente a realização da prova de legislação em formato acessível em Libras;

nº 21.925/2026, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo pedido de providências para criação de protocolos padronizados de atendimento acessível nos serviços estaduais de atendimento ao público, inclusive nas ouvidorias dos órgãos do Estado, por meio de recursos presenciais e remotos;

nº 21.926/2026, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a política de acessibilidade comunicacional e atendimento à pessoa surda no âmbito da saúde pública estadual, consubstanciadas nos documentos que menciona, com os esclarecimentos que especifica;

nº 21.927/2026, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público pedido de providências para apuração dos fatos relatados na audiência pública realizada na 4ª Reunião Extraordinária da comissão e adoção das medidas que especifica;

nº 21.928/2026, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Trânsito de Minas Gerais pedido de informações sobre a acessibilidade das pessoas surdas no processo de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, com os esclarecimentos que especifica;

nº 21.929/2026, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais pedido de providências para a promoção da acessibilidade das pessoas surdas no processo de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação e para a abertura de diálogo permanente com as entidades representativas da comunidade surda;

nº 21.930/2026, da deputada Lohanna, em que requer sejam encaminhadas à Subsecretaria de Direitos Humanos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social as notas taquigráficas da 4ª Reunião Extraordinária da comissão, que teve por finalidade debater o atendimento prestado às pessoas surdas no âmbito dos serviços de saúde e dos demais serviços públicos, focalizando, sobretudo, a eliminação de barreiras comunicacionais e a garantia de acesso adequado, eficiente e compatível com suas necessidades;

nº 21.931/2026, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para a ampliação do diálogo institucional com a comunidade surda do Estado, especialmente no que se refere à formulação, à implementação, ao acompanhamento e à avaliação das políticas públicas voltadas para a educação bilíngue para surdos no âmbito da rede estadual de ensino, bem como à criação e à institucionalização de mecanismos permanentes, acessíveis e efetivos de participação social dessa comunidade nos processos decisórios, com a adoção das medidas que especifica;

nº 22.187/2026, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências para que o projeto Parque Girassol, destinado à inclusão e ao acolhimento de crianças com deficiência, especialmente aquelas com transtorno do espectro autista, seja expandido para o Município de Conselheiro Lafaiete.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Charles Santos, presidente.

#### **ATA DA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 27/6/2024**

Às 14h9min, comparecem à reunião as deputadas Ana Paula Siqueira, Amanda Teixeira Dias e Macaé Evaristo, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Ana Paula Siqueira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater a importância do cumprimento, pelo Estado, da legislação relativa às políticas de saúde bucal para as mulheres, especialmente para as gestantes, bem como para crianças e adolescentes. A seguir, comunica o recebimento de *e-mail* do Sr. Valdir Braz de Azevedo, assistente social e tio de vítima, solicitando uma audiência pública para debater sobre o feminicídio e a negligência nas clínicas de cirurgia estética em Minas Gerais. Comunica também o

recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (um ofício em 28/3/2024); da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (um ofício em 27/3/2024 e outro em 11/4/2024); da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (dois ofícios em 27/3/2024); e da Polícia Militar de Minas Gerais (um ofício em 27/3/2024). A presidenta acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designa como reladoras as deputadas mencionadas entre parênteses: Projetos de Lei nºs 1.982/2024, no 1º turno (Amanda Teixeira Dias); 45/2023 e 2.045 e 2.123/2024, todos no 1º turno (Ana Paula Siqueira); 3.597/2022 e 1.337/2023, ambos no 1º turno (Andréia de Jesus). A presidência avoca para si a relatoria da visita à Polícia Civil de Minas Gerais, na Cidade Administrativa, em Belo Horizonte, ocorrida em 23/5/2024. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 7.198/2024. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 9.074/2024, das deputadas Macaé Evaristo, Andréia de Jesus, Ana Paula Siqueira e Leninha, em que requerem seja realizada audiência pública para debater, em 11/7/2024, o Julho das Pretas;

nº 9.258/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater o alto índice de violência contra a mulher no Município de Juatuba e medidas para aprimoramento da rede de segurança e proteção à mulher nessa localidade;

nº 9.443/2024, da deputada Maria Clara Marra, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Defensoria Pública de Minas Gerais pela iniciativa pioneira e transformadora de capacitar mulheres como defensoras populares, para atuação no combate à violência e em defesa dos seus direitos em suas comunidades e em suas áreas de liderança;

nº 9.489/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado à secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações acerca do planejamento, no escopo das competências da pasta, para a implementação da Lei nº 24.786, de 6/6/2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no âmbito do Estado;

nº 9.490/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações acerca do Conselho Estadual de Juventudes, com vistas a esclarecer os critérios para a seleção dos conselheiros representantes da sociedade civil, uma vez que o edital, publicado em 8 de junho, não prevê a realização de eleições para esses conselheiros;

nº 9.491/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações acerca das políticas para a pessoa idosa, nas quais constem as propostas para a ampliação do atendimento a esse segmento; o prazo para a conclusão e entrega do Plano Estadual para o Idoso; e as ações e investimentos direcionados às instituições de longa permanência para idosos;

nº 9.492/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações acerca das políticas públicas para mulheres, com os esclarecimentos que especifica.

Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende a audiência pública. A presidência registra a presença das Sras. Fernanda Gabriela de Fátima Vieira, odontopediatra e presidente da Associação Brasileira de Odontopediatria; Jacqueline Dias da Silva dos Santos, coordenadora de Saúde Bucal e Ações Integradas da Secretaria de Estado de Saúde, representando o secretário; Livia Guimarães Zina, professora-adjunta no Departamento de Odontologia Social e Preventiva da Faculdade de Odontologia da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG –, representando o diretor da Faculdade de Odontologia da UFMG; Ethiará Vieira de Macedo, assessora técnica do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Minas Gerais – Cosems-MG –, representando o presidente do Cosems-MG; e dos Srs. Cleso André Guimarães Júnior, assessor da Diretoria do Conselho Regional de Odontologia de

Minas Gerais – CRO-MG – e Heron Ataíde Martins, conselheiro suplente do CRO-MG, representando o presidente; e Rilke Novato Púbbio, conselheiro do Conselho Estadual de Saúde – CES-MG –, representando a presidenta do CES-MG. A presidenta, na condição de autora do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2024.

Ana Paula Siqueira, presidenta – Andréia de Jesus – Delegada Sheila.

#### **ATA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 30/6/2026**

Às 10h42min, comparecem à reunião os deputados Doorgal Andrada, Zé Laviola, Bruno Engler, Lucas Lasmar, Carlos Pimenta e Dalmo Ribeiro (substituindo, respectivamente, o deputado Thiago Cota e a deputada Maria Clara Marra, por indicação da liderança do BAM) e Leleco Pimentel (substituindo o deputado Doutor Jean Freire, por indicação da liderança do BDL), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Doorgal Andrada, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: 10 ofícios da deputada Bella Gonçalves, em que solicita sejam juntadas sugestões de desdobramentos do Relatório Institucional nº 3/2026 aos Projetos de Lei nºs 2.924/2015, 1.412/2020, 2.492/2021, 552, 1.439 e 1.448/2023, 2.130/2024, 4.377 e 4.931/2025. A presidência determina a anexação dos documentos aos referidos projetos de lei. É recebido também o Requerimento em Comissão nº 22.295/2026, de autoria da deputada Bella Gonçalves, em que requer sejam juntados documentos necessários à tramitação do Projeto de Lei nº 5.752/2026. A presidência defere o requerimento e determina a anexação dos documentos ao referido projeto de lei. É recebido ainda ofício do Sr. Dalton Cardillo Macedo, gerente-geral de Participação e Interlocução Social da Casa, encaminhando relatório com resultado da consulta pública referente ao Projeto de Lei nº 3.383/2025. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após votação, são aprovados, cada um por sua vez, requerimentos do deputado Lucas Lasmar em que solicita sejam retirados da Ordem do Dia os Projetos de Lei nºs 3.334/2025, 5.407 e 5.545/2026, todos no 1º turno. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 761/2023 e 5.469/2026, ambos na forma do Substitutivo nº 1, todos no 1º turno (relator: deputado Lucas Lasmar); 5.684/2026 na forma do Substitutivo nº 1, em turno único (relator: deputado Doorgal Andrada); 2.860/2024, com a Emenda nº 1; 5.269 e 5.736/2026, ambos na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Zé Laviola); 4.256/2025, com a Emenda nº 1; 5.343 e 5.571/2026, ambos na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Leleco Pimentel); 4.562/2025 e 5.277/2026, ambos na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Leleco Pimentel); 5.548/2026 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Dalmo Ribeiro), todos no 1º turno. São convertidos em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei nºs 5.479, 5.562 e 5.731/2026, à Secretaria de Estado de Governo e aos respectivos autores; 5.642, 5.643 e 5.799/2026, à Secretaria de Estado de Governo; 5.577/2026, à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de São Gotardo; 5.758/2026, à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Ibituruna; 5.668/2026, ao autor, à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Barbacena; e 5.705/2026, ao autor, à Secretaria de Estado de Governo e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, todos no 1º turno. Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Carlos Pimenta, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.193/2026, com a Emenda nº 1, no 1º turno, o presidente defere o pedido de vista do deputado Lucas Lasmar. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte

(Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 5.064 e 5.543/2026 e 2.461/2024, este na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Bruno Engler); 3.395/2021, 378/2023, 4.830 e 4.989/2025, 5.446, 5.605, 5.628, 5.696 e 5.714/2026 (relator: deputado Zé Laviola), todos em turno único. São convertidos em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei nºs 5.447, 5.517, 5.564, 5.566, 5.612, 5.613, 5.625, 5.626, 5.648, 5.660, 5.675 e 5.711/2026, aos respectivos autores; e 5.716/2026, às Secretarias de Estado de Governo e de Educação, todos em turno único. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 22.425/2026, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja formulado voto de congratulações com Maria de Lurdes Rodrigues Santa Gema pela posse como procuradora de justiça e pelos relevantes trabalhos realizados na 23ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Belo Horizonte. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra – Bruno Engler – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire.



## ORDENS DO DIA

### ORDEM DO DIA DA 30ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 8/7/2026, ÀS 14 HORAS

#### 1ª Parte

##### 1ª Fase (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

##### 2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

##### 2ª Fase

Prosseguimento da votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 63/2021, do deputado Arnaldo Silva, que acrescenta ao inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, a alínea “f” e o parágrafo único. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com Emenda nº 1, da Comissão de Saúde. Iniciada a votação em Plenário, foi o projeto aprovado, salvo emenda.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 113/2026, da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadão Honorário do Estado a João Costa Aguiar Filho.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 132/2026, da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Cléber da Silva Faria.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 106/2026, da Defensoria Pública, que altera a Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, que organiza a Defensoria Pública do Estado, define sua competência e dispõe sobre a carreira de Defensor Público e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.946/2025, do deputado Professor Wendel Mesquita, que institui o Dia do Auditor Fiscal da Receita Tributária do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 5.458/2026, da deputada Lohanna, que institui a Medalha Lô Borges e estabelece diretrizes para o reconhecimento de personalidades e iniciativas de destaque na música popular produzida no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.119/2020, do deputado Coronel Henrique, que cria o Programa Estadual de Equoterapia. A Comissão da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 873/2023, da deputada Chiara Biondini, que dispõe sobre a criação do programa Atenção aos Cuidadores de Pessoas com Deficiência, Doentes ou Idosos. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.056/2024, do deputado Leleco Pimentel, que dispõe sobre a previsão e a obrigatoriedade da existência de equipes multidisciplinares nas instituições de longa permanência para idosos – Ilpis. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.197/2024, do deputado Antonio Carlos Arantes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Andradas o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.469/2025, do deputado Rodrigo Lopes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paraisópolis o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.896/2025, do deputado Duarte Bechir, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a festa de carro de bois realizada no Município de Congonhal. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.823/2025, da deputada Carol Caram, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de São Boaventura, realizada no Município de Águas Formosas. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.281/2023, da deputada Nayara Rocha, que dispõe sobre a isenção de pagamento da taxa de inscrição para pessoas com deficiência em eventos esportivos. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Esporte opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.903/2023, do deputado Sargento Rodrigues, que altera a Lei nº 24.260, de 26 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação pelo Poder Executivo do percentual acumulado do índice de revisão geral anual da remuneração de seus servidores. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.996/2024, do deputado Doutor Jean Freire, que reconhece como de relevante interesse social e essenciais à cidadania os cartórios de registro civil de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.291/2025, do deputado Betinho Pinto Coelho, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Leopoldina o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.474/2025, do deputado Charles Santos, que dispõe sobre a obrigatoriedade da veiculação de mensagens educativas contra golpes ao consumidor em cupons fiscais ou comprovantes emitidos por estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.367/2025, do deputado Tadeu Leite, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Montalvânia o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.929/2025, da deputada Ana Paula Siqueira, que amplia a área da Estação Ecológica de Fechos, criada pelo Decreto nº 36.073, de 27 de setembro de 1994. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.180/2026, do deputado Roberto Andrade, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tocantins a área correspondente. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Administração Pública opinam pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.365/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, que dispõe sobre o processo de escolha e nomeação dos cargos de reitor, vice-reitor e de direção da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – e da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Educação e de Administração Pública opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.462/2026, do deputado Ricardo Campos, que reconhece como de relevante interesse social, cultural, histórico e econômico do Estado a Festa Nacional do Baru, realizada anualmente no Município de Arinos. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

**3ª Fase**

Pareceres de redação final.

**ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 8/7/2026****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 8/7/2026****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 8/7/2026****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projetos de Lei n°s 179/2019, do deputado Dalmo Ribeiro; 892/2019, do deputado Coronel Henrique; e 2.027/2024, do deputado Doutor Jean Freire.

No 1º turno: Projetos de Lei n°s 5.059/2026, da deputada Lohanna; e 5.080/2026, do deputado Eduardo Azevedo.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos n°s 18.312/2026, do deputado Enes Cândido; 18.493/2026, da Comissão de Direitos Humanos; 18.573/2026, do deputado Ulysses Gomes; e 18.606/2026, do deputado Delegado Christiano Xavier.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 8/7/2026****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 4.695/2025, do deputado Leleco Pimentel; e 4.834/2025, da deputada Beatriz Cerqueira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H20MIN DO DIA 8/7/2026**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 2.903/2021, do deputado Coronel Henrique.

No 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 97/2026, do governador do Estado; e Projetos de Lei nºs 4.473/2025, do deputado Doutor Paulo e 5.548/2026, do deputado Sargento Rodrigues.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 18.304 a 18.306, 18.452, 18.453, 18.564, 18.566, 18.571, 18.572, 18.581 a 18.583, 18.605 e 18.640/2026, do deputado Sargento Rodrigues.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 8/7/2026**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 4.154/2025, do deputado Lincoln Drumond.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.078/2024, do deputado Betão; 2.470/2024, da deputada Alê Portela; 3.910/2025, da deputada Carol Caram; 3.932/2025, da deputada Chiara Biondini; 4.085/2025, do deputado Carlos Henrique; 4.338/2025, do deputado Raul Belém; 4.430/2025, do deputado Cristiano Silveira; 4.614/2025, do deputado Bruno Engler; e 5.367/2026, da deputada Delegada Sheila.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 13H30MIN DO DIA 8/7/2026**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 2.420/2021, do deputado Sargento Rodrigues.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 8/7/2026**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres de redação final

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 8/7/2026**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 5.224/2026, do deputado Arnaldo Silva, e 5.478/2026, do deputado Noraldino Júnior.

Requerimentos nºs 18.295/2026, do deputado Enes Cândido, 18.307/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes, e 18.495/2026, da deputada Andréia de Jesus.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 8/7/2026**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 8/7/2026**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 8/7/2026****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Conjunta da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Membros das Demais Comissões Permanentes**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Chiara Biondini e os deputados Enes Cândido, Antonio Carlos Arantes, Cristiano Silveira, Leonídio Bouças e Ulysses Gomes, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e as deputadas Ana Paula Siqueira, Andréia de Jesus, Beatriz Cerqueira, Bella Gonçalves, Delegada Sheila, Ione Pinheiro, Lohanna, Maria Clara Marra e Marli Ribeiro e os deputados Adriano Alvarenga, Arlen Santiago, Arnaldo Silva, Betão, Bim da Ambulância, Bruno Engler, Celinho Sintrocel, Coronel Henrique, Cristiano Silveira, Delegado Christiano Xavier, Doorgal Andrada, Doutor Wilson Batista, Dr. Maurício, Gil Pereira, Grego da Fundação, João Magalhães, Leleco Pimentel, Leonídio Bouças, Luizinho, Mário Henrique Caixa, Marquinho Lemos, Oscar Teixeira, Rafael Martins, Raul Belém, Ricardo Campos, Roberto Andrade, Sargento Rodrigues, Thiago Cota, Tito Torres e Zé Guilherme, membros das comissões permanentes designados nos termos do § 1º do art. 204 do Regimento Interno, para a reunião a ser realizada em 8/7/2026, às 10h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para Turno Único do Projeto de Lei nº 5.741/2026, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Zé Guilherme, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Alê Portela, Ione Pinheiro e Macaé Evaristo e o deputado Luizinho, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 8/7/2026, às 11 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, obter esclarecimentos da ex-subsecretária de Desenvolvimento da Educação Básica sobre a execução do Termo de Contrato nº 9.462.760, firmado com a empresa Fazer Educação Ltda., e do Termo de Contrato nº 9.501.223, firmado com o Consórcio Cdel-EBN, ambos para aquisição de material didático na rede estadual.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Ione Pinheiro e Bella Gonçalves e os deputados João Magalhães e Noraldino Júnior, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 8/7/2026, às 11 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 807/2019, da deputada Ione Pinheiro, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Tito Torres, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Carol Caram e Marli Ribeiro e os deputados Rodrigo Lopes e Adriano Alvarenga, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 8/7/2026, às 11h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Leleco Pimentel, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Ione Pinheiro e Bella Gonçalves e os deputados João Magalhães e Noraldino Júnior, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 8/7/2026, às 12 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 3.334/2025, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Tito Torres, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reuniões Extraordinárias da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Bruno Engler, Eduardo Azevedo e Rafael Martins, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 8/7/2026, às 13h30min, às 14h15min e às 16h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º turno do Projeto de Lei nº 2.903/2021, do deputado Coronel Henrique; de discutir e votar os Pareceres para o 1º turno do Projeto de Lei Complementar nº 97/2026, do governador do Estado, e dos Projetos de Lei nºs 4.473/2025, do deputado Doutor Paulo, 5.548/2026, do deputado Sargento Rodrigues, e 5.779/2026, do deputado Bruno Engler; de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 18.304 a 18.306, 18.452, 18.453, 18.564, 18.566, 18.571, 18.572, 18.581 a 18.583, 18.605 e 18.640/2026, do deputado Sargento Rodrigues; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Sargento Rodrigues, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Lohanna e Lud Falcão e os deputados Ricardo Campos e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 8/7/2026, às 13h45min, às 14 horas, às 14h15min e às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 944/2023, da deputada Alê Portela, 3.476/2025, da deputada Carol Caram, e 4.172/2025, da deputada Maria Clara Marra, de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 3.549/2025, da deputada Chiara Biondini, 3.660/2025, do deputado Eduardo Azevedo, 4.173/2025, da deputada Maria Clara Marra, 4.541/2025, da deputada Andréia de Jesus, e 5.307/2026, da deputada Ana Paula Siqueira e outras, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Ana Paula Siqueira, presidenta.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Redação**

Nos termos regimentais, convoco os deputados João Magalhães, Marquinho Lemos, Tito Torres e Zé Laviola, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 8/7/2026, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar pareceres de redação final e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Carlos Henrique, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Professor Wendel Mesquita, Cristiano Silveira, Elismar Prado e Grego da Fundação, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 8/7/2026, às 15h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 377/2023, do deputado Professor Wendel Mesquita, e 4.820/2025, do deputado Bruno Engler, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Maria Clara Marra, presidenta.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Oscar Teixeira, Antonio Carlos Arantes e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 8/7/2026, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater o papel do mercado de seguros no desenvolvimento econômico e social do Estado.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Leonídio Bouças, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Alê Portela, Ione Pinheiro e Macaé Evaristo e o deputado Luizinho, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 8/7/2026, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a importância da Universidade do Estado de Minas Gerais para a educação pública superior e proceder à entrega do diploma referente ao voto de congratulações com Lavínia Rosa Rodrigues pela gestão como reitora da universidade.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Amanda Teixeira Dias e os deputados Mário Henrique Caixa e Bosco, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 8/7/2026, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei n<sup>os</sup> 5.224/2026, do deputado Arnaldo Silva, e 5.478/2026, do deputado Noraldino Júnior, de votar, em turno único, os Requerimentos n<sup>os</sup> 18.295/2026, do deputado Enes Cândido, 18.307/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes, e 18.495/2026, da deputada Andréia de Jesus, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Coronel Henrique, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Lohanna e Lud Falcão e os deputados Ricardo Campos e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 9/7/2026, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater o caso do falecimento da bebê de 3 meses no Município de Buritis, com foco na avaliação das políticas públicas de atenção integral à saúde materno-infantil e no suporte institucional e social oferecido às mães e cuidadoras no âmbito do Sistema Único de Saúde no Estado.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Ana Paula Siqueira, presidenta.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIA**

– Foram recebidas, na 29<sup>a</sup> Reunião Ordinária da 4<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 20<sup>a</sup> Legislatura, em 7/7/2026, as seguintes mensagens:

**MENSAGEM N<sup>o</sup> 252/2026**

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados –, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, e para conhecimento do Povo Mineiro, projeto de lei que institui o Fundo de Exaustão e Assistência aos Municípios Mineradores.

A presente proposta tem como objetivo instituir o Fundo de Exaustão e Assistência aos Municípios Mineradores – Feamm, em cumprimento ao mandamento constitucional previsto no § 3º do art. 253 da Constituição do Estado. A criação do Fundo representa um passo essencial para promover a diversificação econômica das cadeias produtivas locais e a sustentabilidade de municípios que têm sua economia fortemente vinculada à atividade minerária, atividade esta de natureza finita e sujeita à volatilidade do mercado.

Com recursos provenientes do Estado e dos próprios municípios interessados, o Feamm buscará estruturar políticas públicas e financiar projetos que promovam a diversificação econômica, reduzindo essa vulnerabilidade e garantindo a sustentabilidade econômica em longo prazo dos municípios mineradores.

Além de promover a sustentabilidade econômica, a diversificação impulsionada por um fundo estadual pode melhorar a qualidade de vida dos moradores, ao promover a criação de empregos em setores variados, ajudando a diminuir a desigualdade social e proporcionando um desenvolvimento econômico mais equilibrado. Também contribui para a redução dos impactos ambientais da mineração, incentivando práticas mais sustentáveis e financiando projetos de recuperação ambiental.

A iniciativa atende, ainda, às recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que, por meio de Relatórios Temáticos, cobrou a efetivação do plano de integração e do referido Fundo como forma de cumprir a previsão constitucional e priorizar a diversificação das atividades econômicas.

Portanto, a criação do Feamm trata-se de medida essencial e concreta de proteção econômica, social e ambiental dos municípios mineradores.

Em síntese, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, essas são as razões que me levam a propor o projeto de lei em questão.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, governador do Estado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 5.233/2026**

Institui o Fundo de Exaustão e Assistência aos Municípios Mineradores.

Art. 1º – Fica instituído o Fundo de Exaustão e Assistência aos Municípios Mineradores – Feamm, de natureza contábil e com função programática, de financiamento e de garantia, destinado a promover estratégias de reconversão produtiva e diversificação de atividades econômicas para redução da dependência econômica em relação à atividade minerária, conforme disposto no § 3º do art. 253 da Constituição do Estado.

Parágrafo único – Considera-se município minerador aquele produtor ou afetado pela atividade minerária, na forma da legislação que trata da compensação financeira pela exploração de recursos minerais.

Art. 2º – O Feamm tem como objetivo:

I – promover programas, ações e projetos de desenvolvimento integrado de cadeias produtivas alternativas à mineração, com foco na inovação e diversificação econômica, no desenvolvimento da infraestrutura local, na valorização da cultura e do turismo e na sustentabilidade ambiental;

II – promover o desenvolvimento regional integrado e sustentável, com vistas à diversificação da economia municipal e regional e à ampliação das oportunidades de trabalho e renda nos territórios minerados;

III – apoiar, por meio de operações de financiamento, de garantias e de equalização de encargos financeiros projetos de pessoas jurídicas compatíveis com os objetivos do Feamm;

IV – proteger os municípios mineradores frente a variações e flutuações nos preços das commodities, garantindo maior estabilidade econômica e segurança para o desenvolvimento local;

V – fomentar projetos de pesquisa e inovação que desenvolvam alternativas econômicas sustentáveis e promovam a diversificação econômica e produtiva dos municípios mineradores;

VI – apoiar, financiar e desenvolver políticas de regularização fundiária urbana e rural nos territórios minerados.

Art. 3º – As condições de operação do Feamm, incluindo critérios, requisitos e formas de execução de programas e projetos, de concessão de financiamentos e garantias, de equalização de encargos e de liberação de recursos, serão disciplinadas em regulamento.

Art. 4º – Constituem recursos do Feamm:

I – as dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais;

II – os oriundos dos municípios mineradores;

III – as doações, auxílios, legados e contribuições de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV – os provenientes de convênios, contratos, acordos, termos de cooperação e instrumentos congêneres firmados com instituições ou entidades públicas ou privadas;

V – os provenientes de operações de crédito internas e externas;

VI – os rendimentos decorrentes das aplicações de recursos do Feamm e os encargos decorrentes de financiamentos concedidos;

VII – outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º – O superávit financeiro do Feamm, apurado ao término de cada exercício fiscal, será mantido em seu patrimônio, ficando autorizada sua utilização nos exercícios seguintes, na forma estabelecida no art. 15 da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

§ 2º – O Feamm transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento integral ou parcial de serviço e amortização de dívidas contraídas pelo Estado em operações de crédito interno e externo destinadas ao Fundo, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 3º – O recurso aplicado ao Feamm pelo município destina-se exclusivamente à execução de programa ou projeto em sua respectiva circunscrição territorial, ressalvada a hipótese de anuência expressa para destinação diversa.

Art. 5º – Poderão ser beneficiários do Feamm:

I – os municípios mineradores;

II – órgãos e entidades da administração pública estadual;

III – instituições públicas e privadas;

IV – empresas e microempreendedores.

Art. 6º – A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico será o órgão gestor e agente executor, com as atribuições estabelecidas no art. 8º e no inciso I e II do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, além de outras definidas no regulamento.

Art. 7º – Integram o grupo coordenador do Feamm um representante titular, e seu respectivo suplente:

I – da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede, que o presidirá;

II – da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag;

III – da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF;

IV – do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A.;

V – do Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais – InvesteMinas;

VI – da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge.

§ 1º – As atribuições e competências do grupo coordenador serão estabelecidas em regulamento, observadas as disposições da Lei Complementar nº 91, de 2006.

§ 2º – A função de membro do grupo coordenador é considerada de relevante interesse público e não será remunerada a nenhum título.

Art. 8º – O BDMG atuará como agente financeiro do Feamm, com as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 91, de 2006, e as definidas em regulamento.

Art. 9º – Para efeito do disposto no parágrafo único do art. 16 da Lei Complementar nº 91, de 2006, cabe à SEF a supervisão financeira do gestor e do agente financeiro do Feamm, no que se refere à elaboração de sua proposta orçamentária e do cronograma financeiro da receita e da despesa.

Art. 10 – Os demonstrativos financeiros do Feamm obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único – Os demonstrativos a que se refere o *caput* serão atualizados mensalmente e ficarão disponíveis para consulta pública, por meio da internet.

Art. 11 – O Feamm terá duração indeterminada, nos termos do disposto na alínea “b” do inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 12 – Na hipótese de extinção do Feamm, o saldo apurado será absorvido pelo Tesouro Estadual, ressalvados os recursos aplicados pelos municípios que retornarão à sua origem.

Art. 13 – As normas operacionais e complementares necessárias à execução desta lei serão estabelecidas em regulamento.

Art. 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Desenvolvimento Econômico, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### MENSAGEM Nº 272/2026

Belo Horizonte, 27 de abril de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados –, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, e para conhecimento do Povo Mineiro, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a monetizar créditos acumulados do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação com a finalidade de promoção do desenvolvimento econômico e melhoria da infraestrutura viária no Estado, bem como de ampliação das hipóteses de utilização de créditos acumulados do imposto.

Trata-se de proposta que tem por objetivo viabilizar a utilização eficiente de créditos de ICMS e estimular o investimento em cadeias produtivas, em energia renováveis e em infraestrutura no Estado.

Nesse sentido o projeto visa autorizar o Poder Executivo a monetizar créditos acumulados de ICMS, mediante transferência de recursos financeiros ao contribuinte, vinculada à realização de investimentos voltados ao desenvolvimento econômico, à geração de energia a partir de fontes renováveis ou de baixa emissão de carbono, à produção de etanol e de outros combustíveis não fósseis e à melhoria da infraestrutura viária no Estado.

Em síntese, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, essas são as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Mateus Simões de Almeida, governador do Estado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 5.616/2026**

Autoriza o Poder Executivo a monetizar créditos acumulados do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação com a finalidade de promoção do desenvolvimento econômico e melhoria da infraestrutura viária no Estado, bem como de ampliação das hipóteses de utilização de créditos acumulados do imposto, e dá outras providências.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a monetizar créditos acumulados do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS com a finalidade de promoção do desenvolvimento econômico e melhoria da infraestrutura viária no Estado, bem como de ampliação das hipóteses de utilização de créditos acumulados do imposto.

Parágrafo único – Para fins desta lei, considera-se monetização a transferência de recursos financeiros pelo Estado ao contribuinte detentor de crédito acumulado do ICMS, observados os requisitos e as condições previstas na legislação e em regulamento.

Art. 2º – Os recursos financeiros transferidos ao contribuinte em razão da monetização de crédito acumulado de ICMS deverão ser aplicados:

I – na implantação de unidade produtiva visando à suplementação de cadeias produtivas no Estado carentes de fornecedores de insumos ou de compradores para fins de industrialização e geração de maior valor agregado;

II – na implantação, modernização ou expansão de atividades econômicas de geração de energia a partir de fontes renováveis ou de baixa emissão de carbono ou de produção de etanol e de outros combustíveis não fósseis;

III – na execução, direta ou indireta, de estudos, serviços e obras de implantação, construção, ampliação ou melhoria de infraestrutura viária no Estado, admitida na execução indireta a contratação de terceiros ou a transferência dos recursos à Administração Pública, na forma do regulamento.

§ 1º – Para fins do disposto nos incisos I e II do *caput*, o regulamento poderá especificar os segmentos econômicos prioritários.

§ 2º – Na hipótese do inciso II do *caput*, a aplicação dos recursos financeiros poderá ocorrer em qualquer fase das atividades de geração de energia ou de produção de etanol e de outros combustíveis não fósseis.

Art. 3º – O Poder Executivo, a cada exercício financeiro:

I – estabelecerá o montante de crédito acumulado de ICMS cuja monetização poderá ser autorizada, podendo fixar valores máximos para cada uma das finalidades previstas nos incisos I a III do *caput* do art. 2º;

II – assegurará os recursos financeiros destinados à efetivação da monetização dos créditos nos prazos acordados com o contribuinte.

Art. 4º – O contribuinte cujo crédito acumulado de ICMS for monetizado deverá promover o estorno:

I – do valor correspondente em sua escrituração fiscal;

II – adicional de crédito acumulado de ICMS em percentual equivalente a 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do montante a ser monetizado.

§ 1º – O crédito acumulado de ICMS a ser monetizado e o montante adicional a ser estornado nos termos do inciso II do *caput* dependem de prévia homologação pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º – A homologação a que se refere o § 1º não possui a natureza e nem produz os efeitos próprios do lançamento por homologação de que trata o art. 150 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 5º – O montante do crédito acumulado de ICMS estornado pelo contribuinte na forma do inciso I do *caput* do art. 4º constituirá ativo do Estado e poderá ser utilizado, a partir do exercício financeiro de 2027, na forma prevista na Lei nº 25.071, de 20 de dezembro de 2024.

Art. 6º – Na hipótese de verificação de dolo, fraude, simulação ou de quaisquer outras irregularidades relativas à apropriação de créditos acumulados de ICMS monetizado, o contribuinte recolherá o crédito tributário correspondente com os acréscimos legais, ainda que os fatos ou circunstâncias sejam anteriores ou simultâneos à homologação de que trata o § 1º do art. 4º.

Art. 7º – Em caso de descumprimento das obrigações assumidas na forma do art. 2º, o contribuinte restituirá ao Estado os valores recebidos, devidamente acrescidos de juros de mora e multa, observados os parâmetros aplicáveis aos débitos tributários.

Parágrafo único – Na hipótese do *caput*, o contribuinte procederá ao registro dos créditos anteriormente estornados na forma do art. 4º.

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, notadamente quanto aos requisitos, às condições e aos procedimentos aplicáveis à operacionalização, à execução, ao controle e à formalização das obrigações relativas à monetização de créditos acumulados de ICMS e aos investimentos a ela vinculados.

Art. 9º – O art. 1º da Lei nº 25.071, de 20 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a receber, em transferência, a partir do exercício financeiro de 2027, créditos acumulados de ICMS, nos termos de regulamento.”.

Art. 10 – O art. 2º da Lei nº 25.071, de 2024, fica acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

§ 6º – A homologação de que trata o § 5º não possui a natureza e nem produz os efeitos próprios do lançamento por homologação de que trata o art. 150 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, nem impede a exigência do crédito tributário na hipótese de verificação de dolo, fraude, simulação ou de quaisquer outras irregularidades relativas à apropriação de créditos acumulados de ICMS monetizado, ainda que os fatos ou circunstâncias sejam anteriores ou simultâneos à homologação de que trata o § 5º.”.

Art. 11 – A ementa da Lei nº 25.071, de 2024, passa a ser “Autoriza o Poder Executivo a receber, em transferência, créditos acumulados de ICMS, nos termos de regulamento.”.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **MENSAGEM Nº 281/2026**

Belo Horizonte, 6 de julho de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados –, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, e para conhecimento do Povo Mineiro, emenda ao Projeto de Lei nº 5.741/2026, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, nos termos que especifica.

A emenda apresentada tem como objetivo atender a solicitação formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no intuito de incluir no referido projeto de lei a demanda encaminhada pelo órgão.

Em síntese, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, essas são as razões que me levam propor esta emenda.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Mateus Simões de Almeida, governador do Estado.

### **EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.741/2026**

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$71.670.000,00 (setenta e um milhões seiscentos e setenta mil reais), para atender a Pessoal e Encargos Sociais.

Art. ... – Para atender ao disposto no art. ..., serão utilizados recursos provenientes da anulação de dotação orçamentária de Pessoal e Encargos Sociais, de Recursos Ordinários – Recursos não vinculados de Impostos, no valor de R\$71.670.000,00 (setenta e um milhões seiscentos e setenta mil reais).”.

– À Comissão de Fiscalização Financeira para os fins do art. 205 do Regimento Interno.

### **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA**

– O presidente, na 29ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 7/7/2026, proferiu a seguinte decisão:

**“Decisão da Presidência**

A presidência, no uso de suas atribuições, reforma despacho anterior e determina a anexação do Requerimento nº 18.186/2026 ao Requerimento nº 17.616/2026, ambos da Comissão de Educação, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 7 de julho de 2026.

Leleco Pimentel, no exercício da presidência.”.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.048/2026****Comissão de Agropecuária e Agroindústria****Relatório**

De autoria do deputado Rodrigo Lopes, o projeto de lei em epígrafe institui a Comenda do Vinho.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria. Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, inciso IX, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O projeto em análise pretende instituir a Comenda do Vinho, com o objetivo de homenagear pessoas físicas e jurídicas que tenham se destacado em atividades relacionadas com a produção, a pesquisa, a comercialização e a difusão de vinhos e derivados da uva; o desenvolvimento do enoturismo e a valorização do patrimônio cultural e econômico ligado à vitivinicultura; a inovação tecnológica e a sustentabilidade na cadeia produtiva do vinho; e a divulgação e promoção dos vinhos de Minas Gerais em âmbito nacional e internacional.

Em sua justificação, o autor ressaltou que a vitivinicultura mineira tem sido destaque como importante segmento do agronegócio estadual, contribuindo para a diversificação da produção agropecuária, a geração de emprego e renda e o fortalecimento do turismo. Apontou que o crescimento da produção de vinhos finos e do número de vinícolas evidencia o potencial econômico da cadeia produtiva da uva e do vinho no Estado. Portanto, o parlamentar entende que a instituição da Comenda do Vinho é pertinente por reconhecer e valorizar pessoas físicas e jurídicas que contribuem para o desenvolvimento da vitivinicultura mineira.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu que a matéria se insere na competência legislativa do Estado e não está sujeita à iniciativa privativa de outro Poder. Destacou, ainda, que a instituição da homenagem pode ser proposta por parlamentar e que é admissível a definição, em lei, de diretrizes e condições para a sua concessão. Ressalvou, contudo, que aspectos relacionados à organização administrativa e à execução da homenagem devem permanecer no âmbito do Poder Executivo, razão pela qual apresentou o Substitutivo nº 1, para adequar a proposição aos princípios constitucionais da iniciativa privativa e da reserva de administração.

Com relação ao mérito da proposição, cumpre-nos observar que a proposta representa medida de valorização de um segmento que vem assumindo crescente relevância no agronegócio mineiro. A vitivinicultura de Minas Gerais deixou de ocupar posição marginal na produção nacional e passou a consolidar-se como atividade econômica estratégica, especialmente nas regiões Sul de Minas, Centro-Oeste, Alto Paranaíba e Central.

A produção e o consumo de vinhos finos tem crescido e se tornado um atrativo para o turismo gastronômico, com várias experiências imersivas, que incluem visitas a áreas cultivadas, degustações harmonizadas com pratos gastronômicos, além de eventos festivos em que o vinho é o protagonista. Nas últimas duas décadas, segundo informações da Agência Minas, o setor se desenvolveu e

se expandiu, especialmente devido à difusão da tecnologia de dupla poda da videira, método trazido da França, adaptado e validado pela Epamig, o que fortaleceu uma identidade regional associada à gastronomia, ao turismo e à agricultura familiar. Essa técnica consiste na poda das plantas em julho e agosto, quando os cachos são retirados logo que começam a se desenvolver. Em janeiro, é feita uma nova poda, na qual os cachos são mantidos até atingirem o ponto ideal de maturação. Assim, as duas podas anuais permitem a inversão do ciclo da videira, com o período de colheita da uva ocorrendo no inverno.

O emprego dessa técnica, de acordo com a Epamig, deve-se ao fato de o inverno em Minas Gerais ser seco, com amplitude térmica acentuada entre o dia e a noite. Portanto, é um clima que se assemelha ao do período da colheita da uva na França, grande produtora de vinho. Essas características permitem obter um brix (unidade que mede a concentração de sólidos solúveis, principalmente açúcares, em uma solução) adequado. Dessa forma, a produção de vinhos no Estado se diferencia da produção do Sul do País, onde não é possível colher a uva durante o inverno em condições ideais para fabricação da bebida, porque a estação por lá tem temperaturas muito baixas e alta umidade.

De acordo com levantamento da Emater-MG, desde a safra de 2022 a colheita ultrapassa o volume de 2 mil toneladas de uva por ano. Paralelamente, levantamento da Epamig aponta que o número de vinícolas instaladas no Estado saltou de cerca de 50, em 2020, para aproximadamente 130, em 2025, o que movimenta em torno de R\$120 milhões por ano. Esses números revelam um setor em significativa expansão, com impactos positivos sobre a geração de emprego e renda, o turismo e a diversificação produtiva. Além disso, os vinhos têm recebido premiações nacionais e internacionais. Apesar desse crescimento, a vitivinicultura em Minas Gerais ainda é pequena em escala, quando comparada à dos grandes polos do Sul do Brasil, como Rio Grande do Sul e Santa Catarina, ou à de países como Argentina e Chile.

Nesse contexto, a criação da Comenda do Vinho constitui instrumento simbólico e institucional importante para o setor. A homenagem tem potencial para: reconhecer produtores, pesquisadores, empreendedores e entidades que contribuam para o desenvolvimento da cadeia vitivinícola; estimular inovação tecnológica, qualificação produtiva e práticas sustentáveis; fortalecer a visibilidade dos vinhos mineiros no mercado nacional e internacional; integrar políticas de agroindústria, turismo e desenvolvimento regional; além de auxiliar na alavancagem do setor.

Também se mostra adequada a realização da solenidade em Andradas, município reconhecido como Capital Mineira do Vinho pela Lei nº 25.466, de 2025, e tradicional polo produtor do Estado. A vinculação da entrega da comenda ao encerramento da Festa do Vinho reforça a conexão da homenagem com a cadeia produtiva e com a promoção do produto mineiro.

Diante disso, consideramos meritória a proposição em exame, por reconhecer e valorizar atividade de relevante interesse econômico, cultural e turístico para o Estado de Minas Gerais, razão pela qual confirmamos o entendimento da comissão antecedente. No entanto, a fim de adequar a denominação da honraria para atender melhor ao seu propósito, apresentamos substitutivo ao final desse parecer. A ideia não é apenas premiar o produtor de vinho, mas todo o setor. Desse modo, entendemos mais adequado o uso do termo “vitivinicultura”, que engloba tanto a cadeia produtiva da uva, quanto a do vinho e outros derivados do fruto.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.048/2026, em turno único, na forma Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 2**

Institui a Comenda da Vitivinicultura Mineira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Comenda da Vitivinicultura Mineira, a ser concedida às pessoas físicas ou jurídicas que se tenham destacado em atividades relacionadas com:

I – a produção, a pesquisa, a comercialização e a difusão de vinhos e derivados da uva;

II – o desenvolvimento do enoturismo e a valorização do patrimônio cultural e econômico ligado à vitivinicultura;

III – a inovação tecnológica e a sustentabilidade na cadeia produtiva da uva e do vinho;

IV – a divulgação e promoção dos vinhos de Minas Gerais em âmbito nacional e internacional.

Parágrafo único – A relação dos agraciados com a comenda será publicada no órgão oficial dos Poderes do Estado e conterá a indicação dos motivos que justificaram a homenagem.

Art. 2º – A comenda de que trata esta lei será concedida, anualmente, no último domingo de julho, pelo governador do Estado, no Município de Andradas, nos termos de regulamento.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Raul Belém, presidente – Coronel Henrique, relator – Dr. Maurício.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 138/2023**

### **Comissão de Administração Pública**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo exigir nos contratos de concessão de rodovias estaduais a colocação de cobertura nas paradas de ônibus e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou; e a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas aprovou a matéria na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela comissão anterior.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei em comento prevê que os editais, projetos e contratos que versem sobre concessão de trechos rodoviários estaduais contenham regras que assegurem a instalação de assentos, coberturas e mureta para contenção e proteção de acidentes nos pontos de ônibus existentes em tais trechos. Ainda, prevê prazo de 120 dias para que esses dispositivos sejam instalados nas concessões já existentes.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu não haver vícios de competência e iniciativa, porém, ajustou o texto para que não adentrasse a gestão dos contratos públicos em vigor e seu equilíbrio econômico-financeiro, concluindo, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A seu turno, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas informou que a instalação de dispositivos relacionados à segurança e proteção dos usuários de transporte coletivo nas estações de parada já consta nos instrumentos contratuais das rodovias estaduais delegadas recentemente, que representam a maior parte dos trechos concessionados pelo Estado. Desse modo, aprovou a matéria na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

No que diz respeito à apreciação desta Comissão de Administração Pública, observamos que a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que estabelece regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, consagra a segurança e a atualidade (art. 6º, § 2º) como elementos do serviço adequado.

De acordo com a mencionada lei, “a atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.”. Nesse sentido, a exigência de cobertura nas paradas de ônibus situadas em rodovias objetos de concessão densifica o conceito de serviço adequado, garantindo a segurança e o conforto dos usuários.

Importante lembrar que as rodovias concedidas não se destinam exclusivamente aos condutores de veículos automotores particulares. Os usuários do transporte coletivo que utilizam suas margens para embarque e desembarque estão incluídos na coletividade atendida pela infraestrutura estatal delegada.

Nesses termos, compreendemos que a proposta é meritória e oportuna, ensejando sua aprovação. No entanto, consideramos necessário suprimir o § 2º do art. 1º do Substitutivo nº 1 para reforçar a mitigação de riscos e a segurança viária, além de atualizar o dispositivo a ser acrescentado à Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, motivo pelo qual apresentamos o Substitutivo nº 2, a seguir.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 138/2023, na forma do Substitutivo nº 2, que apresentamos a seguir.

### **SUBSTITUTIVO Nº 2**

Acrescenta artigo à Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, que autoriza o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão ou de permissão, os serviços públicos que menciona e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, o seguinte art. 9º-C:

“Art. 9º-C – Nas concessões a que se refere o inciso I do art. 1º desta lei deverão ser executadas obras e implantados dispositivos de segurança e de conforto nas paradas de ônibus existentes nos respectivos trechos rodoviários, entre os quais assentos, coberturas e muretas de proteção.

Parágrafo único – A aplicação do disposto nesta lei aos contratos celebrados antes de sua entrada em vigor fica condicionada à adoção de medidas de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Rodrigo Lopes – Professor Cleiton – Charles Santos.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 319/2023**

#### **Comissão de Administração Pública**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Doorgal Andrada, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Iraí de Minas o imóvel que especifica.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 319/2023 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Iraí de Minas o imóvel com área de 2.100m<sup>2</sup>, situado na Rua Eduardo Luiz Vieira, naquele município, registrado sob o nº 14.537 do Livro 3-J, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Carmelo.

O art. 1º estabelece que o bem será destinado à construção de escola municipal. Já o art. 2º determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado caso, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tenha sido dada a destinação assinalada.

Em seu exame, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Diante do atendimento dessas exigências, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou a Emenda nº 1, com o propósito de adequar a finalidade a ser atribuída ao imóvel, nos termos da Nota Técnica nº 138/2023, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag.

Quanto à análise desta Comissão de Administração Pública, verifica-se, por meio da referida nota técnica, que a Seplag apresentou manifestação favorável à alienação pretendida. A secretaria esclareceu que o imóvel, no passado, foi utilizado para o funcionamento de escola estadual que, no entanto, teve suas atividades encerradas. Nesse sentido, a Secretaria de Estado de Educação se posicionou favoravelmente à doação com destinação ao funcionamento de centro administrativo municipal, uma vez que trará benefícios à população local.

A seu turno, por meio do Ofício nº 7/2026, a Prefeitura Municipal de Iraí de Minas esclareceu que o imóvel já está sendo utilizado para o funcionamento do centro administrativo da prefeitura, onde são desenvolvidas atividades administrativas e prestados serviços públicos essenciais à população.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esses requisitos podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a sua reversão, caso a destinação não seja cumprida. No caso em tela, verifica-se o atendimento desses requisitos, uma vez que o funcionamento do centro administrativo municipal contribui para o aprimoramento da prestação de serviços públicos à comunidade e que o bem retornará ao Estado caso tal destinação não seja observada no prazo de cinco anos.

Tendo em vista as informações constantes no processo, concluímos que a proposição em apreço se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 319/2023, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton – Charles Santos.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 737/2023****Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Cassio Soares, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Mutum o imóvel que especifica.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 737/2023 autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mutum o imóvel com área de 450m<sup>2</sup>, situado na Rua Sete de Setembro, esquina com Rua Otávio Amaral, Lote nº 13 da Quadra 11, naquele município, registrado sob o nº 17.593, à fl. 1 do Livro 3-P, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mutum.

A proposição estabelece que o bem será destinado à construção do pronto-socorro municipal e a uma casa de abrigo transitório. Determina, ainda a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado caso, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tenha sido dada a destinação assinalada.

Em seu exame, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Diante do atendimento dessas exigências, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1, com o propósito de adequar o texto à técnica legislativa e incluir o memorial descritivo da área a ser desmembrada.

No que compete a esta Comissão de Administração Pública, cabe ressaltar que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. No caso em apreço, o atendimento desse requisito pode ser constatado no dispositivo que indica a destinação do imóvel.

Cabe destacar que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão encaminhou a Nota Técnica nº 202/2025, por meio da qual manifestou sua concordância com a doação de uma parcela de 450m<sup>2</sup> do imóvel com área total de 1.295m<sup>2</sup>, atualmente ocupado pela Polícia Civil de Minas Gerais e subutilizado desde a desativação da unidade prisional local.

O Prefeito de Mutum encaminhou o Ofício nº 170/2023, por meio do qual informou que o município carece de uma área para a construção de um pronto socorro municipal bem como de uma casa de abrigo temporário.

Tendo em vista as informações constantes no processo, concluímos que o projeto em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

**Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 737/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton – Charles Santos.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 994/2023

## Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade da gestão municipal repassar valores recebidos pelo Estado aos hospitais filantrópicos, Santas Casas, Apaes e demais prestadores contratualizados”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 7/7/2023, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

## Fundamentação

A proposta obriga o repasse, pelo Município, aos hospitais filantrópicos, Santas Casas, Apaes e demais prestadores contratualizados de valores recebidos do Estado de Minas Gerais.

O art. 2º da proposta traz conceitos e o art. 3º expõe mais claramente o seu intento, ao estatuir que é obrigatório o repasse de recursos recebidos por município, direcionado aos hospitais filantrópicos, Santas Casas, Apaes e demais prestadores contratualizados, independente da habilitação de gestão do sistema municipal, em até trinta dias contados do cumprimento dos requisitos estabelecidos para o repasse, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, desde que a prorrogação seja devidamente motivada.

Finalmente, o art. 4º diz que o município deverá informar ao prestador, no prazo de até dez dias, contados do recebimento do repasse, o valor e previsão da transferência, observando-se o limite estabelecido no art. 3º da lei.

Em sua justificação, alega o autor que “o Sistema Único de Saúde – SUS –, embora valorize de forma especial a promoção da saúde e a atenção primária, tem como um de seus princípios a integralidade de assistência (...). Apesar da existência de regras a esse respeito na regulamentação do SUS, queixa-se que vários entes federativos deixam de fazer o repasse oportuno dos pagamentos, apesar de terem recebido em dia as transferências de recursos federais e/ou estaduais. Como se não bastasse a precariedade habitual do Sistema Único de Saúde – SUS –, o atraso no repasse de verbas recebidas para os hospitais, pelo governo municipal, pode piorar ainda mais a situação de quem depende do serviço público de saúde. Verifica-se que vários hospitais da rede ou conveniados estão à beira de um ‘apagão’ por causa de atrasos nos repasses das verbas necessárias para compra de medicamentos, materiais médico-hospitalares e pagamento de funcionários”.

Do ponto de vista jurídico-formal, não cabe falar em vício de iniciativa, à luz do art. 66 da Constituição do Estado, e nem em vício de competência, uma vez que o Estado atua tanto do ponto de vista administrativo quanto legislativo no âmbito dos serviços de saúde.

Ademais, no que tange ao conteúdo, a proposta visa tão somente assegurar que os repasses feitos pelo Estado aos municípios relativos às políticas de saúde cheguem, efetivamente, aos seus verdadeiros destinatários. Há uma relação jurídica entre o Estado e o município exclusivamente estabelecida para assegurar essa transferência de recursos. O Estado deve fixar normas que aperfeiçoem tal relação jurídica. A proposta dispensa a habilitação do município no sistema de saúde estadual para que os recursos da saúde cheguem aos seus destinatários e, além disso, ainda fixa prazos para a realização do repasse desses recursos.

Com o intuito de clarear os objetivos da proposta, redigimos substitutivo ao final desse parecer.

### Conclusão

Em fase do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 994/2023, na forma do Substitutivo nº 1 a seguir redigido.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Município repassar aos hospitais filantrópicos, Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apaes –, asilos e demais organizações da sociedade civil prestadores de serviços de saúde os recursos que lhe forem transferidos pelo Estado, independente de a gestão de saúde municipal estar habilitada no sistema de saúde estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Município deverá repassar aos hospitais filantrópicos, Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apaes –, asilos e demais organizações da sociedade civil prestadoras de serviços de saúde os recursos da área da saúde que lhe forem transferidos pelo Estado, independentemente de a gestão de saúde municipal estar habilitada no sistema de saúde estadual.

§ 1º – O prazo de repasse de que trata o *caput* será de trinta dias contados do recebimento do recurso pelo Município, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, em ato motivado do gestor de saúde municipal.

§ 2º – O Município deverá informar ao destinatário do repasse, no prazo de dez dias contados do recebimento do recurso transferido pelo Estado, o valor e a data de previsão do repasse.

Art. 2º – Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Maria Clara Marra – Lucas Lasmar – Bruno Engler.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.119/2024

#### Comissão de Administração Pública

#### Relatório

De autoria do deputado Zé Guilherme, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação da rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao Município de Rio Novo.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou; ao passo que a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.119/2024 determina a desafetação de trecho da Rodovia MGC-126, com a extensão de 1km, no sentido Rio Novo – São João Nepomuceno, e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Novo a área correspondente, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal, destinando-o à instalação de via urbana.

A proposição estabelece, ainda, que o trecho objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Ao examinar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que a alienação em comento não implicará alteração de natureza jurídica do bem, tendo em vista que o trecho doado será integrado ao perímetro urbano como via pública e, em decorrência disso, continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo. A modificação básica incidirá sobre sua titularidade, uma vez que passará a integrar o domínio municipal, transferindo para o Município de Rio Novo a responsabilidade pela segurança e pelas obras de manutenção e conservação do trecho. Contudo, com o objetivo de incluir os marcos quilométricos da via e especificar, na cláusula de destinação, que o bem continuará a ser utilizado como meio de passagem pública, além de adequar o texto à técnica legislativa, essa comissão apresentou o Substitutivo nº 1.

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela comissão que a precedeu.

A respeito do assunto, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 60/2024, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG, em que esta autarquia se manifesta favoravelmente à pretensão da matéria em apreço.

Também a Prefeitura Municipal de Rio Novo, por meio do Ofício nº 189/2024, manifestou sua aquiescência à municipalização do trecho em questão.

Nesse contexto, a doação do bem objeto da proposição em exame transfere ao Município de Rio Novo a obrigação pela manutenção e conservação da via pública, favorecendo sua autonomia e atendendo aos anseios dos munícipes. A nova titularidade viabilizará a realização de benfeitorias e a regularização das construções na faixa de domínio, além de agilizar futuras intervenções na recuperação da via, motivo pelo qual consideramos o projeto meritório e oportuno.

Tendo em vista as informações constantes no processo, concluímos que a proposição em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.119/2024, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton – Charles Santos.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.404/2024**

### **Comissão de Administração Pública**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Natércia o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.404/2024 autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Natércia o imóvel com área de 694m<sup>2</sup>, situado na Praça Prefeito Antônio Virgínio da Silva, nº 106, Centro, naquele município, registrado sob o nº 3.339, à fl. 193 do Livro 3-C, no Cartório de Registro de Imóveis de Natércia, destinando-o a abrigar órgãos públicos municipais.

Ainda, a proposição determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a alienação de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Tais normas exigem, para a hipótese de alienação pretendida, avaliação prévia e autorização legislativa, bem como a subordinação da transferência ao interesse público – que se observa no objetivo proposto. Nesses termos, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou com a finalidade de adequar a redação do projeto à técnica legislativa. Destaque-se que essa emenda explicita a cláusula de destinação, de modo a assegurar que o bem permaneça afetado a órgãos públicos municipais das áreas de cultura e turismo, conforme manifestação do prefeito.

Ao examinar a documentação acostada à proposição, verifica-se, conforme a Nota Técnica nº 12/2026, que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – manifestou-se favoravelmente à alienação do bem. Esclareceu que o imóvel está vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual demonstrou interesse em sua devolução à gestão da secretaria. Informou, ainda, que o bem está desocupado, que o Ministério Público desistiu de utilizá-lo e que não há interesse público estadual em sua destinação. Diante disso e considerando que a doação proposta propiciará benefícios diretos à população local, a Seplag concordou com a doação pretendida.

Também nos autos, encontram-se os Ofícios nº 54/2024 e nº 30/2025, da Prefeitura Municipal de Natércia, por meio dos quais aquele ente solicita esforços no sentido de viabilizar a doação em apreço.

Quanto ao mérito, cabe ressaltar que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Isso pode ser constatado nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao bem e a sua reversão caso a destinação não seja cumprida.

Tendo em vista as informações constantes no processo, concluímos que o projeto em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.404/2024, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Charles Santos, relator – Rodrigo Lopes – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.200/2024

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, o Projeto de Lei nº 3.200/2024 “cria o Programa de Acompanhamento do Pé do Diabético no Estado”.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O projeto de lei em análise visa criar o Programa de Acompanhamento do Pé do Diabético no Estado de Minas Gerais para fins de prevenção, diagnóstico e tratamento dos diversos tipos de lesões que o paciente diabético pode apresentar nos pés.

Ele estabelece, no seu art. 3º, que os hospitais da rede estadual de saúde e clínicas conveniadas deverão oferecer aos pacientes diabéticos os serviços de podologia, com finalidade exclusivamente terapêutica; campanhas educativas, esclarecendo e ensinando como prevenir complicações relacionadas às lesões, bem como a importância dos cuidados com os pés; e a disponibilização de medicamento destinado para o tratamento de lesões, dos pés de diabéticos, de úlceras e de aplicações como via de transporte de medicamentos.

Determina também que as despesas decorrentes da execução da lei dele resultante correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Quanto à competência do Estado para tratar da matéria, deve-se reconhecer que o tema diz respeito à proteção e à defesa da saúde, que, de acordo com o art. 24, XII, da Constituição da República, são matérias de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal. Ademais, o objeto da proposição não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 66 da Constituição do Estado. Não vislumbramos, portanto, óbices jurídico-constitucionais à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Contudo, nos termos dispostos, o projeto cria ações administrativas, o que interfere nas atribuições do Poder Executivo e gera despesa. Nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”. Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 2000), no seu art. 15, é taxativa ao considerar não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam às exigências estabelecidas no art. 16 da mesma lei, que prevê que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverão ser acompanhados de estimativa do impacto financeiro-orçamentário tanto no exercício em que deverão entrar em vigor quanto nos dois exercícios subsequentes. Esse projeto de lei, no entanto, não está acompanhado da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro exigida como requisito para a sua tramitação e aprovação.

Ademais, merece registro, na linha do que já manifestou esta Comissão de Constituição e Justiça em análise de proposições protocoladas nesta Casa, que projetos de lei de iniciativa de parlamentar podem fixar diretrizes de políticas públicas estaduais. Porém, em respeito ao princípio da separação dos Poderes, não se admite que tais proposições interfiram na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo, atribuam competências a órgãos e entidades ou entrem em detalhes e disponham sobre programas decorrentes dessas políticas.

Cabe ainda ressaltar que se encontra em vigor a Lei nº 14.533, de 2002, que institui a política estadual de prevenção do diabetes e de assistência integral à saúde da pessoa com diabetes, a qual está diretamente relacionada ao tema aqui tratado. Diante disso, observando a sistematização da matéria em nosso ordenamento jurídico, bem como preservando a autonomia do poder público para a realização das ações administrativas que lhe competem, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final redigido, que realiza as devidas adequações jurídico-constitucionais.

### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.200/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 14.533, de 27 de dezembro de 2002, que institui a política estadual de prevenção do diabetes e de assistência integral à saúde da pessoa com diabetes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 14.533, de 27 de dezembro de 2002, o seguinte art. 2º-B:

“Art. 2º-B – O Estado promoverá medidas de prevenção, diagnóstico e tratamento dos diversos tipos de lesões que o paciente diabético pode apresentar nos pés.

§ 1º – Para fins do *caput* deste artigo, o Estado poderá promover campanhas educativas, esclarecendo e ensinando como prevenir complicações relacionadas às lesões, bem como a importância dos cuidados com os pés.

§ 2º – Os hospitais da rede estadual de saúde e clínicas conveniadas oferecerão, sempre que possível, aos pacientes diabéticos serviços de podologia, com finalidade exclusivamente terapêutica, em datas e horários pré-agendados.

§ 3º – O tratamento das lesões decorrentes do diabetes, incluindo os serviços de podologia a que se refere o § 2º deste artigo, os medicamentos, curativos, insumos e demais medidas necessárias para prevenir, controlar ou minimizar as complicações da doença, será disponibilizado, observada a organização do Sistema Único de Saúde, pela rede pública estadual de saúde, preferencialmente no âmbito dos programas de acompanhamento e prevenção destinados às pessoas com doenças crônicas.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire – Bruno Engler.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.334/2025

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do governador do Estado, a proposição em epígrafe “altera a Lei nº 15.979, de 13 de janeiro de 2006, que cria a Estação Ecológica de Cercadinho e dá outras providências, para dar cumprimento ao Termo de Acordo Preliminar firmado entre o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a União, os Municípios de Belo Horizonte e de Nova Lima, o Estado de Minas Gerais, a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte e o Instituto Estadual de Florestas, referente à Ação Civil Pública nº 1010301-98.2022.4.01.3800”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/5/2026, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A proposição foi baixada em diligência à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, para que apresentasse informações complementares. De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

A proposição em exame pretende alterar os limites da Estação Ecológica de Cercadinho para dar cumprimento ao Termo de Acordo Preliminar firmado no bojo da Ação Civil Pública nº 1010301-98.2022.4.01.3800. Tal acordo envolveu o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a União, os Municípios de Belo Horizonte e de Nova Lima, o Estado de Minas Gerais, a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte e o Instituto Estadual de Florestas com a finalidade de estruturar e conservar áreas verdes urbanas, a conservar a linha férrea do antigo Ramal Ferroviário de Águas Claras, bem como permitir soluções pontuais de mobilidade urbana.

Nos termos da Mensagem encaminhada pelo governador do Estado:

A presente proposta tem como objetivo primordial dar cumprimento ao Termo de Acordo Preliminar firmado entre o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a União, os Municípios de Belo Horizonte e de Nova Lima, o Estado Minas Gerais, a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte e o Instituto Estadual de Florestas.

No ajuste proposto e articulado pelo Ministério Público, foi estabelecida obrigação para o Estado no sentido de encaminhar a essa Assembleia Legislativa projeto de lei destinado a adequar o perímetro da Estação Ecológica do Cercadinho ao previsto no referido Termo, em razão de sua competência legislativa, a fim de viabilizar que os municípios envolvidos possam dar a destinação acordada à área.

De acordo com o pactuado, as partes se comprometeram a dar utilidade pública a terrenos que serão doados pela União, garantindo a proteção ao meio ambiente, o não adensamento populacional da área no entorno dos imóveis, a proteção e conservação da Linha Férrea do antigo Ramal Ferroviário de Águas Claras e a implantação de soluções de mobilidade que não prejudiquem o estabelecimento das áreas verdes e proteção ambiental.

Desse modo, propõe-se que a lei de criação da Estação Ecológica do Cercadinho passe a vigorar com uma área total 165,9 ha (cento e sessenta e cinco hectares e nove ares), no lugar da área atualmente em vigor, de 224,8933 ha (duzentos e vinte e quatro vírgula oito mil novecentos e trinta e três hectares).

No que se refere à competência legislativa, de acordo com os incisos VI, VII e VIII do art. 24 da Constituição da República, direito ambiental é matéria de legislação concorrente. Desse modo, conforme os §§ 1º a 4º do mesmo artigo, à União compete editar as normas gerais sobre a matéria, cabendo aos estados-membros suplementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em aspectos eventualmente não regulados por lei federal.

A Lei Federal nº 9.985, de 2000, “regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – Snuc – e dá outras providências”. Contém, portanto, as normas gerais sobre a matéria.

Nos termos do seu art. 22, que trata da criação de unidades de conservação:

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público. (...)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento. (...)

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

O projeto de lei sob exame é, portanto, instrumento necessário e adequado à finalidade a que se destina.

Por fim, registramos que não compete a este colegiado o exame do mérito da proposição. A verificação do atendimento aos requisitos ambientais e socioambientais, a adequação fática do memorial descritivo da nova poligonal e a as questões territoriais remanescentes constituem matéria de competência da comissão de mérito subsequente.

### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.334/2025.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Cássio Soares, relator – Bruno Engler – Maria Clara Marra – Lucas Lasmar (voto contrário)  
– Doutor Jean Freire (voto contrário).

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.768/2025

### Comissão de Cultura

#### Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, o Projeto de Lei nº 3.768/2025 reconhece como de relevante interesse cultural e religioso do Estado a encenação da Paixão de Cristo realizada no Município de Itanhandu.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a proposição a esta comissão para análise quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo render homenagem à encenação da Paixão de Cristo realizada no Município de Itanhandu. O autor sustenta, em sua justificação, que se trata de espetáculo grandioso, já tradicional, que envolve a população local.

De fato, a encenação da Paixão de Cristo realizada em Itanhandu é expressão viva da religiosidade e da cultura popular do Sul de Minas. Encenada anualmente há 20 anos, na Sexta-Feira Santa, ao ar livre, a representação dramatiza os últimos momentos da vida de Cristo e mobiliza mais de 100 pessoas da comunidade, que, ao longo de meses, dedicam-se aos ensaios e à confecção de figurinos e cenários. Os recentes investimentos na estrutura do evento para acomodar melhor os espectadores, além da instalação de painéis de exibição ao vivo, para facilitar o acompanhamento da peça, são indicações de que a tradição continua pulsante.

Embora a encenação esteja inserida no rico panorama das celebrações da Semana Santa em Minas Gerais, ela é tão importante para a comunidade de Itanhandu, que foi incorporada ao calendário turístico do município, divulgado pela Prefeitura Municipal no *site* <<https://www.visiteitanhandu.com.br>> e reconhecida, por meio do Decreto Municipal nº 3.058/2017, como patrimônio cultural imaterial. Apenas seis municípios mineiros tiveram suas encenações da Paixão de Cristo registradas, conforme apurado a partir da Relação de Bens Culturais Protegidos relativa ao Programa ICMS Patrimônio Cultural. Essas circunstâncias, a nosso ver, evidenciam a maturidade do bem cultural e o enraizamento comunitário exigidos para o reconhecimento que se propõe no projeto de lei em exame. A manifestação também integra a programação oficial do Programa Minas Santa, da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, executado em parceria com o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, o que demonstra que a encenação local já é reconhecida nos órgãos estaduais de cultura e turismo e atesta sua relevância para além dos limites municipais.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou para adequar a proposição ao padrão utilizado em projetos de relevância cultural. Em nossa análise de mérito, aderimos à versão apresentada pela comissão precedente e entendemos que a homenagem proposta está de acordo com a finalidade da Lei nº 24.219, de 2022, que é a de valorizar bens, manifestações ou expressões culturais que contenham referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira. A proposição harmoniza-se, igualmente, à Lei nº 25.207, de 2025, que conferiu título idêntico a outra manifestação da Semana Santa em Minas Gerais, os Motetos dos Passos, executados no Município de Oliveira.

### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.768/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidente – Leleco Pimentel, relator – Professor Cleiton.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.965/2025

### Comissão de Administração Pública

#### Relatório

De autoria da deputada Lud Falcão, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Arapuá o imóvel que especifica.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.965/2025 autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Arapuá o imóvel com área de 400m<sup>2</sup>, situado na Rua Miguel Veloso, nº 94, Centro, naquele município, registrado sob o nº 7.821, à fl. 183 do Livro 3-F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Paranaíba.

A proposição estabelece que o bem será destinado à prestação de serviços de atenção à saúde do município e reverterá ao patrimônio do Estado caso, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tenha sido dada a destinação assinalada.

A Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias.

Examinada a documentação juntada à matéria, tal comissão verificou que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da Nota Técnica nº 296/2025, manifestou-se favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para o aproveitamento do bem.

Também está consta no processo o Ofício nº 161/2025, da Prefeitura Municipal de Arapuá, solicitando apoio para a doação do imóvel em questão, utilizado pelo ente municipal há alguns anos, para o funcionamento de uma unidade básica de saúde.

Por comprovar o cumprimento dos preceitos legais, a Comissão de Constituição e Justiça se manifestou pela continuidade da tramitação do projeto. Porém, com a finalidade de corrigir a identificação do imóvel e adequar a redação à técnica legislativa, apresentou a Emenda nº 1.

Quanto à apreciação desta Comissão de Administração Pública, cabe ressaltar que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. No caso em estudo, o atendimento desse requisito pode ser constatado nos dispositivos que indicam a destinação

do bem à prestação de serviços de saúde, em benefício da população local, bem como a reversão da doação, caso tal finalidade não seja cumprida.

Tendo em vista as informações constantes no processo, concluímos que a proposição em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.965/2025, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Charles Santos, relator – Rodrigo Lopes – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.094/2025**

#### **Comissão de Administração Pública**

##### **Relatório**

De autoria da deputada Lud Falcão, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho rodoviário que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Tiros.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.094/2025, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-352, de aproximadamente 1.300m, situado entre as coordenadas geográficas 19.011889° S, 45.957382° W e 19.022345° S, 45.961476° W.

No art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tiros a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal, e seja destinada a regularização fundiária, urbanização e atendimento a demandas coletivas do município.

Por fim, no art. 3º, a proposição estabelece que o trecho objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Ao examinar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que a alienação em comento não implica alteração da natureza jurídica da coisa, tendo em vista que o trecho doado será integrado ao perímetro urbano como via pública e, em decorrência disso, continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo. A modificação incidirá sobre sua titularidade, uma vez que passará a integrar o domínio municipal, transferindo para o Município de Tiros a responsabilidade pela segurança e pelas obras de manutenção e conservação do trecho. Diante do atendimento dessas exigências, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1, com o propósito de adequar o texto do projeto à técnica legislativa e incluir os marcos quilométricos inicial e final do trecho.

A respeito do assunto, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 186/2025, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que esta autarquia se manifesta favoravelmente à pretensão em apreço.

A Prefeitura Municipal de Tiros, por sua vez, por meio do Ofício nº 146/2025, solicitou empenho para que o trecho em questão fosse transferido ao domínio municipal.

Diante das manifestações dos Executivos estadual e municipal, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

De nossa parte, entendemos que a doação em análise, ao transferir ao Município de Tiros a obrigação pela manutenção e conservação da via, favorecerá a autonomia municipal e viabilizará a realização de benfeitorias e a regularização das construções na faixa de domínio, além de agilizar futuras intervenções na recuperação do trecho.

Tendo em vista as informações constantes no processo, concluímos que o projeto em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.094/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton – Charles Santos.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.290/2025**

#### **Comissão de Administração Pública**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Grego da Fundação, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ervália o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.290/2025 objetiva autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ervália o imóvel com área de 2.000m<sup>2</sup>, situado no cruzamento da Rua Sagrado Coração de Jesus com a Avenida Progresso, naquele município, registrado sob o nº 4.221, à fl. 194 do Livro 3-F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ervália, para o funcionamento de escola e rodoviária municipais.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público. Nesses termos, com o propósito de adequar a destinação do bem, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cumpra a esta Comissão de Administração Pública avaliar se a operação para a qual se pleiteia autorização atende ao interesse da coletividade.

Inicialmente, é sempre pertinente lembrar que a proteção do interesse público constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nos projetos que

pretendem autorizar a alienação de bens públicos, a conveniência e a oportunidade da matéria são aferidas a partir dos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

No caso em apreço, verifica-se que a Prefeitura de Ervália enviou o Ofício nº 197/2025, em que solicita o recebimento do bem em questão.

Ademais, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 474/2025, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta se manifesta favoravelmente à alienação pretendida, desde que a destinação do bem seja exclusivamente para a continuidade do funcionamento da escola municipal.

Concluimos que a proposição, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, está em consonância com o interesse da população local e que a doação do imóvel objeto da matéria em exame otimiza a utilização do espaço público, sendo, portanto, meritória e oportuna.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.290/2025, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes – Professor Cleiton – Charles Santos.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.375/2025**

### **Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**

#### **Relatório**

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o Projeto de Lei nº 4.375/2025 institui a política estadual de inclusão e de acessibilidade em competições estudantis.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A Comissão de Constituição e Justiça, em seu exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Compete agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto em análise visa instituir política de inclusão e acessibilidade em competições estudantis em Minas Gerais de maneira a assegurar o direito à participação dos estudantes com deficiência nesses eventos.

As competições estudantis, que têm natureza acadêmica, esportiva ou cultural, buscam estimular o aprendizado, a cooperação e o desenvolvimento pessoal e acadêmico e ampliam as possibilidades de inclusão social ao promover a integração entre os jovens. A garantia da inclusão plena dos alunos com deficiência nas competições, além de lhes trazer os benefícios mencionados, também lhes proporciona mais oportunidades de desenvolvimento de suas potencialidades e contribuem para estimular a convivência e o respeito à diversidade no ambiente escolar.

Para que isso possa de fato ocorrer, é de suma importância promover a acessibilidade física, comunicacional e pedagógica no âmbito dessas competições, com a oferta de percursos e locais acessíveis, adequação de mobiliário, intérprete de Libras, materiais

em Braille, letra ampliada e outros formatos acessíveis, e adaptações nos tempos, tipos de tarefa e nos instrumentos avaliativos. Além disso, é necessário eliminar barreiras atitudinais, respeitando-se o ritmo e as necessidades específicas dos estudantes com deficiência.

O projeto de lei em exame está em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão – Lei Federal nº 13.146, de 2015 – ao buscar garantir a participação dos estudantes com deficiência nas competições estudantis em igualdade de oportunidades com os demais estudantes:

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I – incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II – assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III – assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que o projeto de lei em comento não apresenta problemas de competência ou de iniciativa, uma vez que também compete ao Estado legislar sobre educação, esporte e proteção e integração social da pessoa com deficiência. Entretanto, apresentou o Substitutivo nº 1, em que propõe diretrizes para a política de inclusão e acessibilidade em competições estudantis, eliminando ou adaptando comandos que adentravam na esfera de competência do Poder Executivo.

Estamos de acordo com os argumentos da comissão que nos precedeu e consideramos a proposição meritória, por contribuir para a inclusão escolar dos estudantes com deficiência no Estado. Contudo, consideramos ser necessário acrescentar ao texto do projeto algumas diretrizes visando a: promoção de igualdade de condições entre os estudantes com deficiência e os demais participantes das competições estudantis; fomento à acessibilidade e remoção de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, comunicacionais, tecnológicas ou atitudinais nesses eventos; capacitação da equipe e dos organizadores das competições estudantis quanto à eliminação de preconceitos e barreiras comportamentais com relação à participação dos estudantes com deficiência. Assim, apresentamos o Substitutivo nº 2 ao final deste parecer.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.375/2025 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 2**

Estabelece diretrizes para a adoção de medidas que promovam a participação e a inclusão dos estudantes com deficiência em competições estudantis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Na adoção de medidas que promovam a participação e a inclusão de estudantes com deficiência em competições estudantis realizadas pelo Estado ou que dele recebam apoio, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – promoção da igualdade de condições entre os estudantes com deficiência e os demais participantes das competições estudantis;

II – ampliação da acessibilidade por meio de adaptações eficazes e do uso de tecnologias assistivas nas etapas e nos instrumentos de avaliação das competições estudantis;

III – remoção de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, comunicacionais, tecnológicas ou atitudinais que possam dificultar ou impedir a participação de estudantes com deficiência em competições estudantis;

IV – elaboração de orientações e normas técnicas para auxiliar as entidades organizadoras a promover a acessibilidade nas competições estudantis;

V – apoio à formação e à capacitação da equipe e dos organizadores de competições estudantis, com vistas a combater preconceitos e barreiras comportamentais quanto à participação de estudantes com deficiência nessas competições;

VI – conscientização sobre a importância da inclusão de estudantes com deficiência em competições estudantis;

VII – acompanhamento e monitoramento da adaptação das competições estudantis para a efetiva inclusão de estudantes com deficiência.

Parágrafo único – Sem prejuízo do atendimento às diretrizes previstas nos incisos do *caput*, poderão ser criadas categorias específicas de competições estudantis voltadas aos estudantes com deficiência, na forma de regulamento.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Maria Clara Marra, presidente – Cristiano Silveira, relator – Professor Wendel Mesquita.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.451/2025**

### **Comissão de Cultura**

#### **Relatório**

De autoria dos deputados Carlos Henrique e Professor Cleiton, a proposição em epígrafe dispõe sobre o tombamento, como patrimônio histórico, cultural e arquitetônico do Estado, do prédio da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Cultura. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para apreciação do mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise visa tornar o prédio que sedia a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG – objeto de tombamento como patrimônio histórico, cultural e arquitetônico do Estado, com a finalidade de assegurar a preservação das características originais do edifício, sua memória institucional e seu valor simbólico para o desenvolvimento da extensão rural do Estado.

Ao analisar a proposição, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, a fim de adequar o texto ao padrão utilizado em projetos da mesma natureza, regidos pela Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado, posicionamento com o qual concordamos. Entendemos, ademais, que a adoção desse formato também previne eventual ofensa ao princípio constitucional da separação e independência dos Poderes, haja vista que o projeto original, ao instituir o tombamento do bem em apreço, adentra em seara própria do ato administrativo, concernente, nesse caso, ao Poder Executivo.

Dessa forma, a análise de mérito da proposição parte do teor do Substitutivo nº 1, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o edifício-sede da Emater-MG. No entanto, consideramos necessário oferecer novo direcionamento à apreciação da matéria, antes de tudo porque não se identificam elementos suficientes que justifiquem o reconhecimento do edifício-

sede da Emater-MG como bem cultural de especial relevância. Além de se tratar de construção relativamente recente, o imóvel não é objeto de proteção prévia pelos órgãos de patrimônio cultural, não integra inventários de bens protegidos e não se destaca por características históricas, artísticas ou arquitetônicas excepcionais. Sua importância decorre de atividades institucionais ali desenvolvidas e não de atributos intrínsecos da edificação.

A Emater é sucessora da Associação de Crédito e Assistência Rural – Acar-MG –, criada em 1948. Ao longo de mais de sete décadas, a instituição desempenhou papel relevante na difusão de conhecimentos técnicos, no fortalecimento da agricultura familiar, na promoção do cooperativismo e na implementação de políticas públicas para o desenvolvimento rural das diversas regiões do Estado. A instituição ganhou especial importância durante as discussões relacionadas ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag –, ocasião em que o edifício-sede da Emater-MG chegou a ser incluído entre os imóveis passíveis de alienação para fins de amortização da dívida pública estadual. Embora posteriormente tenha sido excluído da relação de bens cogitados para essa finalidade, o debate evidenciou a importância da preservação da memória institucional vinculada à extensão rural mineira. Nesse contexto, mais do que a proteção de uma edificação específica, revela-se pertinente reconhecer o valor cultural da memória da extensão rural, constituída pelos registros, documentos, saberes e experiências acumulados ao longo da atuação da instituição no Estado.

A atuação da Emater contribuiu para a formação de um expressivo patrimônio documental, histórico e memorialístico representativo das transformações econômicas, sociais e culturais ocorridas no meio rural mineiro. A trajetória da extensão rural em Minas Gerais transcende a dimensão administrativa de uma política pública e integra a própria formação social, econômica e cultural do Estado. Assim, o elemento de maior relevância cultural não se encontra no espaço físico onde a instituição está sediada, mas na memória construída a partir das experiências, práticas e saberes acumulados em sua atuação nas comunidades rurais.

Consideramos que a proposição em análise deveria receber condução técnica semelhante à do Projeto de Lei nº 4.238/2025, já aprovado em 2º turno no Plenário, em cuja tramitação o objeto de reconhecimento de relevância cultural passou a ser o Museu Mineiro da Extensão Rural Alysson Paolinelli, mantido pela Emater, em vez dos serviços prestados pela empresa. Do mesmo modo, parece-nos mais consistente considerar a memória da extensão rural mineira como patrimônio cultural imaterial vinculado à história, aos saberes e às práticas que moldaram o desenvolvimento rural do Estado, em lugar da edificação onde a instituição funciona. Essa abordagem guarda maior consonância com a Lei nº 24.219, de 2022, e com os objetivos das políticas de proteção e promoção do patrimônio cultural, ao privilegiar os elementos efetivamente portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos que contribuíram para a formação da sociedade mineira. Por essas razões, apresentamos o Substitutivo nº 2, ao final deste parecer, que visa ao reconhecimento da memória da extensão rural mineira como de relevante interesse cultural do Estado.

Aproveitamos para esclarecer que a alteração que estamos propondo não ocasionaria sobreposição de objeto entre o projeto de lei em análise e o projeto de lei mencionado, pois a salvaguarda da memória institucional da Emater não se limita ao acervo do Museu Mineiro da Extensão Rural Alysson Paolinelli, mas abrangeria um conjunto mais amplo de referências históricas associadas à sua trajetória. Essa memória está incorporada às experiências de comunidades rurais que participaram de ações promovidas pela instituição, constituindo um patrimônio cultural de natureza imaterial que extrapola os limites de uma instituição museológica e permanece vivo na história, nos modos de fazer e nas formas de organização social desenvolvidas no meio rural mineiro.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.451/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado a seguir.

**SUBSTITUTIVO Nº 2**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o conjunto de saberes, práticas, metodologias e registros documentais relacionados à memória da extensão rural em Minas Gerais, produzidos ou difundidos pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o conjunto de saberes, práticas, metodologias e registros documentais relacionados à memória da extensão rural em Minas Gerais, produzidos ou difundidos pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidente – Leleco Pimentel, relator – Professor Cleiton.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.482/2025****Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria da deputada Marli Ribeiro, a proposição em epígrafe visa autorizar o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – doar ao Estado o imóvel que especifica.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.482/2025 autoriza o DER-MG a doar ao Estado a área de 3.000m<sup>2</sup>, a ser desmembrada de área maior, localizada na Rua Maria Joana Teixeira Araújo, no Município de Arinos, registrado sob as matrículas nº 9.764 e nº 9.765, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Arinos.

A proposição estabelece que o bem será destinado à construção do Fórum da Comarca de Arinos e determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do doador caso, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tenha sido dada a destinação assinalada.

A Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias.

Por entender comprovado o cumprimento dos preceitos legais, essa comissão se manifestou pela continuidade da tramitação do projeto. Porém, com a finalidade de incluir o memorial descritivo da área a ser desmembrada e corrigir a metragem dessa área de acordo com o memorial descritivo, apresentou o Substitutivo nº 1.

Quanto à apreciação desta Comissão de Administração Pública, cabe ressaltar que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. No caso em estudo, o atendimento desse requisito pode ser constatado nos dispositivos que indicam a destinação do imóvel ao funcionamento de diversos serviços sociais que beneficiam a população do município, bem como a reversão da doação caso tal finalidade não seja cumprida.

A fim de subsidiar o processo, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica 224/2025, do DER-MG, com manifestação favorável à doação do imóvel, uma vez que a proposição atende a interesse público relevante.

Tendo em vista as informações constantes no processo, concluímos que o projeto em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.482/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Charles Santos, relator – Rodrigo Lopes – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.577/2025**

### **Comissão de Administração Pública**

#### **Relatório**

De autoria do deputado João Magalhães, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.577/2025 autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel com área de 10.000m<sup>2</sup>, situado na Fazenda Itajaí, naquele município, registrado sob o nº 10.665, à fl. 36 do Livro 3-AI, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cataguases.

Ainda, a proposição determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado caso, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tenha sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Ambos exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

Examinando a documentação juntada à proposição, verifica-se, por meio da Nota Técnica nº 37/2026, que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – apresentou manifestação favorável à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem planos para a utilização do imóvel e que sua doação trará benefícios à população local. A Seplag esclareceu que a Secretaria de Estado de Educação manifestou-se favoravelmente à doação e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico declarou não vislumbrar óbices à doação pretendida.

A Prefeitura Municipal de Cataguases, por meio do Ofício nº 352/2025, também manifestou interesse pela concretização da doação em apreço.

Quanto ao mérito, cabe ressaltar que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Isso pode ser constatado nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao bem e a sua reversão caso a destinação não seja cumprida.

Tendo em vista as informações constantes no processo, concluímos que o projeto em estudo se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.577/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Adalclever Lopes, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes – Professor Cleiton – Charles Santos.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.621/2025**

#### **Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Charles Santos, a proposição em epígrafe tem por objetivo instituir o Programa de Atendimento Itinerante para Diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista em Crianças e Adolescentes no âmbito do Estado.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer. Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Já a Comissão de Saúde opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O projeto de lei em exame visa instituir, no âmbito do Estado, programa de atendimento itinerante para diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista – TEA – em crianças e adolescentes, formado por equipe multiprofissional, com foco no diagnóstico e na emissão de laudos para esse público. Segundo a proposição, o atendimento itinerante deve ser realizado por meio de micro-ônibus adaptado como consultório móvel, com condições adequadas para o acolhimento às necessidades específicas de crianças e adolescentes. Dispõe, ainda, que o programa deve ser executado principalmente em regiões com dificuldades de acesso a profissionais capacitados para o diagnóstico de TEA.

O TEA é uma condição do neurodesenvolvimento que afeta a comunicação, a interação social e o comportamento. O termo “espectro” indica que a condição se manifesta de formas diferentes em cada indivíduo, desde quadros leves até casos que exigem maior apoio no dia a dia.

Conforme a Lei Federal nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA (também conhecida como Lei Berenice Piana), os indivíduos com essa condição são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Além disso, essa norma institui como um dos direitos da pessoa com TEA o acesso a ações e serviços de saúde, incluindo o diagnóstico precoce (art. 3º, III, “a”). A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI –, instituída pela Lei Federal nº 13.146, de 2015, por sua vez, estabelece que o processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência. Tal processo se baseia em avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas, entre outras diretrizes, o diagnóstico e intervenção precoces. Cumpre considerar, no mérito que cabe a esta comissão avaliar, que esse processo é fundamental para a promoção da inclusão e participação social da pessoa com deficiência.

Embora a conscientização da população a respeito do TEA tenha se ampliado desde a edição das citadas normas, o acesso ao diagnóstico precoce continua sendo uma dificuldade para as famílias e pessoas com o transtorno. Como ressaltou a Comissão de Saúde, que nos precedeu, a identificação precoce do TEA é essencial para propiciar intervenções eficazes para promoção da autonomia e melhoria da qualidade de vida do indivíduo.

De acordo com a Comissão de Constituição e Justiça, a proposição está em consonância com a Constituição Federal quanto à competência estadual para legislar sobre o tema e não há óbices relativos à iniciativa parlamentar. Contudo, a comissão identificou vícios de natureza jurídico-constitucional na proposta, que estabelece ações próprias à atividade do Poder Executivo. Para sanar os vícios apontados, apresentou o Substitutivo nº 1, em que propôs alterar a Lei nº 24.786, de 2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no âmbito do Estado.

Embora tenha concordado com a Comissão de Constituição e Justiça sobre impropriedades do texto original, a Comissão de Saúde avaliou que as alterações por ela propostas apresentavam inconvenientes quanto ao mérito. Segundo afirmou, o processo de diagnóstico do TEA não é pontual, mas sim um processo complexo, que deve seguir critérios, incluir entrevistas com as diversas pessoas envolvidas e se desenvolver ao longo de certo tempo, considerando-se os vários aspectos a serem compreendidos em profundidade. Esclareceu ainda, que, após o diagnóstico, há o momento de devolução dos resultados aos familiares e a construção do planejamento das intervenções necessárias. Concluiu, assim, que o atendimento em pontos itinerantes, como o projeto pretende instituir, não seria suficiente para suprir adequadamente a finalidade proposta, de diagnóstico e emissão de laudos. Em vista disso, a comissão considerou necessário apresentar o Substitutivo nº 2, que também altera a Lei nº 24.786, de 2024.

Somos favoráveis a medidas que visem promover o diagnóstico precoce do TEA, levando em conta os critérios e cuidados que devem ser adotados em um processo diagnóstico, especialmente em uma condição perene, como o TEA, que muitas vezes pode ser de difícil identificação e diferenciação com outros transtornos.

### **Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.621/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Maria Clara Marra, presidente – Professor Wendel Mesquita, relator – Cristiano Silveira.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.899/2025****Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Noraldino Júnior, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais a doar ao Município de Ubá o imóvel que especifica.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei em epígrafe visa autorizar a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – a doar ao Município de Ubá os seguintes bens, situados no Km 6 da Rodovia Ubá/Juiz de Fora, no Bairro Padre Damião, naquele município, registrados no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis de Ubá:

I – imóvel com área de 1.354.640,00m<sup>2</sup>, sob o nº 4.259;

II – imóvel com área de 96.000m<sup>2</sup>, sob o nº 4.260.

A proposição estabelece que os bens serão destinados à construção de creche e demais equipamentos públicos e determina a reversão dos imóveis ao patrimônio do doador se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública, não lhes tiver sido dada a destinação prevista.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público. Especificamente em relação à operação em exame, essa Comissão observou as necessidades de compatibilização dos termos da alienação pretendida à realidade urbana e administrativa da área e de prévia regularização registral do imóvel. Nesses termos, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, com a finalidade de adequar a destinação dos imóveis, condicionar a efetivação da doação à prévia regularização de sua situação registral e promover ajustes de técnica legislativa.

Cumpra a esta Comissão de Administração Pública avaliar se a operação para a qual se pleiteia autorização atende ao interesse da coletividade.

É sempre pertinente lembrar que a proteção do interesse público constitui princípio de observância obrigatória pela Administração Pública, pois, no trato da coisa pública, deve prevalecer o que é conveniente e oportuno à coletividade. Nos projetos que visam autorizar a alienação de imóveis públicos, a aferição da conveniência e da oportunidade da medida decorre, especialmente, da destinação conferida ao bem e da previsão de reversão em caso de descumprimento da finalidade estabelecida.

No caso em análise, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, os imóveis serão destinados à prestação de serviços públicos municipais e à implantação de equipamentos comunitários e de infraestrutura urbana, incluindo unidades de saúde e educação, o que evidencia o relevante interesse público envolvido, especialmente diante das múltiplas demandas sociais associadas às áreas.

Destaca-se que o prefeito de Ubá encaminhou o Ofício nº 475/2025, informando que os imóveis já se encontram cedidos gratuitamente ao município, que a Fhemig não possui previsão de utilização das áreas e que a transferência da propriedade constitui medida necessária para viabilizar a construção de creche pública bem como a implantação de outros equipamentos públicos.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 9/2026, da Fhemig, por meio da qual esta autarquia manifesta concordância com a alienação pretendida e afirma ser legítima proprietária dos imóveis, um com área de 96.000m<sup>2</sup> e outro com área aproximada de 142,4ha, do qual foram desmembradas duas parcelas: uma com 4,8019ha, doada ao Estado de Minas Gerais para o funcionamento da Escola Estadual Eunice Weaver e para a construção de quadra poliesportiva; e outra com área de 69,1901ha, objeto de regularização fundiária, remanescendo aproximadamente 68,41ha.

A autarquia informou, ademais, que a gestão da Casa de Saúde Padre Damião foi transferida da Fhemig para a Secretaria Municipal de Saúde de Ubá, não havendo, atualmente, unidade assistencial de sua titularidade em funcionamento no imóvel.

Ademais, o autor da proposição esclareceu que a área pretendida pelo Município de Ubá compreende a totalidade dos imóveis de propriedade da Fhemig, o que afasta a necessidade de apresentação de memorial descritivo para desmembramento. Acrescentou, ainda, que tais imóveis serão destinados também à construção de uma unidade básica de saúde, segundo nova manifestação do prefeito de Ubá, no Ofício nº 466/2026.

Conforme já salientado pela Comissão de Constituição e Justiça, os imóveis integram a área da Casa de Saúde Padre Damião, instituição destinada à assistência de pessoas acometidas por hanseníase, criada em 1945 sob a denominação de Leprosário Padre Damião e organizada segundo o modelo de internação e isolamento compulsórios, que historicamente orientou as políticas públicas voltadas ao tratamento da doença. Em decorrência desse modelo, formou-se no local um núcleo populacional – ocupado, sobretudo, por ex-internos e seus familiares – que, ao longo dos anos, consolidou-se como área urbana.

A regularização fundiária de parte da área evidencia o reconhecimento da consolidação dessa ocupação e da necessidade de sua integração formal à estrutura urbana do Município de Ubá. Nessa perspectiva, o núcleo urbano demanda infraestrutura, equipamentos públicos e serviços essenciais próprios de uma comunidade permanentemente instalada.

Registre-se, ademais, não haver unidade assistencial da Fhemig em funcionamento no local nem perspectiva de retomada de atividades que justifiquem a manutenção da afetação dos imóveis às suas finalidades institucionais. Nesse cenário, as atribuições relacionadas à manutenção da infraestrutura urbana, à oferta de serviços públicos e à implantação de equipamentos destinados ao atendimento da população local passam a recair predominantemente sobre o município. A transferência da propriedade dos imóveis revela-se, portanto, medida compatível com a realidade administrativa e institucional atualmente verificada.

Ressalte-se, ainda, que o substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça assegura a preservação da titularidade estadual sobre o imóvel em que se situa a Escola Estadual Eunice Weaver, transferido ao Estado de Minas Gerais nos termos do art. 2º da Lei nº 21.381, de 30 de junho de 2014, na medida em que condiciona a alienação à prévia individualização registral da parcela correspondente. Tal medida afasta qualquer risco de sobreposição entre as áreas envolvidas, garantindo a proteção do patrimônio público vinculado à prestação de serviços educacionais estaduais.

Além do mais, a previsão de reversão dos bens ao patrimônio do doador em caso de descumprimento da destinação estabelecida reforça a segurança jurídica da medida e assegura a vinculação do imóvel à finalidade pública. Dessa forma, entende-se que a doação é conveniente e oportuna, por conferir destinação socialmente adequada a áreas já desprovidas de uso institucional pela entidade estadual e inseridas em contexto de ocupação urbana consolidada.

Tendo em vista as informações constantes no processo, concluímos que o projeto em apreço se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.899/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Adalclever Lopes, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes – Professor Cleiton – Charles Santos.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.932/2025

### Comissão de Cultura

#### Relatório

De autoria da deputada Lud Falcão, o projeto de lei em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fazer artesanato da Associação de Artesãos de Unai.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. A primeira delas concluiu por sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade na forma original.

Cabe-nos, agora, apreciar o mérito da proposição, com fundamento nos arts. 188 e 102, XVII, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em análise visa reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fazer artesanato da Associação de Artesãos de Unai.

A Associação dos Artesãos de Unai – Unaiarte – é uma entidade voltada à organização, promoção e comercialização do artesanato local, reunindo artesãos de diferentes especialidades. Fundada em meados dos anos 2000, consolidou-se como referência para os artesãos locais, possibilitando a geração de renda e a inclusão produtiva de um grande número de famílias no município. Em 2025, a prefeitura de Unai destinou um espaço à associação na nova Praça das Artes, concebida para reunir manifestações culturais locais e funcionar como vitrine permanente da produção artística unaiense.

Inserida em um contexto cultural mais amplo de valorização de práticas artesanais historicamente difundidas no município, a Unaiarte se tornou um espaço de preservação, divulgação e comercialização de expressões artesanais que dialogam com a memória cultural local. No entanto, a produção artesanal da Associação dos Artesãos de Unai não constitui, em si, um saber-fazer tradicional singular do município ou da região, apto a preencher os requisitos da Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado. A formulação do projeto original, o “modo de fazer artesanato da Associação de Artesãos de Unai”, é excessivamente genérica e não nos parece haver criação, atividade ou expressão local ou regional típica ou excepcional da associação, pois não é possível identificar o que possa ser considerado um modo de fazer determinado; ao contrário, a associação reúne modos de fazer de muitas modalidades produtivas no setor do artesanato.

Por outro lado, é possível identificar uma expressão cultural mais bem delimitada na produção artesanal de Unai, que é a fiação e tecelagem artesanal, em especial, a chamada técnica de repassos, modalidade tradicional de tecelagem manual em tear que permite a criação de desenhos geométricos, faixas ornamentais e motivos decorativos diretamente no tecido, por meio da manipulação seletiva dos fios da urdidura, embora não seja esta uma criação exclusiva de Unai. É oportuno mencionar que o Plano de Inventário do Patrimônio Cultural identifica fiação e tecelagem artesanal como referência cultural do município, o que revela o esforço de resgate e revitalização de saberes tradicionais da tecelagem artesanal e evidencia o reconhecimento técnico preliminar de seu valor cultural.

Dessa forma, do ponto de vista do mérito, entendemos que o melhor direcionamento a ser dado à proposição, em consonância com os preceitos da Lei nº 24.219, de 2022, seria considerar como de relevante interesse cultural do Estado a tradição da

tecelagem artesanal em tear com a técnica dos repassos do Município de Unaí, o que fazemos por meio do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

### **Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.932/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a tradição da tecelagem artesanal com a técnica dos repassos, do Município de Unaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a tradição da tecelagem artesanal com a técnica dos repassos, do Município de Unaí.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Professor Cleiton, presidente e relator – Leleco Pimentel – Beatriz Cerqueira.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2026**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Delegado Cristiano Xavier, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013, que contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG –, o regime jurídico dos integrantes das carreiras policiais civis e aumenta o quantitativo de cargos nas carreiras da PCMG”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/4/2026, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise pretende permitir que policiais civis aposentados sejam designados voluntariamente para o serviço ativo da segurança pública. A medida possui caráter transitório, depende da decisão do governador do Estado para atender a necessidades especiais da instituição e prevê que o policial aposentado fará jus a uma gratificação mensal correspondente a um terço de seus proventos de inatividade. Além disso, o policial civil aposentado designado terá os mesmos direitos, obrigações e sujeições legais dos policiais da ativa.

Entendemos que cabe ao Estado legislar sobre a matéria, haja vista que a proposição dispõe sobre direito administrativo. Uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 18, outorgou ao Estado autonomia administrativa para organizar seus órgãos e serviços públicos, concluímos que lhe é permitido legislar sobre o tema.

Além disso, a proposição busca densificar os princípios constitucionais da continuidade do serviço público e da eficiência, ao permitir que policiais civis aposentados retornem ao trabalho em vínculo precário e temporário com a administração estadual. Dessa forma, o projeto pode contribuir para reduzir, ainda que parcialmente, o reconhecido déficit de pessoal nos quadros das carreiras da Polícia Civil do Estado.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 101/2026.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Cássio Soares – Maria Clara Marra – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 106/2026**

### **Comissão de Administração Pública**

#### **Relatório**

De autoria da defensora pública-geral do Estado de Minas Gerais e encaminhado a esta Assembleia por intermédio do Ofício nº 1.282/2026, o projeto de lei complementar em epígrafe visa alterar a Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, que organiza a Defensoria Pública do Estado, define sua competência e dispõe sobre a carreira de defensor público e dá outras providências.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer. A Comissão de Constituição e Justiça concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1.

Compete agora a esta comissão analisar a proposta nos termos regimentais.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei em comento altera a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado com o intuito de revogar o § 3º do art. 71, que garante a remoção voluntária de membro, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro ocupante de cargo público efetivo, e repristinar o § 3º do art. 72, que havia sido revogado pelo inciso IX do art. 57 da Lei Complementar nº 185, de 31 de julho de 2025.

A proposição determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagirão a 31 de julho de 2025 no que diz respeito à revogação.

A Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou vícios à tramitação da proposta, destacando a iniciativa da Defensoria Pública do Estado – DPMG – relativamente à deflagração de proposições legislativas que tratem de sua estrutura.

Essa comissão esclareceu também que, posteriormente ao protocolo da proposta, a defensora pública-geral do Estado solicitou a supressão do artigo que pretendia a repristinação do § 3º do art. 72 da Lei Complementar nº 65, de 2003, por ter verificado sua desnecessidade. Assim, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou para retirar o mencionado artigo.

No que diz respeito à apreciação desta Comissão de Administração Pública, verificamos que o projeto está em consonância com o princípio da eficiência, além de ser compatível com as previsões legais referentes à autonomia organizacional da DPMG.

Opinamos, portanto, que a proposição, na forma do Substitutivo nº 1, alcança o interesse público, sendo meritória e oportuna.

### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 106/2026, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Adalclever Lopes, presidente e relator – Rodrigo Lopes – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton – Charles Santos.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2026

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei Complementar nº 37, de 18 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/5/2026, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça de Assuntos Municipais e Regionalização, à Mesa da Assembleia e à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Preliminarmente, compete a esta comissão a análise dos aspectos jurídico-constitucionais da matéria, com respaldo no art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto em epígrafe altera a lei complementar que dispõe sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios para reformular o procedimento de alteração de limites municipais por desmembramento de parte de um município para incorporação a outro, atribuindo a iniciativa do processo à Assembleia Legislativa e condicionando-a à elaboração de Estudo de Viabilidade Municipal – EVM.

A proposição também define o conteúdo mínimo desse estudo, abrangendo aspectos econômico-financeiros, fiscais, administrativos, urbanísticos, sociais, de infraestrutura e de identificação georreferenciada dos limites intermunicipais.

Além disso, estabelece as etapas do procedimento, incluindo a divulgação do EVM, a convocação de plebiscito das populações dos municípios envolvidos, por meio de decreto legislativo, a atuação do Tribunal Regional Eleitoral – TRE – e a posterior edição de lei estadual para fixação dos novos limites, caso a consulta popular seja favorável. Para que o plebiscito ocorra concomitantemente às eleições gerais ou municipais, o decreto legislativo convocatório deverá ser aprovado com antecedência mínima de 90 dias da data da eleição. Excepcionalmente para 2026, esse prazo será de 60 dias.

Por fim, substituí a regra que atribuía ao Instituto de Geociências Aplicadas – IGA – a realização de estudos, perícias e trabalhos de demarcação territorial por disposição relativa à convocação do plebiscito para realização concomitante às eleições gerais ou municipais.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, “a presente proposição faz-se necessária para adaptar a Lei Complementar nº 37, de 18 de janeiro de 1995, aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 230, de 15 de abril de 2026. Dentre as alterações, destaca-se que a iniciativa do processo de alteração de limites municipais mediante desmembramento de parte de um município para incorporação a outro passa a ser competência da Assembleia Legislativa. A ALMG deve iniciar o processo e tomar providências para a elaboração do Estudo de Viabilidade Municipal obrigatório para esse procedimento. Registre-se que a proposição em apreço é muito relevante e possibilitará que problemas históricos de limites municipais sejam solucionadas em todo o Estado”.

No que concerne aos aspectos constitucionais, os quais compete a esta comissão avaliar, não vislumbramos óbice jurídico à iniciativa parlamentar para inaugurar o processo legislativo, uma vez que a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa reservada previstas no art. 66 da Constituição do Estado.

Com efeito, o projeto de lei em análise pretende adequar a legislação mineira – Lei Complementar nº 37, de 1995, que dispõe sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios e dá outras providências – à Lei Complementar Federal nº 230, de 2026, que dispõe sobre normas gerais aplicáveis ao desmembramento de parte de um município para incorporação a outro, limítrofe, nos termos do § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

A referida lei complementar federal, de caráter nacional, passa a ser um marco jurídico no que diz respeito à regulamentação da hipótese constitucional (art. 18, § 4º da Constituição Federal) de desmembramento de parte de um município para incorporação a outro – instituto intitulado doutrinariamente de “desmembramento por anexação” –, vedando-se o desmembramento para a criação de novo município – denominado pela doutrina de “desmembramento por formação”.

A primeira proposta de alteração modifica a redação do art. 30 da Lei Complementar nº 37, de 1995, determinando que “a iniciativa da alteração de limites municipais por meio do processo de desmembramento de parte de um município para incorporação a outro compete à Assembleia Legislativa, com base em Estudo de Viabilidade Municipal – EVM –, conforme disposições do inciso I do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 230, de 15 de abril de 2026.”. Essa proposta, portanto, está em consonância com o referido dispositivo da Lei Complementar Federal segundo o qual a iniciativa do processo de desmembramento compete à Assembleia Legislativa do respectivo Estado, de acordo com a Constituição Estadual e regras regimentais próprias, cabendo-lhe, ainda, tomar as providências necessárias para a realização do EVM.

A segunda proposta de alteração acrescenta o art. 30-A à Lei Complementar nº 37, de 1995, prevendo o conteúdo mínimo do EVM, em consonância com as novas exigências previstas no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 230, de 2026. Do mesmo modo, a terceira proposta acrescenta o art. 30-B, que trata das etapas do desmembramento de parte de um município para incorporação a outro, atendendo ao disposto nos arts. 2º e 6º da Lei Complementar Federal nº 230, de 2026.

A última proposta modifica o disposto no art. 36, para prever que o plebiscito a que se refere o art. 30-B ocorrerá concomitantemente às eleições gerais ou municipais, devendo o decreto legislativo convocatório ser aprovado com antecedência mínima de noventa dias da data da eleição, excepcionando-se para as eleições gerais de 2026, cujo prazo será de sessenta dias. As referidas alterações atendem ao disposto nos arts. 4º e 7º da Lei Complementar Federal nº 230, de 2026.

Por fim, entendemos que caberá às comissões meritórios a análise e discussão dos impactos das alterações legislativas no processo de desmembramento de parte de um município para incorporação a outro, em razão das atribuições que o Regimento Interno confere a cada uma delas.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 108/2026.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Cássio Soares – Bruno Engler – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.140/2026****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Andréia de Jesus, o Projeto de Lei nº 5.140/2026 “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o coletivo Samba da Meia Noite, sediado no Município de Belo Horizonte”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/2/2026, a proposição foi distribuída para análise das Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

**Fundamentação**

O projeto de lei em análise propõe o reconhecimento do coletivo Samba da Meia Noite, como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 2022.

Em sua justificação, a autora informa que o Samba da Meia Noite foi criado em 2012 e, há mais de uma década, contribui para a preservação, a difusão e a renovação das tradições do samba, reafirmando a memória, a identidade e a vitalidade da cultura afro-brasileira em Minas Gerais. Destaca, ainda, que o coletivo se consolidou como uma das expressões representativas da cena cultural belo-horizontina, especialmente pela ocupação regular do espaço público sob o Viaduto Santa Tereza, transformando-o em lugar de encontro, celebração, convivência comunitária e produção cultural. A autora ressalta que essa atuação ressignifica o espaço urbano como território de pertencimento, de exercício do direito à cidade e de democratização do acesso à cultura.

Apresentada a síntese do projeto de lei em tela, passamos a analisar os aspectos jurídico-constitucionais que cercam o tema.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

O mesmo art. 216 da Carta Federal estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, bem como de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. Dessa forma, insere-se no âmbito da competência legislativa estadual a adoção de medidas voltadas à valorização, promoção e difusão de bens, manifestações e expressões culturais integrantes da memória e da identidade mineiras.

Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Encontra-se também em vigor a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da Lei nº 24.219, de 2022, e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira.

Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Diante do exposto não se verificam óbices jurídicos à tramitação da matéria.

Os aspectos meritórios da proposição serão oportunamente examinados pela Comissão de Cultura.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.140/2026.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Maria Clara Marra – Lucas Lasmar – Bruno Engler.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.155/2026**

#### **Comissão de Administração Pública**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Raul Belém, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Prata.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou; e a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação da matéria com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 5.155/2026, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-497 compreendido entre o Km 88 e o Km 92 e autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao Município de Prata, para que passe a integrar o perímetro urbano como via urbana. Estabelece, ainda, que a área reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Em seu exame, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que a alienação em comento não implicará alteração da natureza jurídica da coisa, tendo em vista que o trecho doado será integrado ao perímetro urbano como via pública e, em decorrência disso, continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo. A modificação básica incidirá sobre sua titularidade, uma vez que passará a integrar o domínio municipal, transferindo para o Município de Prata a responsabilidade pela segurança e pelas obras de manutenção e conservação do trecho.

A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade encaminhou a Nota Técnica nº 25/2026, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que esta autarquia se manifestou contrariamente à proposição em sua forma original, sob o argumento de que o trecho indicado não está inserido no perímetro urbano e é imprescindível à funcionalidade da malha rodoviária estadual. Propôs a desafetação de segmento distinto da mesma rodovia, situado em área já abrangida pelo perímetro urbano municipal.

Diante disso, o Município de Prata apresentou nova manifestação, por meio do Ofício nº 62/2026, em que relata estar de acordo com o recebimento do trecho sugerido.

Assim, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou a fim de alterar a identificação do trecho da rodovia a ser doado, conforme manifestação do DER-MG.

Quando de sua apreciação, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, opinou pela aprovação da proposição com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, uma vez que o novo trecho está plenamente integrado ao contexto urbano do Município de Prata.

Entretanto, durante a tramitação da proposta, a Prefeitura Municipal de Prata apresentou novo ofício (nº 32/2026), solicitando outra alteração do trecho a ser desafetado após entendimentos entre a Secretaria de Obras, Trânsito e Habitação do município e o DER-MG.

Tendo em vista as informações constantes no processo, concluímos que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica. No entanto, apresentamos a seguir a Emenda nº 2, com o propósito de retificar os marcos quilométricos a serem doados, conforme apontado pelo donatário.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.155/2026, no 1º turno, com a Emenda nº 2, apresentada adiante, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

### **EMENDA Nº 2**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MGC-497 compreendido entre o Km 75,9 e o Km 77,6, com a extensão de 1,7km (um vírgula sete quilômetro).”.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Professor Cleiton, relator – Rodrigo Lopes – Beatriz Cerqueira – Charles Santos.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.180/2026**

### **Comissão de Administração Pública**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Roberto Andrade, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tocantins a área correspondente.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação da proposição com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 5.180/2026 determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-265 compreendido entre o Km 92,5 e o Km 97,80, com a extensão de 5,3km.

A proposição autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tocantins a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal como via urbana.

Por fim, a proposta estabelece que o trecho objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Ao examinar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que a alienação da área especificada não implica alteração de sua natureza jurídica, tendo em vista que o trecho doado será integrado ao perímetro urbano como via pública e, em decorrência disso, continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo. A modificação incidirá sobre sua titularidade, uma vez que passará a integrar o domínio municipal, transferindo para o Município de Tocantins a responsabilidade pela segurança e pelas obras de manutenção e conservação do trecho. Diante do atendimento dessas exigências, a comissão apresentou a Emenda nº 1, com o propósito de retificar a denominação da rodovia em que trecho a ser doado está situado e adequar o texto à técnica legislativa.

Diante das manifestações dos Executivos estadual e municipal, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

A respeito do assunto, a Prefeitura Municipal de Tocantins solicitou apoio para conseguir a transferência de domínio do trecho em questão por meio do Ofício nº 24/2026.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 29/2026, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que esta autarquia se manifesta favoravelmente à pretensão da matéria em apreço. Ressalva, no entanto, a necessidade de corrigir a nomenclatura da rodovia, que deve figurar como MGC-265, em conformidade com a identificação técnica adotada no Sistema Rodoviário Estadual.

De nossa parte, entendemos que a doação em análise, ao transferir ao Município de Tocantins a obrigação pela manutenção e conservação da via, favorecerá a autonomia municipal e viabilizará a realização de benfeitorias e a regularização das construções na faixa de domínio, além de agilizar futuras intervenções na recuperação do trecho.

Tendo em vista as informações constantes no processo, concluímos que a proposição em exame se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.180/2026, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton – Charles Santos.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.305/2026**

### **Comissão de Administração Pública**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Carlos Henrique, a proposição em epígrafe institui a Política de Incentivo à Gestão Compartilhada entre os Municípios do Vale do Jequitinhonha com Menor Índice de Desenvolvimento Humano e dá outras providências.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a proposição a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, I, “e”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto em comento visa instituir a Política de Incentivo à Gestão Compartilhada entre os Municípios do Vale do Jequitinhonha com Menor Índice de Desenvolvimento Humano, com o objetivo de fortalecer a cooperação intermunicipal, otimizar a

utilização de recursos públicos e reduzir desigualdades nessa região. Para isso, prevê mecanismos de apoio técnico e financeiro do Estado, cria o Fundo Estadual de Gestão Compartilhada do Vale do Jequitinhonha – FEGC-JQ –, para financiar as ações da política, e estabelece o ICMS Solidário, com prioridade para municípios que adotarem práticas cooperativas e apresentarem avanços em seus indicadores socioeconômicos.

Em sua justificação, o autor sustenta que os municípios do Vale do Jequitinhonha enfrentam desafios históricos, como baixos indicadores de desenvolvimento humano, limitações administrativas e escassez de recursos, o que demanda atuação regional coordenada, e que a cooperação entre municípios, apoiada por incentivos estaduais, é essencial para fortalecer a gestão pública e reduzir as desigualdades sociais da região.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça explicou que a criação de um fundo estadual por iniciativa parlamentar viola a reserva de iniciativa do Poder Executivo em matéria de organização administrativa e geração de despesas, ao passo que a destinação de parcela da receita do ICMS e a instituição do ICMS Solidário afrontam limitações constitucionais relativas à vinculação de receitas tributárias e aos critérios de repartição de tributos. No entanto, reconhecendo a finalidade legítima da proposição, a Comissão apresentou o Substitutivo nº 1, o qual insere, na Lei nº 14.171, de 15 de janeiro de 2002, que cria o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene –, diretriz para que o Estado promova o desenvolvimento regional e a redução das desigualdades socioeconômicas nos municípios do Vale do Jequitinhonha de menor IDH, mediante articulação regional, cooperação intermunicipal e priorização em programas estaduais.

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização ratificou o entendimento da comissão que a precedeu, destacando que a cooperação intermunicipal e o fortalecimento da atuação do Idene constituem instrumentos adequados para impulsionar o desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha e reduzir as desigualdades daquela região.

No que se refere à análise de competência desta Comissão de Administração Pública, entendemos que o projeto, na forma dada pelo Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, alinha-se ao dever estatal de planejamento, na medida em que estabelece diretrizes para a atuação do Estado em determinadas regiões. O planejamento constitui instrumento essencial para a administração pública e consiste na definição prévia de objetivos, prioridades, estratégias e critérios de atuação, de modo a permitir que o poder público deixe de atuar apenas de forma reativa e passe a atuar de maneira coordenada, racional e orientada a resultados. Nesse contexto, a proposição direciona a atuação estatal por meio da definição de prioridades e objetivos voltados aos municípios do Vale do Jequitinhonha com menores índices de desenvolvimento humano. Com isso, contribui para a racionalização da alocação de recursos públicos, fortalece a coordenação entre os órgãos da administração pública e confere maior eficiência à implementação de políticas públicas, estimulando a cooperação intermunicipal e a atuação articulada do Estado, com vistas à redução das desigualdades sociais que, historicamente, persistem naquela região.

A definição de prioridades para os municípios do Vale do Jequitinhonha com menores índices de desenvolvimento humano revela-se compatível com o objetivo fundamental da República de redução das desigualdades sociais e regionais, insculpido no art. 3º, inciso III, da Constituição da República, bem como no art. 2º, inciso XII, da Constituição do Estado de Minas Gerais, autorizando, assim, a adoção de políticas públicas diferenciadas quando voltadas à superação dessas desigualdades.

O planejamento regionalizado é, ainda, diretriz importante prevista na Constituição Mineira, que estabelece, em seu art. 2º, inciso IV, que, dentre os objetivos prioritários do Estado, está o objetivo de “promover a regionalização da ação administrativa, em busca do equilíbrio no desenvolvimento das coletividades.”.

Com essas considerações, somos favoráveis à aprovação da matéria.

### Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.305/2026, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Charles Santos, relator – Rodrigo Lopes – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.417/2026

### Comissão de Cultura

#### Relatório

De autoria do deputado Eduardo Azevedo, o projeto de lei em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival de Inverno e o Festival de Gastronomia de Itaipicera.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma original.

Vem, agora, a proposição a esta comissão para análise quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em análise visa reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o Festival de Inverno e o Festival de Gastronomia de Itaipicera, dois dos mais importantes eventos culturais realizados no município, que ajudam a consolidá-lo como polo cultural e turístico do Centro-Oeste mineiro, conforme justifica o autor.

Com ruas de pedra, casarões coloniais e uma intensa agenda cultural, Itaipicera é um dos principais destinos turísticos do Centro-Oeste de Minas Gerais, ao combinar patrimônio histórico, gastronomia e o acolhimento característico do interior mineiro. A cidade preserva o charme das localidades históricas, com seu casario antigo, ruas tranquilas e a imponente igreja matriz. Nos meses de junho e julho, entretanto, ganha nova dinâmica ao sediar, respectivamente, o Festival de Gastronomia e o Festival de Inverno, quando se transforma em um grande palco para apresentações musicais, teatrais, artes de rua e experiências gastronômicas.

Ao examinar a proposição, a Comissão de Constituição e Justiça registrou que o título de relevante interesse cultural, instituído pela Lei estadual nº 24.219, de 2022, é concedido pelo Poder Legislativo mediante lei específica, com o objetivo de valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira, não tendo identificado óbices jurídicos à tramitação da proposição. Assim, a comissão concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma originalmente apresentada.

Concordamos, em parte, com esse entendimento. Ao exigir lei específica para cada reconhecimento, o legislador buscou assegurar que a outorga do título recaia sobre manifestação cultural bem delimitada, com identidade e trajetória próprias – o que nos leva a ponderar sobre a pertinência de conferir o mesmo título a dois festivais distintos em um único projeto de lei. Isso porque o único elo entre o Festival de Inverno e o Festival de Gastronomia de Itaipicera é o fato de ambos serem realizados no mesmo município, sem que a proposição apresente justificativa cultural específica para a dupla homenagem. Por essa razão, entendemos ser mais adequado, do ponto de vista técnico e de coerência com o espírito da Lei nº 24.219, de 2022, restringir o reconhecimento a apenas um dos festivais. Optamos por dirigi-lo ao Festival de Inverno de Itaipicera, por se tratar do evento mais tradicional e consolidado dos dois: em 2026 ele chegou à sua 31ª edição, ao passo que o Festival de Gastronomia Rural de Itaipicera, que poderá ser objeto de projeto de lei específico em oportunidade futura, é realizado há 28 anos.

O Festival de Inverno de Itaipicera é um dos maiores eventos culturais gratuitos de Minas Gerais e um dos grandes responsáveis por consolidar a cidade como “berço cultural” do Centro-Oeste mineiro. Realizado anualmente em julho, o evento transforma o patrimônio histórico da cidade – praças, ruas e casarões coloniais – em um grande palco a céu aberto, para celebração das raízes históricas, da identidade e das tradições do município.

Em 2025, o festival celebrou sua histórica 30ª edição, reunindo mais de 50 atrações gratuitas ao longo de nove dias, entre shows de MPB e *rock*, espetáculos teatrais, oficinas de circo, música, pintura, cerâmica, crochê e costura criativa, além de feira de artesanato que valoriza a economia criativa e os artesãos da cidade. Em 2026, o festival será realizado de 18 a 26 de julho, concentrado na Praça da Matriz de São Bento, com atrações de projeção nacional e exposições de artistas locais no Centro Cultural de Itapecerica.

Algumas das atividades tradicionais do festival são: a Feira de Artesanato João Faísca, realizada na Rua Vigário Antunes, que valoriza a produção artesanal itapecericana; a Estação de Inverno, ao lado da Praça do Coreto, dedicada a vinhos e queijos da região; as apresentações da Tribo Pataxó Muã Mimatxi, que compartilha seus saberes, artefatos e manifestações culturais; e o tradicional Encontro de Bandas “Em Memória ao Maestro Antônio Duarte Mendes”, que reúne corporações musicais de Itapecerica e da região em um cortejo que enche as ruas da cidade de melodia e história.

Desse modo, o Festival de Inverno de Itapecerica é instrumento de promoção do acesso e da fruição dos bens culturais pela população, além de representar um espaço de valorização dos elementos que reforçam a identidade cultural e fortalecem os laços sociais das comunidades local e regionalmente. Por essas razões, entendemos conveniente e oportuno o seu reconhecimento, em âmbito estadual, como evento de relevante interesse cultural e opinamos pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1 apresentado a seguir.

#### **Conclusão**

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.417/2026, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1 apresentado a seguir.

#### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival de Inverno de Itapecerica, realizado no Município de Itapecerica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Festival de Inverno de Itapecerica, realizado no Município de Itapecerica.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Professor Cleiton, presidente e relator – Leleco Pimentel – Beatriz Cerqueira.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.482/2026**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Ricardo Campos, o Projeto de Lei nº 5.482/2026 visa reconhecer como de relevante interesse social, cultural e econômico do Estado de Minas Gerais a Festa da Mandioca, evento realizado anualmente no Município de Padre Carvalho.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* em 16/4/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura para emissão de parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

### **Fundamentação**

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Festa da Mandioca, realizada no Município de Padre Carvalho. Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

O mesmo dispositivo estabelece, no § 1º, que o poder público promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros e outras formas de acautelamento e preservação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confirma a validade de atos legislativos que visam salvaguardar manifestações culturais imateriais.

No que se refere à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural e artístico. Assim, o Estado de Minas Gerais possui plena legitimidade para instituir mecanismos de valorização de suas tradições regionais.

Em âmbito estadual, a Lei nº 24.219, de 2022, instituiu o título de relevante interesse cultural do Estado, alterando a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a Política Cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com essa legislação, o título é concedido pelo Poder Legislativo para valorizar e difundir bens e expressões da cultura mineira.

Embora o projeto mencione interesses social e econômico, o reconhecimento deve focar no valor cultural da manifestação, que é o fundamento jurídico principal para a atuação do legislador. Assim, o projeto de lei necessita de ajustes para adequá-lo às técnicas de redação legislativa, o que fazemos por meio do Substitutivo nº 1, adiante apresentado.

Eclarecemos, por fim, que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da matéria, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.482/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa da Mandioca, realizada no Município de Padre Carvalho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa da Mandioca, realizada anualmente no Município de Padre Carvalho.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Maria Clara Marra – Lucas Lasmar – Bruno Engler.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.515/2026****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Alê Portela, a proposta em análise “institui a Política Estadual de Transição Ativa ao Trabalho Formal, denominada Programa Trabalhar Vale Mais, e cria o Sistema Estadual de Complementação de Renda ao Trabalho – SECRT –, no âmbito do Estado de Minas Gerais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 30/4/2026, foi ela distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

**Fundamentação**

A proposta em análise visa instituir uma política estadual de transição ativa para o trabalho formal, que receberia a denominação de Programa Trabalhar Vale Mais e que teria como objetivo promover a inserção sustentável no emprego formal, bem como assegurar que o trabalho seja economicamente mais vantajoso do que a dependência exclusiva de programas de transferência de renda.

Conforme anota a autora, em sua justificção, o objetivo é “enfrentar, com responsabilidade e inovação, uma distorção crescente no desenho das políticas públicas contemporâneas: a ausência de mecanismos eficazes de transição entre a assistência social e o trabalho formal”.

Examinando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa do Estado, de modo concorrente com a União e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição da República. Afinal, trata-se de matéria concernente ao direito econômico, ramo do direito que regula a intervenção do Estado na economia e as relações entre os agentes públicos e privados. Seu objetivo principal é harmonizar a livre iniciativa com a justiça social, controlando monopólios, coibindo abusos de mercado e promovendo o desenvolvimento social.

Cabe ainda mencionar que, nos termos do art. 23, incisos II e X, constitui competência comum da União, estados, municípios e Distrito Federal cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, bem como combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Em relação à iniciativa parlamentar sob exame, não há qualquer restrição à luz do art. 66 da Constituição do Estado.

Por outro lado, embora se possam fixar diretrizes para políticas públicas estaduais por meio de lei, não pode a lei, sobretudo de iniciativa parlamentar, detalhar competências de órgãos da administração pública direta e indireta, menos ainda criar despesas para tais órgãos, conteúdos que são de responsabilidade do Poder Executivo. A Constituição da República consagra, em seu art. 2º, o princípio da separação de Poderes e, ao estabelecer as regras de competência de cada Poder, confere ao Legislativo as competências legiferante e fiscalizadora, e, ao Executivo, as atividades administrativas. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, na Decisão de Questão de Ordem suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 – ADIQUO 224/RJ –, decidiu não ser pertinente a edição de lei criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição da República, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º.

Em razão dessas últimas considerações, também para promover aperfeiçoamentos de técnica legislativa, apresentamos substitutivo ao final desse parecer.

**Conclusão**

Por todo o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.515/2026, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Institui diretrizes e objetivos para a política estadual de transição ativa ao trabalho formal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – São diretrizes da política estadual de transição ativa ao trabalho formal:

I – valorização do trabalho formal como instrumento de dignidade e autonomia do cidadão;

II – garantia de uma transição segura e eficaz entre o universo da assistência social e o ambiente de trabalho formal.

Art. 2º – A política estadual de transição ativa ao trabalho formal tem como objetivos estimular e apoiar:

I – a criação de renda complementar, de caráter transitório, para o trabalhador que ingressa no trabalho formal, diante do risco eventual e iminente de deterioração da sua condição socioeconômica;

II – a criação de mecanismos de incentivo à permanência e progressão no trabalho formal;

III – a adoção de medidas visando ao equilíbrio entre oferta e demanda relacionada ao trabalho formal;

IV – a execução de programas de qualificação profissional do trabalhador;

V – a execução de ações de desenvolvimento econômico com vistas à ampliação da oferta de trabalho formal e melhoria da renda.

Parágrafo único – A implementação desses objetivos deve assegurar que:

I – o ingresso no trabalho formal resulte em aumento da renda para o trabalhador;

II – seja evitada a perda abrupta dos benefícios assistenciais de quem ingressa no trabalho formal;

III – a transição para o trabalho formal ocorra de forma progressiva e previsível.

Art. 3º – A política estadual de transição ativa ao trabalho formal deverá ser monitorada por indicadores que incluam:

I – taxa de inserção no trabalho formal;

II – tempo de permanência no trabalho formal;

III – evolução da renda do trabalhador;

IV – redução dos níveis de informalidade.

Art. 4º – Poderá ser instituído selo de reconhecimento às empresas que se destacarem na promoção do trabalho digno e na inclusão produtiva.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Maria Clara Marra – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.549/2026****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Lohanna, o projeto de lei em epígrafe visa instituir a política estadual pé-de-meia.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 30/4/2026, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia, e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão, para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

De acordo com a proposição em análise, fica instituída a política estadual pé-de-meia, com a finalidade de estimular a permanência e a conclusão dos estudos por estudantes do ensino médio e da educação profissional técnica de nível médio da rede pública estadual. Tal política, conforme detalhado em seus artigos, busca reduzir os índices de evasão e abandono escolar, assegurar condições de permanência dos estudantes, além de estimular a conclusão do ensino médio e o prosseguimento dos estudos em nível técnico e superior no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A análise da proposição revela que o Estado detém competência concorrente para legislar sobre educação e ensino, conforme dispõe o art. 24, inciso IX, da Constituição da República. O dispositivo constitucional estabelece expressamente a competência concorrente dos estados para legislar sobre o tema, fundamentando a proposição:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015).

No campo da competência administrativa, compete igualmente ao Estado, em comum com os demais entes federados, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, conforme o art. 23, inciso V, da Carta Magna. Ademais, a iniciativa para tratar do tema constante na proposta em epígrafe é franqueada, de modo geral, aos parlamentares, à vista do art. 66 da Constituição do Estado. A matéria não se insere no rol de competências privativas do chefe do Poder Executivo, podendo ser objeto de proposição parlamentar que vise instituir políticas públicas por meio de lei.

Quanto ao conteúdo geral da proposta, cabe dizer que ela densifica os princípios constitucionais do acesso à educação e da eficiência administrativa, inscritos nos arts. 205 e 37 da nossa Lei Maior. O fomento à permanência escolar e à conclusão dos estudos representa um avanço estratégico para a redução da evasão escolar, a qualificação profissional de nível médio e a modernização da gestão pública em educação, garantindo um futuro mais digno e seguro ao jovem estudante.

A proposta, no entanto, merece ajustes pontuais. A previsão de instituir mecanismos específicos de incentivo financeiro ou de parcerias com entidades privadas, conforme previsto no art. 3º do texto original, adentra um espaço de deliberação típico da gestão administrativa, cuja iniciativa é reservada ao Poder Executivo, conforme a alínea “e” do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado. A lei deve estabelecer as diretrizes gerais da política, mas os meios operacionais e a alocação de recursos financeiros e parcerias devem ser definidos pelo administrador público. O artigo consagra o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, servindo de parâmetro para o controle de constitucionalidade do projeto. A atuação legislativa parlamentar deve se limitar à instituição de diretrizes gerais, respeitando o espaço de gestão do Executivo para concretizar a política pública.

Em razão dessas observações, apresentamos ajustes de redação no substitutivo a seguir, com o intuito de adequar o projeto à técnica legislativa e garantir sua harmonia com o ordenamento jurídico vigente.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.549/2026, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Institui diretrizes para a política estadual pé-de-meia no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei institui diretrizes para a política estadual pé-de-meia, com o objetivo de estimular a permanência e a conclusão dos estudos por estudantes do ensino médio e da educação profissional técnica de nível médio da rede pública estadual.

Parágrafo único – As diretrizes instituídas por esta lei serão executadas de forma intersetorial, envolvendo, em âmbito administrativo, os órgãos e as entidades estaduais com competência nas áreas de educação, assistência social, trabalho e direitos humanos.

Art. 2º – São diretrizes para a política estadual pé-de-meia:

I – redução dos índices de evasão e abandono escolar;

II – garantia de condições de permanência dos estudantes no ensino médio e na educação profissional técnica de nível médio;

III – contribuição para o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação e do Plano Estadual de Educação, referentes à ampliação das matrículas na educação profissional técnica de nível médio;

IV – estímulo à conclusão do ensino médio e ao prosseguimento dos estudos em nível técnico e superior;

V – fortalecimento de políticas de apoio estudantil vinculadas à expansão da educação profissional técnica de nível médio.

Art. 3º – A implementação das diretrizes de que trata esta lei deverá observar, entre outros, os seguintes critérios:

I – fomento a projetos que promovam a diversidade e a inovação pedagógica na rede pública estadual;

II – estímulo à realização de estudos de avaliação de impacto das ações de permanência escolar;

III – valorização de práticas de inclusão social e incentivo ao protagonismo juvenil.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire – Bruno Engler.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.570/2026****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro, o Projeto de Lei nº 5.570/2026 reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Rosário realizada no Município de Silvianópolis.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 30/4/2026, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

### **Fundamentação**

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado, com fundamento na Lei nº 24.219, de 2022, a Festa do Rosário realizada no Município de Silvianópolis. A justificativa apresentada pelo autor destaca a singularidade e a riqueza da festa.

Sob o prisma jurídico, a análise de constitucionalidade e legalidade da matéria revela sua plena conformidade com o sistema normativo. A Constituição da República, em seu art. 216, estabelece que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Nesse sentido, o mesmo art. 216, em seu § 1º, determina que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação. O reconhecimento legislativo como de relevante interesse cultural constitui, precisamente, uma dessas outras formas de acautelamento e preservação, pois confere chancela estatal a uma iniciativa de valor para a coletividade, incentivando sua manutenção e visibilidade.

No que se refere à competência para legislar sobre o tema, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. Ao propor o reconhecimento de um bem cultural localizado em seu território, o Estado de Minas Gerais atua no exercício legítimo de sua competência suplementar, em harmonia com as diretrizes constitucionais de federalismo cooperativo, sem invadir a esfera de competência da União para editar normas gerais.

Ademais, no âmbito estadual, a matéria encontra disciplina específica na Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da referida lei, o relevante interesse cultural é um título concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, com o objetivo de valorizar, promover e difundir bens, expressões e manifestações da cultura mineira. O projeto em análise, portanto, utiliza o instrumento legislativo adequado e segue o procedimento previsto na legislação estadual de regência.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão pronunciar-se sobre o mérito da matéria. A avaliação sobre a efetiva relevância da medida para a cultura do Estado, um juízo de valor que transcende a análise jurídica, caberá à Comissão de Cultura, que possui a atribuição regimental para analisar os elementos fáticos e culturais da proposição.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.570/2026.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Bruno Engler.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.574/2026**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria da deputada Chiara Biondini, o Projeto de Lei nº 5.574/2026 reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a festa Queima do Alho, realizada no Município de Itanhandu.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 30/4/2026, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

### **Fundamentação**

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado, com fundamento na Lei nº 24.219, de 2022, a festa Queima do Alho, realizada no Município de Itanhandu. A justificativa apresentada pelo autor destaca a singularidade e a riqueza da festa.

Sob o prisma jurídico, a análise de constitucionalidade e legalidade da matéria revela sua plena conformidade com o sistema normativo. A Constituição da República, em seu art. 216, estabelece que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Nesse sentido, o mesmo art. 216, em seu § 1º, determina que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação. O reconhecimento legislativo como de relevante interesse cultural constitui, precisamente, uma dessas outras formas de acautelamento e preservação, pois confere chancela estatal a uma iniciativa de valor para a coletividade, incentivando sua manutenção e visibilidade.

No que se refere à competência para legislar sobre o tema, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. Ao propor o reconhecimento de um bem cultural localizado em seu território, o Estado de Minas Gerais atua no exercício legítimo de sua competência suplementar, em harmonia com as diretrizes constitucionais de federalismo cooperativo, sem invadir a esfera de competência da União para editar normas gerais.

Ademais, no âmbito estadual, a matéria encontra disciplina específica na Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da referida lei, o relevante interesse cultural é um título concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, com o objetivo de valorizar, promover e difundir bens, expressões e manifestações da cultura mineira. O projeto em análise, portanto, utiliza o instrumento legislativo adequado e segue o procedimento previsto na legislação estadual de regência.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão pronunciar-se sobre o mérito da matéria. A avaliação sobre a efetiva relevância da medida para a cultura do Estado, um juízo de valor que transcende a análise jurídica, caberá à Comissão de Cultura, que possui a atribuição regimental para analisar os elementos fáticos e culturais da proposição.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.574/2026.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Maria Clara Marra – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.579/2026****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Comunidade Indígena Aranã Caboclo, no Vale do Jequitinhonha”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 30/4/2026, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examiná-la nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição em análise tem por objetivo reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Comunidade Indígena Aranã Caboclo, cuja população se concentra no Vale do Jequitinhonha, principalmente entre Araçuai e Coronel Murta.

Nos termos da justificativa apresentada pelo autor:

Considerados extintos pela historiografia oficial, os aranãs caboclo iniciaram, no final da década de 1990, uma luta por seus direitos, que implica a luta pelo reconhecimento étnico oficial, processo pelo qual o Estado brasileiro confere a um povo indígena o acesso aos direitos constitucionais que lhes são reconhecidos.

Hoje, o povo aranã caboclo se encontra em processo de emergência étnica, reivindicando a demarcação de seu território. A comunidade luta pela valorização de sua cultura e pela segurança territorial, buscando, desde 2005, reconhecimento oficial.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Constituição da República estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

No tocante à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, isto é, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à comissão seguinte realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.579/2026.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire – Bruno Engler.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.654/2026****Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, a proposição em epígrafe altera a Lei nº 25.722, de 16 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as honras fúnebres aos servidores públicos civis e aos militares integrantes da segurança pública do Estado mortos em serviço ou em razão deste e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Administração Pública, para parecer.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto; e a Comissão de Segurança Pública opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, I, “e”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O projeto em comento altera a Lei nº 25.722, de 16 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as honras fúnebres aos servidores públicos civis e aos militares integrantes da segurança pública do Estado mortos em serviço ou em razão deste. A proposição pretende garantir que todos os benefícios devidos às famílias dos servidores da segurança pública mortos em serviço ou em razão dele sejam efetivamente implementados no prazo máximo de 30 dias, contados da data do óbito.

Em sua justificação, o autor sustenta que, embora a legislação estadual já assegure diversos benefícios a esses familiares, a ausência de prazo legal para sua implementação faz com que haja demora excessiva para sua concessão, agravando a vulnerabilidade financeira e emocional dos familiares no momento de maior necessidade.

Em sua argumentação, a Comissão de Constituição e Justiça destacou que a matéria se insere no âmbito da autonomia administrativa estadual e o projeto busca dar concretude aos princípios constitucionais da eficiência administrativa e da dignidade da pessoa humana.

A seu turno, a Comissão de Segurança Pública concluiu que a proposição fortalece a proteção conferida às famílias de servidores da segurança pública mortos em serviço ou em razão dele e apresentou o Substitutivo nº 1, promovendo adequações de técnica legislativa.

No que se refere ao mérito, entendemos que o projeto prestigia o princípio da eficiência e protege as famílias dos servidores da segurança pública que vierem a falecer em serviço ou em razão dele, em um momento de especial vulnerabilidade. Assim, a fixação de prazo para a implementação dos benefícios legalmente assegurados contribui para conferir maior efetividade aos direitos já existentes, sem conceder novos direitos, ao mesmo tempo em que promove reconhecimento oficial e valorização estatal em relação aos servidores que sacrificaram a própria vida em benefício da sociedade.

Apresentamos, no entanto, o Substitutivo nº 2, redigido ao final deste parecer, com vistas a aprimorar o projeto apresentado.

**Conclusão**

Ante o exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 5.654/2026, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 2**

Altera o art. 1º da Lei nº 25.722, de 16 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as honras fúnebres aos servidores públicos civis e aos militares integrantes da segurança pública do Estado mortos em serviço ou em razão deste e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* e o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 25.722, de 16 de janeiro de 2026, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo os §§ 2º e 3º a seguir, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 1º – O Estado prestará honras fúnebres aos servidores públicos civis e aos militares integrantes da segurança pública do Estado mortos em serviço ou em razão deste, bem como assegurará assistência às suas famílias.

§ 1º – Para os fins do disposto no *caput*, o Estado instituirá memorial, físico ou digital, no qual serão registrados os nomes dos servidores públicos civis e dos militares integrantes da segurança pública do Estado mortos em serviço ou em razão deste.

§ 2º – A assistência de que trata o *caput* incluirá a garantia de disponibilização dos benefícios devidos às famílias no prazo de trinta dias, contados da data do óbito.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Professor Cleiton, relator – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes – Charles Santos.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.659/2026****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o Projeto de Lei nº 5.659/2026 visa reconhecer como de relevante interesse cultural, histórico, religioso e arquitetônico do Estado o Santuário de Nossa Senhora da Lapa, localizado no Município de Vazante.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* em 14/5/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura para emissão de parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

**Fundamentação**

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o Santuário de Nossa Senhora da Lapa, localizado no Município de Vazante. Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

O mesmo dispositivo estabelece, no § 1º, que o poder público promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros e outras formas de acautelamento e preservação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confirma a validade de atos legislativos que visam salvaguardar manifestações culturais imateriais.

No que se refere à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural e artístico. Assim, o Estado de Minas Gerais possui plena legitimidade para instituir mecanismos de valorização de suas tradições regionais.

Em âmbito estadual, a Lei nº 24.219, de 2022, instituiu o título de relevante interesse cultural do Estado, alterando a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a Política Cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com essa legislação, o título é concedido pelo Poder Legislativo para valorizar e difundir bens e expressões da cultura mineira.

Embora o projeto mencione interesses cultural, histórico, religioso e arquitetônico, o reconhecimento deve focar no valor cultural da manifestação, que é o fundamento jurídico principal para a atuação do legislador. Assim, o projeto de lei necessita de ajustes para adequar-se às técnicas de redação legislativa, o que fazemos por meio do Substitutivo nº 1, adiante apresentado.

Esclarecemos, por fim, que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da matéria, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.659/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Santuário de Nossa Senhora da Lapa, localizado no Município de Vazante.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Santuário de Nossa Senhora da Lapa, localizado no Município de Vazante.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Doutor Jean Freire – Maria Clara Marra – Lucas Lasmar – Bruno Engler.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.677/2026**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei nº 17.110, de 1º de novembro de 2007, que dispõe sobre o reconhecimento de localidade como estância climática ou hidromineral e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/5/2026, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico, para parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei em exame pretende, de acordo com sua justificação, “atualizar e aperfeiçoar as normas sobre o reconhecimento de localidades como estâncias climáticas ou hidrominerais no Estado, hoje previstas na Lei nº 17.110, de 2007”. Nesse sentido, amplia as exigências relativas à infraestrutura hoteleira, inclui instrumentos de gestão turística, suprime exigências de lazer e de detalhamento urbanístico-ambiental e reduz o período de dados climatológicos exigido.

A iniciativa parlamentar em exame tem fundamento no art. 65 da Constituição do Estado. Já a competência legislativa estadual na matéria decorre das mesmas regras de competência que embasaram a lei que se pretende alterar, notadamente dos arts. 24 e 25 da Constituição da República, vale dizer, da competência legislativa concorrente sobre proteção do patrimônio turístico e da própria autonomia do Estado.

Quanto ao seu conteúdo, enfim, também não vislumbramos óbice de ordem jurídica à proposição. À Comissão de Desenvolvimento Econômico caberá, então, examinar o seu mérito. Apresentamos, ao final deste parecer, proposta de substitutivo, tão somente por imperativos de técnica legislativa.

### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.677/2026, na forma do Substitutivo no 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 17.110, de 1º de novembro de 2007, que dispõe sobre o reconhecimento de localidade como estância climática ou hidromineral e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os incisos I, IV e V do art. 2º da Lei nº 17.110, de 1º de novembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao mesmo artigo os incisos VI a XII a seguir:

“Art. 2º – (...)

I – infraestrutura hoteleira com oferta de, no mínimo, cem unidades habitacionais;

(...)

IV – serviço médico;

V – plano diretor municipal que contenha:

a) diretrizes para o desenvolvimento do turismo;

b) ordenamento territorial do município;

VI – plano municipal de turismo que inclua o paisagismo dos sítios de interesse para o lazer e o turismo, bem como dos acessos a esses sítios;

VII – fornecimento de energia elétrica;

VIII – infraestrutura de saneamento básico, com abastecimento de água e esgotamento sanitário e pluvial;

IX – serviço de coleta e disposição adequada de lixo;

X – conselho municipal de turismo, de caráter deliberativo;

XI – fundo municipal de turismo;

XII – instância de monitoramento e acompanhamento de turismo administrada pelo poder público ou por associação privada, com o objetivo de promover o desenvolvimento turístico.”

Art. 2º – O *caput* do art. 3º da Lei nº 17.110, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – Poderá ser reconhecida como estância climática a localidade que atender, além dos requisitos gerais estabelecidos no art. 2º, no mínimo, aos seguintes requisitos específicos, comprovados por estudo climatológico baseado em séries de dados relativas a um período de dez anos obtidas nas estações climatológicas localizadas no Estado:”.

Art. 3º – Ficam revogados o inciso II do art. 2o e o inciso III do art. 4o da Lei nº 17.110, de 2007.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Maria Clara Marra – Lucas Lasmar – Bruno Engler.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.744/2026**

### **Comissão de Administração Pública**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Grego da Fundação, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alto Jequitibá as áreas correspondentes.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma original.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 5.744/2026 determina a desafetação dos trechos da Rodovia MG-111 compreendidos entre o Km 109,7 e o Km 115,9, com a extensão de 6,2km, e entre o Km 119,5 e o Km 121, com a extensão de 1,5km; e do trecho da Rodovia AMG-2955, entre o Km 0 e Km 1,2, com a extensão de 1,2km.

A proposição autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alto Jequitibá as áreas correspondentes a esses trechos rodoviários, a fim de que passem a integrar o perímetro urbano municipal como vias urbanas.

Por fim, o projeto estabelece que os trechos objetos da doação reverterão ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhes tiver sido dada a destinação prevista.

Ao examinar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que a alienação das áreas especificadas não implica alteração de sua natureza jurídica, tendo em vista que os trechos doados serão integrados ao perímetro urbano como via pública e, em decorrência disso, continuarão inseridos na categoria de bem de uso comum do povo. A modificação básica incidirá sobre sua titularidade, uma vez que passarão a integrar o domínio municipal, transferindo para o Município de Alto Jequitibá a responsabilidade pela segurança e pelas obras de manutenção e conservação dos trechos.

A respeito do assunto, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 74/2026, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que esta autarquia se manifesta favoravelmente à pretensão do projeto em apreço.

A Prefeitura Municipal de Alto Jequitibá, por sua vez, enviou o Ofício nº 82/2026, por meio do qual solicitou a transferência de domínio dos trechos em questão.

De nossa parte, entendemos que a doação em análise, ao transferir ao Município de Alto Jequitibá a obrigação pela manutenção e conservação das vias, favorecerá a autonomia municipal e viabilizará a realização de benfeitorias e a regularização das construções na faixa de domínio, além de agilizar futuras intervenções na recuperação dos trechos, que se encontram em área urbana.

Tendo em vista as informações constantes no processo, concluímos que a proposição em exame se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.744/2026, no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Adalclever Lopes, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes – Professor Cleiton – Charles Santos.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.779/2026**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Bruno Engler, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a cooperação institucional do Estado com autoridades dos Estados Unidos da América e organismos internacionais no combate às organizações criminosas Primeiro Comando da Capital – PCC – e Comando Vermelho – CV”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/6/2026, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Cabe a esta comissão analisar, preliminarmente, a proposição quanto a seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O projeto em exame dispõe sobre a cooperação institucional do Estado e os Estados Unidos da América a fim de combater as organizações criminosas PCC – Primeiro Comando da Capital, e CV – Comando Vermelho, por meio da articulação de órgãos e entidades atuantes na área da segurança pública, de centros de pesquisas e inteligência e de entidades de combate ao crime organizado transnacional. Apresenta ainda seus objetivos e métodos de combate ao crime através da capacitação profissional e da instituição de grupos de trabalho, da elaboração de relatórios e do compartilhamento de dados. Por fim, elenca os possíveis órgãos atuantes.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, a proposição “visa fortalecer os mecanismos de cooperação institucional do Estado de Minas Gerais no enfrentamento ao crime organizado transnacional, especialmente em relação às organizações criminosas Primeiro Comando da Capital – PCC – e Comando Vermelho – CV. As referidas organizações expandiram suas atividades para além das fronteiras nacionais, atuando em crimes como tráfico internacional de drogas, lavagem de dinheiro, tráfico ilícito de armas, corrupção e crimes violentos. No dia 28 de maio de 2026, o governo dos Estados Unidos anunciou a designação do PCC e do CV como organizações terroristas estrangeiras e terroristas globais especialmente designados, ampliando mecanismos de cooperação internacional e rastreamento financeiro contra essas facções. Nesse contexto, torna-se relevante que o Estado de Minas Gerais desenvolva instrumentos de cooperação técnica e institucional voltados ao compartilhamento de inteligência, capacitação operacional e combate às estruturas financeiras do crime organizado”.

Em relação à iniciativa parlamentar da proposição, esta está respaldada pelo *caput* do art. 65 da Constituição do Estado, desde que o texto original da proposição seja adaptado para que não haja configuração de vício de inconstitucionalidade formal por violação à partilha constitucional de competências entre os entes federados, sobretudo por invasão de competência exclusiva da União estabelecida no art. 21 da Constituição da 1988.

Nesse contexto, aferimos que os artigos 1º e 2º do projeto de lei pretendem autorizar o Estado de Minas Gerais a estabelecer uma política autônoma de cooperação institucional direta com autoridades dos Estados Unidos da América e com organismos internacionais de segurança.

Contudo, essa tentativa de atuação internacional direta do Estado de Minas Gerais contraria a organização federativa brasileira, que outorga soberania e personalidade jurídica de direito internacional público unicamente à República Federativa do Brasil, representada no plano internacional exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo da União.

Com efeito, a Constituição de 1988 estabelece claramente que compete de modo exclusivo à União manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais, nos termos do artigo 21, inciso I. Os entes federados subnacionais, como estados e municípios, não detêm capacidade internacional soberana para articular políticas de inteligência ou firmar instrumentos de cooperação de segurança diretamente com governos estrangeiros. Toda e qualquer interação, tratado ou ajuste formal de cooperação de natureza internacional deve ocorrer por intermédio das instituições federais de representação externa, as quais detêm o monopólio constitucional das relações externas.

A justificativa de que a medida configura cooperação técnica ou operacional em segurança pública não afasta o vício formal. O projeto prevê a celebração de convênios e acordos diretos com governos de outras nações. No sistema federativo brasileiro, a atuação externa é estritamente centralizada na União para salvaguardar a soberania nacional e a unidade de posicionamento geopolítico do País. Ao facultar ao Poder Executivo mineiro a livre pactuação externa e o intercâmbio direto com agências governamentais norte-americanas, o projeto usurpa as atribuições da União e desrespeita os limites da autonomia do ente estadual.

Ademais, a proposição adentra em matéria de reserva de administração, em descompasso com o princípio da separação entre os poderes.

Em razão disso, apresentamos o Substitutivo nº 1, que segue o modelo de projetos de lei aprovados nesta comissão sobre definição de diretrizes, objetivos e princípios relativos a políticas públicas, suprimindo da redação do projeto de lei todos os dispositivos que usurpam competência privativa da União, inclusive sobre proteção de dados pessoais, e os que invadem matéria de reserva de administração.

Por fim, alertamos que a análise dos aspectos meritórios da proposição, assim como de suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pelas comissões de mérito.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.779/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Estabelece diretrizes para a política de cooperação institucional voltada à prevenção, repressão e enfrentamento de organizações criminosas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre diretrizes para a política de cooperação institucional voltada à prevenção, repressão e enfrentamento de organizações criminosas no Estado.

Art. 2º – A política de cooperação institucional voltada à prevenção, repressão e enfrentamento de organizações criminosas no Estado tem como objetivos:

I – promover intercâmbio técnico e institucional entre órgãos de segurança pública;

II – estimular a troca de informações estratégicas, observadas as limitações legais relativas ao sigilo e à proteção de dados;

III – fomentar programas de capacitação e treinamento para agentes públicos estaduais;

IV – apoiar ações integradas de inteligência no enfrentamento ao tráfico de drogas, armas, lavagem de dinheiro e demais atividades relacionadas ao crime organizado, respeitada a competência da União;

V – incentivar o desenvolvimento de tecnologias e metodologias de prevenção à criminalidade organizada;

VI – fortalecer mecanismos de cooperação internacional voltados à segurança pública.

Art. 3º – As ações decorrentes desta lei deverão observar:

I – a soberania nacional;

II – os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição de 1988;

III – a competência privativa da União para manutenção de relações exteriores;

IV – a legislação federal relativa à cooperação internacional, inteligência e segurança pública.

Art. 4º – Para o cumprimento dos objetivos da política de cooperação institucional voltada à prevenção, repressão e enfrentamento de organizações criminosas no Estado, o poder público poderá:

I – celebrar convênios, acordos de cooperação técnica e instrumentos congêneres com órgãos federais e entidades autorizadas;

II – promover seminários, cursos e operações integradas de capacitação;

III – instituir grupos de trabalho interinstitucionais voltados ao combate ao crime organizado;

IV – elaborar relatórios periódicos sobre resultados e ações desenvolvidas no âmbito desta política;

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Doutor Jean Freire (voto contrário) – Maria Clara Marra – Lucas Lasmar (voto contrário) – Bruno Engler.

## **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.265/2021**

### **Comissão de Administração Pública**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ribeirão Vermelho o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ribeirão Vermelho o imóvel com área de 400m², situado no local denominado Boa Vista, naquele município, registrado sob o nº 6.502, à fl. 1 do Livro 2-U, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lavras, para o funcionamento de serviços públicos municipais.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A doação pretendida proporcionará a otimização do espaço público, uma vez que a finalidade atribuída ao imóvel viabilizará à administração pública municipal a prestação adequada de serviços públicos de saúde, em claro benefício da população local.

Tendo em vista as informações constantes no processo, reiteramos o entendimento desta comissão de que a proposição em apreço se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.265/2021, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Professor Cleiton, relator – Rodrigo Lopes – Beatriz Cerqueira – Charles Santos.

### PROJETO DE LEI Nº 3.265/2021

#### (Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ribeirão Vermelho o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ribeirão Vermelho o imóvel com área de 400m² (quatrocentos metros quadrados), constituído por dois lotes, de nºs 23 e 24 da Quadra I, situados no local denominado “Boa Vista”, naquele município, registrado sob o nº 6.502, à fl. 1 do Livro 2-U, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lavras.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento do Posto de Saúde “Lourival Azevedo Costa” e do Centro de Referência de Saúde da Mulher “Professora Terezinha Mendonça Lasmar”.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.522/2022

#### Comissão de Administração Pública

#### Relatório

De autoria do deputado Doorgal Andrada o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santana do Jacaré o imóvel que especifica.

A matéria foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

### Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santana do Jacaré o imóvel com área de 10.000m<sup>2</sup>, situado naquele município, registrado sob o nº 13.181 do Livro 3-H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Belo, para a instalação de distrito industrial.

O art. 2º estabelece a reversão do bem ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

Por fim, o art. 3º determina que o imóvel não poderá ser alienado pelo município donatário, nos termos do § 2º do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado e do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos.

No caso em apreço, percebe-se que a doação proporcionará benefícios à coletividade, em claro proveito da população.

Tendo em vista as informações constantes no processo, reiteramos o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.522/2022, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Charles Santos, relator – Rodrigo Lopes – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton.

### PROJETO DE LEI Nº 3.522/2022

#### (Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santana do Jacaré o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santana do Jacaré o imóvel com área de 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), situado naquele município, registrado sob o nº 13.181 do Livro 3-H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Belo.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação de distrito industrial.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – O imóvel de que trata esta lei não poderá ser alienado pelo município donatário, nos termos do § 2º do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único – A posse do imóvel de que trata esta lei poderá ser transferida a terceiros, no todo ou em parte, mediante procedimento licitatório.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 473/2023

### Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

#### Relatório

De autoria do deputado Thiago Cota, o Projeto de Lei nº 473/2023 cria sala de integração sensorial para pessoas com transtorno do espectro autista no Estado.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Por guardar semelhança de conteúdo, foram anexados à proposição, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 1.149/2023, de autoria da deputada Nayara Rocha; o Projeto de Lei nº 1.199/2023, de autoria do deputado Professor Wendel Mesquita; o Projeto de Lei nº 1.889/2023, de autoria do deputado Charles Santos; os Projetos de Lei nºs 2.122/2024 e 2.135/2024, ambos de autoria do deputado Lucas Lasmar; o Projeto de Lei nº 2.990/2024, de autoria da deputada Maria Clara Marra; o Projeto de Lei nº 3.593/2025, de autoria da deputada Lud Falcão; o Projeto de Lei nº 3.596/2025, de autoria do deputado Bosco; e o Projeto de Lei nº 4.061/2025, de autoria da deputada Ana Paula Siqueira.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

#### Fundamentação

Na forma aprovada no 1º turno, a proposição em análise altera a Lei nº 24.786, de 2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado a Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no âmbito do Estado, acrescentando como diretriz a ser observada pelo Estado quando da adoção de medidas de atenção a estas pessoas o incentivo à criação de sala de integração sensorial em estabelecimentos públicos ou privados, especialmente os destinados ao entretenimento, ao atendimento ou a prestação de serviço à população.

Pessoas com TEA frequentemente apresentam prejuízos na comunicação e na interação social, bem como padrões restritos e repetitivos de comportamentos, como movimentos contínuos, interesses fixos e hipossensibilidade ou hipersensibilidade a estímulos sensoriais. Aquelas com hipersensibilidade sensorial apresentam baixa tolerância a ruídos intensos, luzes fortes e ambientes com grande movimentação de pessoas, o que pode lhes causar desconforto, dor ou até mesmo crises comportamentais e intensa desregulação emocional.

Na forma originalmente apresentada, a proposição visava criar sala de integração sensorial, denominada Espaço Azul, para pessoas com TEA em diversos espaços públicos e privados, como *shopping centers*, estádios de futebol, museus, teatros, cinemas, estabelecimentos de saúde e instituições de ensino. Também estabelecia que essa sala deveria estar equipada para mitigar os efeitos de estimulação sensorial excessiva e contar com profissionais treinados para o atendimento a pessoas em crise.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise no 1º turno, avaliou que a forma original do projeto de lei em tela não apresentava vícios de competência, no entanto, a fim de observar a sistematização da matéria no ordenamento jurídico, apresentou o Substitutivo nº 1, propondo inserir a diretriz de incentivo à criação de sala de integração sensorial para pessoas com TEA na Lei nº 24.786, de 2024.

Em nossa análise em 1º turno, consideramos que a proposição era oportuna, uma vez que poderia contribuir para a inclusão social das pessoas com TEA no Estado e concordamos com os argumentos da comissão anterior e com a solução por ela encontrada de

inserir a essência da proposição original em norma já existente. Opinamos, assim, pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1 apresentado por aquela comissão.

Para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, a medida, ao facilitar a inclusão das pessoas com TEA em diversos espaços do setor econômico, na condição tanto de consumidores quanto de produtores, configurava uma efetiva política não apenas econômica, mas também social. Dessa forma, também opinou pela aprovação do texto na forma do Substitutivo nº 1.

A Comissão de Fiscalização, Financeira e Orçamentária, por seu turno, considerou a proposta meritória por reduzir os efeitos da hipersensibilidade sensorial em pessoas com TEA e promover sua maior inclusão social e, na forma do Substitutivo nº 1, não gerava despesa para os cofres públicos. O Substitutivo nº 1 foi, enfim, a forma aprovada em Plenário.

De acordo com o § 3º do art. 173 do Regimento Interno, esta comissão deve também se pronunciar a respeito das proposições anexadas ao projeto de lei em comento. Durante a tramitação de 1º turno, já nos pronunciamos a respeito da maioria das proposições anexadas (Projetos de Lei nºs 1.149/2023, 1.199/2023, 1.889/2023, 2.122/2024, 2.135/2024, 2.990/2024, 3.593/2025, e 3.596/2025).

Entretanto, após a análise desta comissão no 1º turno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 4.061/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de protetores auriculares e outros recursos de acessibilidade sensorial para alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA – nas escolas da rede estadual de educação de Minas Gerais e estabelece diretrizes para a atenção a esses estudantes. Esclarecemos que a Lei nº 24.786, de 2024, estabelece no inciso IV do art. 6º que o Estado pode ficar responsável por garantir a provisão de adaptações razoáveis, como recursos de tecnologia assistiva e adaptações de ambiente físico, material escolar, currículo e metodologia pedagógica, além de outras modificações e ajustes adequados às características sensoriais, comportamentais, comunicativas e intelectuais que se façam necessários em cada caso. Entendemos, assim, que o fornecimento de protetores auriculares está incluído nesta determinação.

Também após nossa análise no 1º turno, foi anexado ao Projeto de Lei nº 3.593/2025 o Projeto de Lei nº 5.130/2026, que estabelece diretrizes para a humanização do atendimento pré-hospitalar e de emergência médica às pessoas com transtorno do espectro autista – TEA –, síndrome de Down e outras condições sensoriais especiais, no âmbito do Estado. A esse projeto, por sua vez, foi anexado o Projeto de Lei nº 5.148/2026, que dispõe sobre a adoção de protocolos específicos de atendimento em situações de urgência e emergência a pessoas com transtorno do espectro autista, síndrome de Down e outras condições sensoriais especiais. Estes projetos se diferenciam dos demais ao incluir pessoas com síndrome de Down e com outras condições sensoriais especiais como público destinatário da norma e estabelecer protocolo para atendimento realizado por ambulâncias. No intuito de contemplar a essência destes projetos, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao vencido.

O substitutivo que apresentamos ao final deste parecer mantém as alterações estabelecidas no vencido e acrescenta mudanças na Lei nº 13.799, de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. As alterações propostas nessa última norma têm a finalidade de dispor sobre a promoção do atendimento adequado às necessidades de pessoas com deficiência com hipossensibilidade ou hipersensibilidade sensorial nos serviços de urgência e emergência médica, inclusive no atendimento pré-hospitalar móvel (ambulância).

### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 473/2023, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, ao vencido no 1º turno.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com

deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e à Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, o seguinte inciso XVIII:

“Art. 2º – (...)

XVIII – a promoção, nos serviços de urgência e emergência médica, inclusive no atendimento pré-hospitalar móvel, de atendimento adequado às necessidades das pessoas com deficiência com hipossensibilidade ou hipersensibilidade sensorial.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024, o seguinte inciso XI:

“Art. 3º – (...)

XI – incentivo à disponibilização, em estabelecimentos públicos ou privados, especialmente os destinados ao entretenimento e à prestação de serviços, de salas multissensoriais para pessoas com TEA.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Maria Clara Marra, presidente – Cristiano Silveira, relator – Professor Wendel Mesquita.

### **PROJETO DE LEI Nº 473/2023**

#### **(Redação do Vencido)**

Altera a Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024, o seguinte inciso XI:

“Art. 3º – (...)

XI – incentivo à criação de sala de integração sensorial para pessoas com TEA, em estabelecimentos públicos ou privados, especialmente os destinados ao entretenimento, ao atendimento ou à prestação de serviço à população.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 724/2023**

#### **Comissão de Administração Pública**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Oliveira o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

### **Fundamentação**

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza:

a) o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Município de Oliveira o imóvel situado naquele município, registrado sob o nº 27.885 do Livro 3-AC, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Oliveira, para o funcionamento de um distrito industrial;

b) o Poder Executivo a doar ao Município de Oliveira o imóvel com área de 7.200m<sup>2</sup>, situado na Rua Antônio Dionísio Bernardes, naquele município, registrado sob o nº 13.484 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Oliveira, para o funcionamento de uma escola municipal;

c) o Poder Executivo a doar ao Município de Cláudio o imóvel situado na Rua Direita, naquele município, registrado sob o nº 951 do livro 3-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Oliveira, para o funcionamento da prefeitura municipal.

O projeto estabelece, ainda, a reversão dos referidos bens ao patrimônio dos doadores se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiverem sido dadas as destinações previstas.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

As doações pretendidas otimizarão o uso do espaço público. Além disso, os imóveis encontram-se sem projetos de aproveitamento por parte do Estado.

Tendo em vista as informações constantes no processo, reiteramos o entendimento desta comissão de que a proposição sob análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Apresentamos, porém, o Substitutivo nº 1 ao vencido em primeiro turno, que atende sugestão do autor para incluir outros imóveis de propriedade do Estado situados no município de Oliveira e vinculados ao funcionamento da administração local e à prestação de serviços de utilidade pública, conforme a documentação juntada ao processo pelo autor.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 724/2023, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Autoriza o Poder Executivo e o Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais a doar aos Municípios de Oliveira e de Cláudio os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a doar ao Município de Oliveira o imóvel situado naquele município, registrado sob o nº 27.885 do Livro 3-AC, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Oliveira.

§ 1º – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de um distrito industrial.

§ 2º – O imóvel descrito no *caput* não poderá ser alienado pelo município donatário, nos termos do § 2º do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, podendo sua posse ser transferida a terceiros, no todo ou em parte, mediante procedimento licitatório.

Art. 2º – Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a doar ao Município de Oliveira os seguintes imóveis, a serem desmembrados, conforme os anexos desta lei, do imóvel com área de 90.000m<sup>2</sup> (noventa mil metros quadrados), localizado no lugar denominado Sítio do Segredo, naquele município, registrado sob a matrícula nº 27.893 do Livro 3-AC, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Oliveira:

I – imóvel com área de 36.027,46m<sup>2</sup> (trinta e seis mil e vinte e sete vírgula quarenta e seis metros quadrados), conforme o Anexo I desta lei;

II – imóvel com área de 7.453,70m<sup>2</sup> (sete mil quatrocentos e cinquenta e três vírgula setenta metros quadrados), conforme o Anexo II desta lei;

III – imóvel com área de 8.836,00m<sup>2</sup> (oito mil oitocentos e trinta e seis metros quadrados), conforme o Anexo III desta lei;

IV – imóvel com área de 6.884,10m<sup>2</sup> (seis mil oitocentos e oitenta e quatro vírgula dez metros quadrados), conforme o Anexo IV desta lei.

§ 1º – Os imóveis de que tratam os incisos I e II do *caput* destinam-se ao funcionamento de órgãos da administração municipal.

§ 2º – O imóvel de que trata o inciso III do *caput* destina-se ao funcionamento de um centro de atendimento especializado a pessoas com deficiência.

§ 3º – O imóvel de que trata o inciso IV do *caput* destina-se ao funcionamento de um centro de reinserção social.

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Oliveira o imóvel com área de 7.200m<sup>2</sup> (sete mil e duzentos metros quadrados), situado na Rua Antônio Dionísio Bernardes, naquele município, registrado sob o nº 13.484 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Oliveira.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de uma escola municipal.

Art. 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cláudio o imóvel situado na Rua Direita, naquele município, registrado sob o nº 951 do livro 3-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Oliveira.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento da prefeitura municipal.

Art. 5º – Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio dos doadores se, findo o prazo de 5 (cinco) anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiverem sido dadas as destinações previstas nesta lei.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO I

**(a que se refere o inciso I do art. 2º da Lei nº ..., de ... de ... de 2026)**

MEMORIAL DESCRITIVO – ÁREA 1 – PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA

Imóvel: Terreno Urbano denominado Sítio Segredo.

Proprietário: Município de Oliveira.

Município: Oliveira UF: MG / BR.

Nº de Ordem: 27.893.

Área Encontrada: 36.027,46m<sup>2</sup>.

Perímetro: 980,89m.

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V-01, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, *Datum* – Sirgas 2000, MC-45°W, de coordenadas N 7.713.275,56m e E 518.554,29m; deste segue com azimute de 110°15'41" por uma distância de 77,67m até o vértice V-02, de coordenadas N 7.713.248,67m e E 518.627,15m; deste segue com azimute de 200°48'40" por uma distância de 15,88m até o vértice P-01, de coordenadas N 7.713.233,82m e E 518.621,51m; deste segue com azimute de 109°26'10" por uma distância de 3,56m até o vértice P-02, de coordenadas N 7.713.232,64m e E 518.624,87m; deste segue com azimute de 199°16'28" por uma distância de 116,13m até o vértice P-03, de coordenadas N 7.713.123,02m e E 518.586,54m; deste segue com azimute de 197°54'33" por uma distância de 7,50m até o vértice P-04, de coordenadas N 7.713.115,88m e E 518.584,23m; deste segue com azimute de 197°53'48" por uma distância de 15,59m até o vértice P-05, de coordenadas N 7.713.101,04m e E 518.579,44m; deste segue com azimute de 105°27'58" por uma distância de 58,03m até o vértice V-09, de coordenadas N 7.713.085,56m e E 518.635,37m; deste segue com azimute de 206°11'11" por uma distância de 31,33m até o vértice V-10, de coordenadas N 7.713.057,45m e E 518.621,54m; deste segue com azimute de 206°44'55" por uma distância de 40,81m até o vértice V-11, de coordenadas N 7.713.021,00m e E 518.603,17m; deste segue com azimute de 208°31'00" por uma distância de 141,57m até o vértice V-12, de coordenadas N 7.712.896,60m e E 518.535,58m; deste segue com azimute de 295°44'16" por uma distância de 34,87m até o vértice D-04, de coordenadas N 7.712.911,75m e E 518.504,17m; deste segue com azimute de 27°42'56" por uma distância de 43,06m até o vértice D-03, de coordenadas N 7.712.949,86m e E 518.524,20m; deste segue com azimute de 290°02'02" por uma distância de 72,38m até o vértice D-02, de coordenadas N 7.712.974,66m e E 518.456,20m; deste segue com azimute de 18°09'18" por uma distância de 12,73m até o vértice D-01, de coordenadas N 7.712.986,76m e E 518.460,16m; deste segue com azimute de 288°09'18" por uma distância de 4,79m até o vértice V-47, de coordenadas N 7.712.988,25m e E 518.455,62m; deste segue com azimute de 18°09'18" por uma distância de 10,78m até o vértice V-48, de coordenadas N 7.712.998,50m e E 518.458,98m; deste segue com azimute de 344°30'34" por uma distância de 6,56m até o vértice V-49, de coordenadas N 7.713.004,82m e E 518.457,22m; deste segue com azimute de 20°09'33" por uma distância de 51,34m até o vértice V-50, de coordenadas N 7.713.053,01m e E 518.474,92m; deste segue com azimute de 17°08'42" por uma distância de 19,67m até o vértice V-51, de coordenadas N 7.713.071,81m e E 518.480,72m; deste segue com azimute de 19°57'06" por uma distância de 37,90m até o vértice V-52, de coordenadas N 7.713.107,43m e E 518.493,65m; deste segue com azimute de 19°05'11" por uma distância de 29,69m até o vértice V-53, de coordenadas N 7.713.135,49m e E 518.503,35m; deste segue com azimute de 19°59'01" por uma distância de 131,62m até o vértice V-54, de coordenadas N 7.713.259,18m e E 518.548,34m; deste segue com azimute 19°59'01" por uma distância de 17,43m até o vértice V-01, ponto inicial da descrição deste perímetro de 980,89 m. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 45 WGr, tendo como *Datum* o Sirgas 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

## ANEXO II

**(a que se refere o inciso II do art. 2º da Lei nº ..., de ... de ... de 2026)**

MEMORIAL DESCRITIVO – ÁREA 2 – PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA

Imóvel: Terreno Urbano denominado Sítio Segredo.

Proprietário: Município de Oliveira.

Município: Oliveira UF: MG / BR

Nº de Ordem: 27.893.

Área Encontrada: 7.453,70m<sup>2</sup>.

Perímetro: 454,05m.

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V-37, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, *Datum* – Sirgas 2000, MC-45°W, de coordenadas N 7.712.915,80m e E 518.384,70m; deste segue com azimute de 290°22'39" por uma distância de 59,42m até o vértice V-25, de coordenadas N 7.712.936,49m e E 518.329,00m; deste segue com azimute de 28°17'11" por uma distância de 8,22m até o vértice V-26, de coordenadas N 7.712.943,73m e E 518.332,89m; deste segue com azimute de 28°17'11" por uma distância de 25,27m até o vértice V-27, de coordenadas N 7.712.965,99m e E 518.344,87m; deste segue com azimute de 32°06'09" por uma distância de 15,37m até o vértice V-28, de coordenadas N 7.712.979,01m e E 518.353,04m; deste segue com azimute de 29°21'13" por uma distância de 19,80m até o vértice V-29, de coordenadas N 7.712.996,26m e E 518.362,74m; deste segue com azimute de 27°20'40" por uma distância de 19,58m até o vértice V-30, de coordenadas N 7.713.013,65m e E 518.371,73m; deste segue com azimute de 35°29'08" por uma distância de 14,51m até o vértice V-31, de coordenadas N 7.713.025,47m e E 518.380,15m; deste segue com azimute de 34°04'25" por uma distância de 27,49m até o vértice V-32, de coordenadas N 7.713.048,24m e E 518.395,56m; deste segue com azimute de 34°27'54" por uma distância de 28,32m até o vértice V-33, de coordenadas N 7.713.071,59m e E 518.411,59m; deste segue com azimute de 41°27'14" por uma distância de 12,24m até o vértice V-34, de coordenadas N 7.713.080,76m e E 518.419,69m; deste segue com azimute de 46°39'06" por uma distância de 24,35m até o vértice V-35, de coordenadas N 7.713.097,48m e E 518.437,39m; deste segue com azimute de 101°30'00" por uma distância de 9,33m até o vértice V-36, de coordenadas N 7.713.095,61m e E 518.446,54m; deste segue com azimute 198°58'40" por uma distância de 190,15m até o vértice V-37, ponto inicial da descrição deste perímetro de 454,05 m. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 45 WGr, tendo como *Datum* o Sirgas 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

### ANEXO III

(a que se refere o inciso III do art. 2º da Lei nº ..., de ... de ... de 2026)

MEMORIAL DESCRITIVO – ÁREA APAE

Imóvel: Terreno Urbano denominado Sítio Segredo.

Proprietário: Município de Oliveira.

Município: Oliveira U.F: MG / BR.

Nº de Ordem: 27.893.

Área Encontrada: 8.836,00m<sup>2</sup>.

Perímetro: 420,73m.

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V-02, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, *Datum* – Sirgas 2000, MC-45°W, de coordenadas N 7.713.248,67m e E 518.627,15m; deste segue com azimute de 110°15'41" por uma distância de 3,87m até o vértice V-03, de coordenadas N 7.713.247,33m e E 518.630,78m; deste segue com azimute de 20°59'39" por uma distância de 1,52m até o vértice V-04, de coordenadas N 7.713.248,74m e E 518.631,32m; deste segue com azimute de 109°47'34" por uma distância de 43,77m até o vértice V-05, de coordenadas N 7.713.233,92m e E 518.672,51m; deste segue com azimute de 178°03'54" por uma distância de 37,64m até o vértice V-06, de coordenadas N 7.713.196,30m e E 518.673,78m; deste segue com

azimute de 198°50'25" por uma distância de 95,04m até o vértice V-07, de coordenadas N 7.713.106,35m e E 518.643,09m; deste segue com azimute de 199°35'15" por uma distância de 19,54m até o vértice V-08, de coordenadas N 7.713.087,94m e E 518.636,54m; deste segue com azimute de 206°11'11" por uma distância de 2,65m até o vértice V-09, de coordenadas N 7.713.085,56m e E 518.635,37m; deste segue com azimute de 285°27'58" por uma distância de 58,03m até o vértice P-05, de coordenadas N 7.713.101,04m e E 518.579,44m; deste segue com azimute de 17°53'48" por uma distância de 15,59m até o vértice P-04, de coordenadas N 7.713.115,88m e E 518.584,23m; deste segue com azimute de 17°54'33" por uma distância de 7,50m até o vértice P-03, de coordenadas N 7.713.123,02m e E 518.586,54m; deste segue com azimute de 19°16'28" por uma distância de 116,13m até o vértice P-02, de coordenadas N 7.713.232,64m e E 518.624,87m; deste segue com azimute de 289°26'10" por uma distância de 3,56m até o vértice P-01, de coordenadas N 7.713.233,82m e E 518.621,51m; deste segue com azimute 20°48'40" por uma distância de 15,88m até o vértice V-02, ponto inicial da descrição deste perímetro de 420,72 m. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 45 WGr, tendo como *Datum* o Sirgas 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

#### ANEXO IV

(a que se refere o inciso IV do art. 2º da Lei nº ..., de ... de ... de 2026)

MEMORIAL DESCRITIVO ÁREA – BEIJA FLOR

Imóvel: Terreno Urbano denominado Sítio Segredo.

Proprietário: Município de Oliveira.

Município: Oliveira UF: MG / BR.

Nº de Ordem: 27.893.

Área Encontrada: 6.884,10m².

Perímetro: 393,01m.

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V-18, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, *Datum* – Sirgas 2000, MC-45°W, de coordenadas N 7.712.808,98m e E 518.379,08m; deste segue com azimute de 292°36'16" por uma distância de 2,09m até o vértice V-19, de coordenadas N 7.712.809,78m e E 518.377,16m; deste segue com azimute de 283°43'06" por uma distância de 27,56m até o vértice V-20, de coordenadas N 7.712.816,32m e E 518.350,38m; deste segue com azimute de 292°46'01" por uma distância de 66,83m até o vértice V-21, de coordenadas N 7.712.842,18m e E 518.288,76m; deste segue com azimute de 12°42'08" por uma distância de 13,37m até o vértice V-22, de coordenadas N 7.712.855,22m e E 518.291,70m; deste segue com azimute de 25°18'25" por uma distância de 14,27m até o vértice V-23, de coordenadas N 7.712.868,12m e E 518.297,80m; deste segue com azimute de 29°27'39" por uma distância de 27,86m até o vértice V-24, de coordenadas N 7.712.892,38m e E 518.311,50m; deste segue com azimute de 21°27'48" por uma distância de 32,77m até o vértice V-25, de coordenadas N 7.712.922,88m e E 518.323,50m; deste segue com azimute de 21°59'38" por uma distância de 14,68m até o vértice V-26, de coordenadas N 7.712.936,49m e E 518.329,00m; deste segue com azimute de 110°22'39" por uma distância de 59,42m até o vértice V-38, de coordenadas N 7.712.915,80m e E 518.384,70m; deste segue com azimute de 198°58'40" por uma distância de 94,74m até o vértice V-39, de coordenadas N 7.712.826,21m e E 518.353,89m; deste segue com azimute de 104°55'07" por uma distância de 29,25m até o vértice V-40, de coordenadas N 7.712.818,68m e E 518.382,16m; deste segue com azimute 197°36'01" por uma distância de 10,17m até o vértice V-18, ponto inicial da descrição deste perímetro de 393,01 m. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 45 WGr, tendo como *Datum* o Sirgas 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Rodrigo Lopes – Professor Cleiton – Charles Santos.

### PROJETO DE LEI Nº 724/2023

#### (Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo e o Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais a doar aos Municípios de Oliveira e de Cláudio os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a doar ao Município de Oliveira o imóvel situado naquele município, registrado sob o nº 27.885 do Livro 3-AC, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Oliveira.

§ 1º – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de um distrito industrial.

§ 2º – O imóvel descrito no *caput* não poderá ser alienado pelo município donatário, nos termos do § 2º do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, podendo sua posse ser transferida a terceiros, no todo ou em parte, mediante procedimento licitatório.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Oliveira o imóvel com área de 7.200m<sup>2</sup> (sete mil e duzentos metros quadrados), situado na Rua Antônio Dionísio Bernardes, naquele município, registrado sob o nº 13.484 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Oliveira.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de uma escola municipal.

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cláudio o imóvel situado na Rua Direita, naquele município, registrado sob o nº 951 do livro 3-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Oliveira.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento da prefeitura municipal.

Art. 4º – Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio dos doadores se, findo o prazo de 5 (cinco) anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiverem sido dadas as destinações previstas nesta lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.959/2024

#### Comissão de Administração Pública

#### Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Juruaia o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

### Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Juruiaia o imóvel com área de 360m<sup>2</sup>, situado na Rua José Senedese, naquele município, registrado sob o nº 7.954, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Muzambinho, para utilização pela Secretaria Municipal de Saúde.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A doação pretendida proporcionará a otimização do espaço público, uma vez que a finalidade atribuída ao imóvel viabilizará à administração pública municipal o desempenho adequado de suas atividades, em claro benefício da população local.

Tendo em vista as informações constantes no processo, reiteramos o entendimento desta comissão de que a proposição em apreço se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.959/2024, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Professor Cleiton, relator – Rodrigo Lopes – Beatriz Cerqueira – Charles Santos.

### PROJETO DE LEI Nº 1.959/2024

#### (Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Juruiaia o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Juruiaia o imóvel com área de 360m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados), situado na Rua José Senedese, naquele município, registrado sob o nº 7.954, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Muzambinho.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao uso da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 (cinco) contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.160/2024****Comissão de Agropecuária e Agroindústria****Relatório**

De autoria da deputada Maria Clara Marra, a proposição em epígrafe proíbe a reconstituição de leite pó importado para venda como leite fluido no Estado de Minas Gerais.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 3, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, retorna agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, IX, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

**Fundamentação**

O projeto em análise tem como objetivo proibir a reconstituição do leite em pó importado para venda como leite fluido no Estado de Minas Gerais, além de estabelecer penalidades, estabelecer autorização, em casos excepcionais, para a reidratação do produto e dispor sobre subsídio econômico ao produtor para os casos que menciona.

A matéria foi aprovada em 1º turno na forma do Substitutivo nº 3, apresentado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que acolheu as alterações promovidas pelas comissões anteriores.

Contudo, em nova análise da matéria, consideramos pertinente preservar a possibilidade de adoção de solução excepcional em situações de desabastecimento de leite fluido, permitindo, nesses casos específicos, a reconstituição de leite em pó como medida destinada a assegurar a regularidade do abastecimento. Ademais, entendemos que se faz necessária a proibição da reconstituição do leite em pó para a proteção do produtor rural. Nesse sentido, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.

**Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.160/2024, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Proíbe a reconstituição de leite em pó importado para venda como leite fluido no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida a prática de reconstituição de leite em pó importado para venda como leite fluido no Estado.

Parágrafo único – As medidas de que trata o caput não se aplicam aos produtos destinados diretamente ao consumidor final para uso doméstico que sejam comercializados em embalagens próprias para o varejo e que atendam às normas de rotulagem estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Art. 2º – O descumprimento das medidas de que trata o art. 1º sujeita o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da obrigação de cessar a infração e de outras sanções:

I – multa no valor de até 18.100 (dezoito mil e cem) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs – por infração;

II – suspensão temporária ou definitiva do alvará de funcionamento, após processo administrativo em que seja assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 3º – Comprovada a situação de desabastecimento de leite fluido no mercado, poderá ser autorizada, em caráter excepcional, a reconstituição de leite em pó de que trata o art. 1º, por tempo determinado, e desde que priorizada a reconstituição de leite em pó produzido no Estado.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Raul Belém, presidente e relator – Dr. Maurício – Coronel Henrique.

### PROJETO DE LEI Nº 2.160/2024

#### (Redação do Vencido)

Dispõe sobre aplicação, pelo Poder Executivo, de medidas restritivas à reconstituição de leite em pó importado para venda como leite fluido no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Poder Executivo poderá aplicar medidas restritivas à reconstituição de leite em pó importado para venda como leite fluido no Estado, na forma de regulamento.

Parágrafo único – As medidas de que trata o *caput* não se aplicam aos produtos destinados diretamente ao consumidor final para uso doméstico que sejam comercializados em embalagens próprias para o varejo e que atendam às normas de rotulagem estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Art. 2º – O descumprimento das medidas de que trata o art. 1º sujeita o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da obrigação de cessar a infração e de outras sanções:

I – multa no valor de até 18.100 (dezoito mil e cem) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs – por infração;

II – suspensão temporária ou definitiva do alvará de funcionamento, após processo administrativo em que seja assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.196/2024

#### Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

##### Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o Projeto de Lei nº 2.196/2024 institui obrigatoriedade de reserva de assento para acompanhante de pessoa com deficiência em teatros, cinemas, casas de *shows* e espetáculos em geral.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

##### Fundamentação

Na forma aprovada no 1º turno, a proposição em análise altera a Lei nº 17.785, de 2008, que estabelece diretrizes para facilitar o acesso da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida aos espaços de uso público no Estado, de forma a conceder também ao acompanhante dessas pessoas a reserva de espaço nos espetáculos, conferências, festas populares realizados em espaços de uso público.

Na forma originalmente apresentada, o projeto de lei em análise visava garantir a reserva de assento em teatros, cinemas, casas de *shows* e espetáculos em geral a acompanhantes de pessoas com deficiência visual ou que precisam de ajuda para se locomover. A Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a matéria não apresentava óbices jurídicos à sua tramitação. Entretanto, tendo em vista que a Lei nº 17.785 já dispõe sobre matéria correlata, propôs, por meio do Substitutivo nº 1, inserir o cerne da proposição nessa norma para aperfeiçoá-la.

Em nossa análise, entendemos que a proposição está de acordo com normativas federais que tratam da inclusão e da acessibilidade, por buscar incentivar a inclusão da pessoa com deficiência a atividades culturais e de lazer ao garantir reserva de assento em locais que ofereçam tais atividades também para o acompanhante da pessoa com deficiência. De tal maneira, concordamos com a aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1 da comissão precedente.

Em seguida, a Comissão de Desenvolvimento Econômico avaliou que a instituição da medida por meio de norma não gera impactos significativos para os estabelecimentos que promovem eventos abertos ao público, uma vez que, na prática, grande parte deles já reserva locais para os acompanhantes de pessoas com deficiência. A comissão justificou ainda que a inclusão das pessoas com deficiência no mercado, como produtores ou consumidores, além de ser um imperativo moral, acarreta a ampliação da própria atividade econômica. Concordou, dessa forma, com o entendimento das comissões precedentes e com o Substitutivo nº 1, forma aprovada em Plenário.

Diante da ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento adotado no 1º turno de tramitação da matéria e somos favoráveis à aprovação do projeto em exame na forma do vencido no 1º turno.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.196/2024, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno. Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Maria Clara Marra, presidente – Professor Wendel Mesquita, relator – Cristiano Silveira.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.196/2024**

#### **(Redação do Vencido)**

Altera a Lei nº 17.785, de 23 de setembro de 2008, que estabelece diretrizes para facilitar o acesso da pessoa portadora de deficiência ou com dificuldade de locomoção aos espaços de uso público no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* do art. 5º da Lei nº 17.785, de 23 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – Nos espetáculos, conferências e festas populares realizados em praças, parques e nos demais espaços de uso público, será reservado espaço para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e seu acompanhante.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.343/2024**

#### **Comissão de Administração Pública**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Dr. Maurício, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caldas o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

### **Fundamentação**

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caldas o imóvel com área de 10.000m<sup>2</sup>, situado no lugar denominado Rio Pardo, no Bairro Santo Antônio, naquele município, registrado sob o nº 12.476, à fl. 79 do Livro 3-O, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caldas, para o funcionamento de uma unidade de atendimento de saúde.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A doação pretendida proporcionará a otimização do espaço público, uma vez que a finalidade atribuída ao imóvel viabilizará à administração pública municipal a prestação de serviços públicos de saúde, em claro benefício da população local.

Tendo em vista as informações constantes no processo, reiteramos o entendimento desta comissão de que a proposição em apreço se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.343/2024, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton – Charles Santos.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.343/2024**

#### **(Redação do Vencido)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caldas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Caldas o imóvel com área de 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), situado no lugar denominado Rio Pardo, Bairro de Santo Antônio, naquele município, registrado sob o nº 12.476, à fl. 79 do Livro 3-O, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caldas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o caput destina-se ao funcionamento de uma unidade de atendimento de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Fica revogada, no Anexo I da Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017, a linha referente ao código 006761-1.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.436/2024**

### **Comissão de Administração Pública**

#### **Relatório**

De autoria da deputada Nayara Rocha o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Vespasiano os imóveis que especifica.

A matéria foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Vespasiano os seguintes imóveis, situados na Quadra nº 21 do loteamento denominado Bairro Parque Jardim Itaú, naquele município, registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lagoa Santa:

I – lote nº 11, com área de 420m<sup>2</sup>, registrado sob o nº 13.389 do Livro 2-BI;

II – lote nº 12, com área de 420m<sup>2</sup>, registrado sob o nº 13.390 do Livro 2-BI;

III – terreno formado pelos lotes nºs 13 e 14, com área de 840m<sup>2</sup>, registrado sob o nº 18.002 do Livro 2-CH.

A proposição estabelece que os bens serão destinados ao funcionamento da Secretaria de Meio Ambiente e determina a reversão dos imóveis ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a finalidade assinalada.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado e do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos.

No caso em apreço, percebe-se que a doação proporcionará benefícios à coletividade, uma vez vai otimizar a prestação de serviços pela administração municipal, em claro proveito da população.

Tendo em vista as informações constantes no processo, reiteramos o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.436/2024, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Charles Santos, relator – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton – Rodrigo Lopes.

**PROJETO DE LEI Nº 2.436/2024****(Redação do Vencido)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Vespasiano os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Vespasiano os seguintes imóveis, situados na Quadra nº 21 do loteamento denominado Bairro Parque Jardim Itaú, naquele município, registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lagoa Santa:

I – lote nº 11, com área de 420m<sup>2</sup> (quatrocentos e vinte metros quadrados), registrado sob o nº 13.389 do Livro 2-BI;

II – lote nº 12, com área de 420m<sup>2</sup> (quatrocentos e vinte metros quadrados), registrado sob o nº 13.390 do Livro 2-BI;

III – terreno formado pelos lotes nos 13 e 14, com área de 840m<sup>2</sup> (oitocentos e quarenta metros quadrados), registrado sob o nº 18.002 do Livro 2-CH.

Parágrafo único – Os imóveis a que se refere o *caput* destinam-se ao funcionamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º – Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.557/2024****Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Rodrigo Lopes, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Andradadas os imóveis que especifica.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

**Fundamentação**

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Andradadas, para o funcionamento de órgãos públicos, quadra poliesportiva e área verde, os seguintes bens registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca: o imóvel com área de 636m<sup>2</sup>, situado na Quadra A, na Chácara Lagoa Dourada, registrado sob o nº 6.092 do Livro 2-V; e o imóvel com área de 232,75m<sup>2</sup>, situado na Vila Santo Afonso, registrado sob o nº 10.884 do Livro 2-AP.

O projeto estabelece a reversão dos bens ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura das escrituras públicas de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de

março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A doação em comento proporcionará a otimização do espaço público, uma vez que a finalidade atribuída ao imóvel viabilizará ao Município de Andradas o funcionamento de órgãos da administração pública local e o desenvolvimento de atividades de lazer, em claro benefício da população.

Tendo em vista as informações constantes no processo, reiteramos o entendimento desta comissão de que a proposição em apreço se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.557/2024, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Rodrigo Lopes – Professor Cleiton – Charles Santos.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.557/2024**

#### **(Redação do Vencido)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Andradas os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Andradas os seguintes bens, situados naquele município, com registro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradas:

I – imóvel com área de 636m<sup>2</sup> (seiscentos e trinta e seis metros quadrados), designado por área “A”, na Quadra A, Chácara Lagoa Dourada, registrado sob o nº 6.092 do Livro 2-V;

II – imóvel com área de 232,75m<sup>2</sup> (duzentos e trinta e dois vírgula setenta e cinco metros quadrados), designado por área “B”, na Vila Santo Afonso, registrado sob o nº 10.884 do Livro 2-AP.

Parágrafo único – Os imóveis a que se referem os incisos I e II do *caput* destinam-se ao funcionamento de órgãos públicos, quadra poliesportiva e área verde.

Art. 2º – Os imóveis de que trata essa lei reverterão ao patrimônio do Estado se, no prazo de 5 (cinco) anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **PARECER DE 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.576/2024**

#### **Comissão de Cultura**

#### **Relatório**

De autoria da deputada Ione Pinheiro e do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural, social e imaterial do Estado de Minas Gerais as figuras das benzedeadas e dos benzedeiros, bem como o ato de benzer.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

### **Fundamentação**

A proposição em análise visa reconhecer a relevância cultural, social e imaterial das figuras das benzedeadas e dos benzedeados, bem como o ato de benzer.

Durante a análise em 1º turno da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que adequou o texto da proposição ao padrão adotado por esta Casa para projetos de teor semelhante.

Por sua vez, esta Comissão de Cultura pontuou em seu parecer de 1º turno que a benzeção é um saber tradicional associado à cura e à proteção e que se difundiu especialmente no meio rural, onde havia menos acesso à medicina oficial. Também mencionou o posicionamento do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan – quanto à necessidade de reconhecimento do ofício das benzedeadas, considerando que estas “se mostram importantes agentes comunitárias operando há séculos na produção da saúde integral, do bem-estar e do bem-viver”. Em Minas Gerais, alguns municípios já reconhecem o valor cultural desse ofício.

Opinamos em nosso parecer de 1º turno pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, que substituiu a expressão “tradição das benzedeadas e benzedeados” constante no Substitutivo nº 1 pela expressão “ofício, saberes e práticas das benzedeadas e benzedeados”, pois julgamos que nessa forma seriam abarcados todos os aspectos dessa manifestação cultural. O Substitutivo nº 2 foi o texto aprovado pelo Plenário desta Casa.

Por fim, ao reanalisarmos a proposição, não identificamos fato novo que justificasse a alteração de nosso entendimento adotado no 1º turno, razão pela qual opinamos pela aprovação da matéria na forma do vencido.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.576/2024 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Professor Cleiton, presidente – Leleco Pimentel, relator – Beatriz Cerqueira.

## **PROJETO DE LEI Nº 2.576/2024**

### **(Redação do Vencido)**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o ofício, os saberes e as práticas das benzedeadas e benzedeados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidos como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o ofício, os saberes e as práticas das benzedeadas e benzedeados.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.690/2025****Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o projeto de lei em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Forró de Curvelo, realizado no Município de Curvelo.

Aprovada em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, vem agora a proposição para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

**Fundamentação**

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em 1º turno, visa reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o Forró Beneficente de Curvelo, realizado nesse município.

No 1º turno, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu que a proposição atende aos requisitos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Quanto ao mérito, argumentamos no parecer de 1º turno que o Forró Beneficente de Curvelo, realizado desde 1981, é uma celebração tradicional que reúne artistas locais e de outras regiões, promovendo o intercâmbio cultural. Além disso, é uma festa solidária, uma vez que a renda obtida pelas entidades beneficentes participantes contribui para a manutenção de suas atividades. Também constatamos que o Forró Beneficente foi registrado como patrimônio cultural imaterial do Município de Curvelo, nos termos do Decreto Municipal nº 4.312, de 2020, o que revela sua importância para os habitantes da cidade. A proposição pareceu-nos, portanto, oportuna e conveniente. Entretanto, apresentamos substitutivo com o principal objetivo de adequar a denominação da festa à utilizada no registro municipal, texto que foi aprovado pelo Plenário.

Nesta oportunidade de reexame da matéria, reafirmamos o entendimento adotado no 1º turno, tendo em vista a relevância cultural do Forró de Curvelo para o Município e para o Estado. Assim, somos favoráveis à aprovação da matéria na forma do vencido.

**Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.690/2025, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Professor Cleiton, presidente e relator – Leleco Pimentel – Beatriz Cerqueira.

**PROJETO DE LEI Nº 3.690/2025****(Redação do Vencido)**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Forró Beneficente de Curvelo, realizado nesse município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Forró Beneficente de Curvelo, realizado nesse município.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.777/2025

### Comissão de Administração Pública

#### Relatório

De autoria do deputado Betinho Pinto Coelho, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Itapecerica.

A proposição foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1 e retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

#### Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, determina a desafetação de dois trechos da Rodovia MG-260, o primeiro compreendido entre o Km 63,13 e o Km 64,16, com a extensão de 1,03km; e o segundo compreendido entre o Km 68,490 e o Km 71,315, com a extensão de 2,825km, e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Itapecerica, a fim de que passem a integrar o perímetro urbano do município como vias urbanas.

Na transferência da titularidade de bem público, a proteção do interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de imóveis estaduais, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, não há dúvidas quanto ao atendimento do interesse público. A doação das áreas correspondentes aos trechos rodoviários identificados na matéria não implicará mudança em sua natureza jurídica, pois, como vias urbanas, os bens continuarão sendo de uso comum do povo. Além disso, conforme consta no projeto, os trechos reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhes tiver sido dada a finalidade estabelecida.

Tendo em vista as informações constantes no processo, reiteramos o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.777/2025, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Adalclever Lopes, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes – Professor Cleiton – Charles Santos.

## PROJETO DE LEI Nº 3.777/2025

### (Redação do Vencido)

Dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Itapecerica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam desafetados os trechos da Rodovia MG-260 compreendidos entre o Km 63,13 e o Km 64,16, com a extensão de 1,03km (um vírgula zero três quilômetro), e entre o Km 68,490 e o Km 71,315, com a extensão de 2,825km (dois vírgula oitocentos e vinte e cinco quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itapecerica as áreas correspondentes aos trechos de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – As áreas a que se refere o *caput* integrarão o perímetro urbano do município e destinam-se à instalação de vias urbanas.

Art. 3º – As áreas objetos da doação de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.077/2025

### Comissão de Cultura

#### Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, a proposição em epígrafe confere ao Município de Cana Verde o título de Hollywood Caipira do Estado de Minas Gerais.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

#### Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em 1º turno, reconhece a produção audiovisual voltada para a valorização da cultura caipira, no Município de Cana Verde, como de relevante interesse cultural do Estado.

O referido município tem se notabilizado pelo conteúdo criado para a internet por influenciadores digitais como Gustavo Tubarão, Isaac Amendoim, Tião Bruto e Sistemático, Merson, Letícia Caminhoneira, Thaissinho, Nicoli Raiane, Atila e Fael Alegria – habitantes locais que difundem a cultura caipira e o cotidiano da cidade para um público de dezenas de milhões de pessoas. Essas produções, de teor humorístico, não são apenas um meio de entretenimento, mas também um instrumento de representação, afirmação identitária e preservação de uma cultura historicamente marginalizada no cenário brasileiro.

Na apreciação preliminar do 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu que a matéria atendia aos requisitos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma originalmente apresentada, que conferia ao Município de Cana Verde o título de Hollywood Caipira do Estado de Minas Gerais. Na análise de mérito, esta Comissão de Cultura ponderou que a titulação proposta – de Hollywood Caipira do Estado – tinha conteúdo impreciso e não retratava adequadamente o objeto da homenagem. Além disso, entendeu que a atividade era demasiado recente para que o município fosse caracterizado em função dela, por meio de lei, de forma definitiva. Por tais motivos, apresentou o Substitutivo nº 1, para que fosse reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado a produção audiovisual voltada para a valorização da cultura caipira, no Município de Cana Verde, forma que prevaleceu após a votação em Plenário.

Nesta oportunidade de reexaminar a proposição, reafirmamos o mérito da homenagem que se pretende prestar e nos manifestamos favoravelmente à aprovação da matéria na forma do vencido.

**Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.077/2025 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Professor Cleiton, presidente e relator – Leleco Pimentel – Beatriz Cerqueira.

**PROJETO DE LEI Nº 4.077/2025****(Redação do Vencido)**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a produção audiovisual voltada para a valorização da cultura caipira, no Município de Cana Verde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a produção audiovisual voltada para a valorização da cultura caipira, no Município de Cana Verde.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.448/2025****Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Tadeu Leite, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itamarandiba o imóvel que especifica.

A matéria foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

**Fundamentação**

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itamarandiba o imóvel com área de 5.963m², situado na Rua Cianita, s/nº, naquele município, registrado sob o nº 4.343, à fl. 32 do Livro 2-T, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itamarandiba, para o funcionamento de serviço municipal de educação.

A proposição estabelece, também, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista. Ademais, a matéria determina a exclusão do imóvel da Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017, de modo que ele deixe de integrar o ativo permanente do Fundo de Ativos Imobiliários de Minas Gerais.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado e do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos.

No caso em apreço, percebe-se que a doação proporcionará benefícios à coletividade, uma vez que garantirá o funcionamento da escola municipal que já se encontra instalada no imóvel.

Tendo em vista as informações constantes no processo, reiteramos o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.448/2025, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Adalclever Lopes, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes – Professor Cleiton – Charles Santos.

### **PROJETO DE LEI Nº 4.448/2025**

#### **(Redação do Vencido)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itamarandiba o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itamarandiba o imóvel com área de 5.963m<sup>2</sup> (cinco mil novecentos e sessenta e três metros quadrados), situado na Rua Cianita, s/nº, naquele município, registrado sob o nº 4.343, à fl. 32 do Livro 2-T, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itamarandiba.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de serviço municipal de educação.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Fica excluído do Anexo I da Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017, que cria fundos estaduais de incentivo e de financiamento de investimento e dá outras providências, o imóvel de código 005902-2, objeto desta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.564/2025**

#### **Comissão de Cultura**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Adriano Alvarenga, o projeto de lei em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de Nossa Senhora das Graças do Município de Urucânia.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei em análise tem por finalidade reconhecer a Festa de Nossa Senhora das Graças, realizada no Município de Urucânia, como de relevante interesse cultural do Estado.

Em sua análise preliminar no 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu que a matéria atende aos requisitos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma originalmente apresentada.

Na análise referente ao mérito, esta Comissão de Cultura esclareceu que a Festa de Nossa Senhora das Graças é uma das celebrações mais tradicionais de Urucânia, com forte relação com a história, a memória e a identidade do município. A festividade, realizada há mais de sete décadas, é referência religiosa e comunitária local, marcada pela devoção popular, pelo fluxo de romeiros e pela ampla participação da população. Assim, a comissão julgou oportuno o reconhecimento proposto no projeto em análise. No entanto, apresentou o Substitutivo nº 1, a fim de adequar o texto ao padrão adotado em proposições semelhantes nesta Casa.

Nesta nova oportunidade de analisar proposição, reafirmamos a importância da festa como manifestação cultural digna de reconhecimento. Não tendo ocorrido fato superveniente capaz de justificar a alteração de entendimento, mantemos a posição adotada no 1º turno e opinamos pela aprovação da matéria na forma do vencido.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.564/2025 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Professor Cleiton, presidente – Leleco Pimentel, relator – Beatriz Cerqueira

### **PROJETO DE LEI Nº 4.564/2025**

#### **(Redação do Vencido)**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de Nossa Senhora das Graças, realizada no Município de Urucânia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa de Nossa Senhora das Graças, realizada no Município de Urucânia.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.579/2025**

#### **Comissão de Cultura**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Lincoln Drumond, o projeto de lei em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Santuário Nossa Senhora da Piedade, localizado no Município de Coronel Fabriciano.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

### Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por finalidade reconhecer o Santuário Nossa Senhora da Piedade, localizado no Município de Coronel Fabriciano, como de relevante interesse cultural do Estado.

Na apreciação preliminar do 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que a matéria atendia aos requisitos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou para adequar a proposição ao padrão adotado em projetos de teor semelhante. Esta Comissão de Cultura, por sua vez, concordou com o substitutivo apresentado e considerou a proposição oportuna, argumentando que o santuário é um local de preservação de vínculos comunitários e de tradições da religiosidade popular.

Nesta oportunidade de reexaminar o mérito da proposição, reafirmamos sua importância para a valorização do Santuário Nossa Senhora da Piedade como bem cultural representativo da história e da paisagem cultural de Coronel Fabriciano. Além disso, lembramos a relevância da participação comunitária na formação desse espaço como referência regional. Diante da inexistência de fato superveniente que justifique mudança de entendimento, mantemos o posicionamento adotado no 1º turno e opinamos pela aprovação do projeto de lei em análise na forma do vencido.

### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.579/2025 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Professor Cleiton, presidente e relator – Leleco Pimentel – Beatriz Cerqueira.

### PROJETO DE LEI Nº 4.579/2025

#### (Redação do Vencido)

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Santuário Nossa Senhora da Piedade, localizado no Município de Coronel Fabriciano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Santuário Nossa Senhora da Piedade, localizado no Município de Coronel Fabriciano.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.668/2025

#### Comissão de Administração Pública

#### Relatório

De autoria do deputado Thiago Cota, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Belo Vale a área correspondente.

A proposição foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1 e retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

### **Fundamentação**

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-442 compreendido entre o Km 17 e o Km 22,5 e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Belo Vale a área correspondente, a fim de que passem a integrar o perímetro urbano do município como via urbana.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Na transferência da titularidade de bem público, a proteção do interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de imóveis estaduais, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, não há dúvidas quanto ao atendimento do interesse público. A doação do trecho rodoviário identificado no projeto não implicará mudança em sua natureza jurídica, pois, como via urbana, o bem continuará sendo de uso comum do povo.

Além disso, a proposição estabelece que o trecho rodoviário desafetado reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos, contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Tendo em vista as informações constantes no processo, reiteramos o entendimento desta comissão de que o projeto em apreço se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.668/2025, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Charles Santos, relator – Rodrigo Lopes – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira.

### **PROJETO DE LEI Nº 4.668/2025**

#### **(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Belo Vale a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-442 compreendido entre o Km 17 e o Km 22,5, com a extensão de 5,5km (cinco vírgula cinco quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Belo Vale a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Belo Vale e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o período de 5 anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.741/2025

### Comissão de Cultura

#### Relatório

De autoria do deputado Mauro Tramonte, a proposição em epígrafe reconhece o Palace Cassino de Poços de Caldas como de relevante interesse cultural, turístico e econômico do Estado.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

À proposição em análise foi anexado, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 4.742/2025, de autoria do deputado Mauro Tramonte.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

#### Fundamentação

A proposição em epígrafe, na forma aprovada no 1º turno, reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Palace Cassino de Poços de Caldas.

O Palace Cassino integra o complexo hidrotermal de Poços de Caldas, que compreende ainda o Palace Hotel e as Thermas Antônio Carlos. O complexo foi idealizado na década de 1920, durante a gestão do governador Antônio Carlos Ribeiro de Andrada. O cassino teve seu auge no período em que o jogo era permitido no Brasil, com grande importância social e cultural, uma vez que atraía a elite política e econômica nacional, além de renomados artistas nacionais e internacionais. Com a proibição da prática ou exploração de jogos de azar em todo o território nacional, determinada pelo Decreto-Lei Federal nº 9.215, de 1964, o cassino perdeu parte significativa de sua relevância e passou a ser utilizado apenas para a realização de eventos esporádicos.

Durante a análise em 1º turno da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que tinha por objetivo reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o conjunto paisagístico e arquitetônico do Palace Hotel, do Palace Cassino e das Thermas Antônio Carlos, recepcionando na proposição que analisamos o bem de que trata o Projeto de Lei nº 4.742/2025, a ela anexado. Esta Comissão de Cultura, por sua vez, opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, que alterou a nomenclatura do bem homenageado para coincidir com a adotada pelo órgão estadual de proteção ao patrimônio histórico e artístico. O substitutivo apresentado por esta Comissão de Cultura foi o aprovado em Plenário no 1º turno.

Ao reanalisarmos a proposição, não há fato novo que justifique a mudança do posicionamento por nós adotado no 1º turno, razão pela qual opinamos pela aprovação da matéria na forma do vencido.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.741/2025 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Professor Cleiton, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Leleco Pimentel.

### PROJETO DE LEI Nº 4.741/2025

#### (Redação do Vencido)

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Conjunto Hidrotermal e Hoteleiro de Poços de Caldas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Conjunto Hidrotermal e Hoteleiro de Poços de Caldas.

Parágrafo único – O conjunto de que trata esta lei é composto pelo Palace Hotel, Palace Cassino, Termas Presidente Antônio Carlos, Parque Affonso Junqueira e Praça Pedro Sanches.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.775/2025

#### Comissão de Cultura

##### Relatório

De autoria do deputado Coronel Henrique, o projeto de lei em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Igreja de Nhá Chica de Alagoa e a Festa de Nhá Chica, realizada anualmente no Município de Alagoa.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

##### Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por finalidade reconhecer a Igreja de Nhá Chica e a Festa de Nhá Chica, no Município de Alagoa, como de relevante interesse cultural do Estado.

Na apreciação preliminar do 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu que a matéria atendia aos requisitos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou para adequar o texto ao modelo utilizado nesta Casa para projetos semelhantes, que versam sobre o relevante interesse de bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, nos termos da Lei nº 24.219, de 2022.

Por sua vez, na análise de mérito, esta Comissão de Cultura assinalou a relevância da Igreja de Nhá Chica e da Festa de Nhá Chica, no Município de Alagoa, como referências culturais locais associadas à devoção popular à beata Francisca de Paula de Jesus, à história de fé da comunidade e à atuação de Israel Mendes Trevas na construção da primeira igreja dedicada a Nhá Chica. Ressaltou, ainda, a continuidade da festa no calendário municipal, sua capacidade de mobilizar moradores e visitantes e sua importância para o fortalecimento do convívio comunitário e da identidade cultural de Alagoa. Nesse contexto, apresentou o Substitutivo nº 2, aprovado no 1º turno, apenas para suprimir a menção à periodicidade de realização da festa, mantendo o reconhecimento que se pretende formalizar por meio da lei.

Nesta oportunidade de apreciar novamente a matéria, não identificamos elementos novos que afastem a conclusão adotada anteriormente por esta comissão. Ao contrário, continuamos considerando que o reconhecimento proposto contribuirá para a valorização das referências culturais abrangidas pela proposição, razão pela qual mantemos o entendimento firmado no 1º turno e opinamos pela aprovação do projeto de lei na forma do vencido.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.775/2025 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Professor Cleiton, presidente e relator – Leleco Pimentel – Beatriz Cerqueira.

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.775/2025**

##### **(Redação do Vencido)**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Igreja de Nhá Chica e a Festa de Nhá Chica, no Município de Alagoa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidas como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Igreja de Nhá Chica e a Festa de Nhá Chica, no Município de Alagoa.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.868/2025**

##### **Comissão de Administração Pública**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Tadeu Leite, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bocaiuva o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

##### **Fundamentação**

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bocaiuva o imóvel com área de 8.260m<sup>2</sup>, situado naquele município, registrado sob o nº 725 do Livro 2-RG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bocaiuva.

O projeto estabelece que o bem se destina à instalação e secretaria municipal e à ampliação da usina de asfalto. Determina, ainda, a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Tendo em vista as informações constantes no processo, reiteramos o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.868/2025, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Adalclever Lopes, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes – Professor Cleiton – Charles Santos.

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.868/2025**

##### **(Redação do Vencido)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bocaiuva o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Bocaiuva o imóvel com área de 8.260m<sup>2</sup> (oito mil duzentos e sessenta metros quadrados), situado naquele município e registrado sob o nº 725, no Livro 2-RG do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bocaiuva.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à instalação de secretaria municipal, bem como à ampliação de usina de asfalto.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.004/2025**

##### **Comissão de Cultura**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Ricardo Campos, o projeto de lei em epígrafe reconhece o Cruzeiro do Morro, localizado no Município de Matias Cardoso, como bem integrante do Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

### Fundamentação

Na forma aprovada no 1º turno, a proposição em análise reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o conjunto paisagístico do Morro dos Jesuítas, localizado no Município de Matias Cardoso.

Na forma originalmente apresentada, o projeto visava reconhecer o Cruzeiro do Morro como bem integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado. Em sua análise preliminar no 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu ser necessário adequar a proposição ao padrão adotado em projetos semelhantes, em consonância com a Lei nº 24.219, de 2022, e apresentou o Substitutivo nº 1. No texto proposto, sugeriu que o cruzeiro fosse reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado. Além disso, suprimiu comandos de natureza administrativa dirigidos ao Poder Executivo, uma vez que esses comandos extrapolavam a competência do Poder Legislativo.

Na análise referente ao mérito, esta Comissão de Cultura revelou a relevância histórica, simbólica, religiosa e social do bem, ressaltando sua relação com a memória e a identidade da comunidade de Matias Cardoso. Observou, contudo, que o Cruzeiro do Morro integra um conjunto paisagístico mais amplo, o Morro dos Jesuítas, cuja importância cultural é indissociável do cruzeiro. Por essa razão, apresentou o Substitutivo nº 2, aprovado no 1º turno, para reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o conjunto paisagístico do Morro dos Jesuítas.

Nesta nova oportunidade de apreciação da matéria, entendemos que permanecem válidas as razões que fundamentaram a aprovação do projeto no 1º turno, especialmente quanto à pertinência do reconhecimento para a valorização da identidade cultural do município. Assim, não tendo sido identificado fato superveniente que justifique a revisão do entendimento anteriormente adotado, opinamos pela aprovação do projeto de lei na forma do vencido.

### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.004/2025 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Professor Cleiton, presidente e relator – Leleco Pimentel – Beatriz Cerqueira.

### PROJETO DE LEI Nº 5.004/2025

#### (Redação do Vencido)

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o conjunto paisagístico do Morro dos Jesuítas, localizado no Município de Matias Cardoso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o conjunto paisagístico do Morro dos Jesuítas, localizado no Município de Matias Cardoso.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.471/2026****Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do deputado Ricardo Campos, o projeto de lei em epígrafe reconhece como de relevante interesse social, cultural e econômico do Estado o Festejo de São Pedro, realizado anualmente no Município de Indaiabira.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

**Fundamentação**

Na forma aprovada no 1º turno, a proposição em análise reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de São Pedro, realizada no Município de Indaiabira.

Em sua análise preliminar no 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou para adequar o texto ao padrão adotado nesta Casa em projetos semelhantes, em consonância com a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado.

Esta Comissão de Cultura, na análise de mérito, afirmou que a Festa de São Pedro, organizada pelo poder público local, é uma manifestação tradicional do calendário de Indaiabira, reunindo apresentações musicais, artistas regionais e barracas de comidas típicas, além de atrair moradores e visitantes e contribuir para a dinamização da economia do município. Embora tenha concordado com a pertinência do reconhecimento proposto, a comissão apresentou o Substitutivo nº 2 para excluir a referência à periodicidade da festa e adequar a denominação do evento à forma utilizada pela Prefeitura Municipal.

Nesta oportunidade de reexame da matéria, consideramos que permanecem válidos os fundamentos que orientaram o posicionamento adotado por esta comissão no 1º turno. Não tendo sido identificado fato superveniente que justifique a revisão desse entendimento, opinamos pela aprovação do projeto de lei na forma do vencido.

**Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.471/2026 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2026.

Professor Cleiton, presidente e relator – Leleco Pimentel – Beatriz Cerqueira.

**PROJETO DE LEI Nº 5.471/2026****(Redação do Vencido)**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de São Pedro, realizada no Município de Indaiabira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa de São Pedro, realizada no Município de Indaiabira.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE

### COMUNICAÇÕES

– O presidente despachou, em 7/7/2026, as seguintes comunicações:

Do deputado Lucas Lasmar em que notifica o falecimento de Filipe Gutfraind, ocorrido em 2/7/2026, em João Pinheiro. (– Ciente. Oficie-se.)

Da deputada Alê Portela e outros em que notificam a constituição da Frente Parlamentar para a Cooperação e Acompanhamento da Atividade Minerária de Pains, Arcos, Córrego Fundo e Região e a indicação da deputada Alê Portela como sua responsável.

## MANIFESTAÇÕES

### MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais pelos 65 anos de sua fundação (Requerimento nº 18.095/2026, da deputada Ana Paula Siqueira);

de congratulações com o 3º-Sgt. PM Leonardo Tardioli pelo ato de bravura praticado ao salvar uma criança de 2 anos que se encontrava presa em um imóvel durante incêndio em Poços de Caldas (Requerimento nº 18.598/2026, da Comissão de Segurança Pública);

de congratulações com os policiais civis que menciona, da Diretoria de Material Bélico da Polícia Civil, pelo excepcional compromisso institucional, pela excelência na gestão do ciclo logístico de armamentos e pela destacada atuação na modernização do acervo bélico do Estado (Requerimento nº 18.601/2026, da Comissão de Segurança Pública);

de congratulações com Thiago Joselito Mendes Dias, servidor da Companhia de Saneamento de Minas Gerais, pelo rigor técnico, pela liderança e pelo compromisso demonstrados ao longo de seus 13 anos de trajetória na instituição (Requerimento nº 18.603/2026, da Comissão do Trabalho).

## REQUERIMENTOS APROVADOS

### REQUERIMENTOS APROVADOS

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se, em relação aos requerimentos que têm como destinatários os titulares dos órgãos e das entidades da administração pública direta e indireta do Estado, o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

#### REQUERIMENTO Nº 18.049/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de providências para a imediata e integral regularização do

sistema de abastecimento e distribuição de água da Maternidade Odete Valadares – MOV –, tendo em vista o Memorando Fhemig/DPGF/GEIP/CGAE nº 154/2026, o qual identificou parâmetros microbiológicos em grave desconformidade com os limites de potabilidade da Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, do Ministério da Saúde. Requer-se ainda, a adoção imediata das seguintes ações:

a) imediata execução de protocolos de desinfecção, choque de cloro e limpeza profunda em todos os reservatórios e na rede de distribuição de água da Maternidade Odete Valadares, visando erradicar a presença de *Pseudomonas aeruginosa* e reduzir a contagem de bactérias heterotróficas para níveis estritamente seguros (abaixo do limite operacional de 500 UFC/mL);

b) garantia de fontes alternativas e seguras de água potável para o consumo humano, higienização e procedimentos médicos na unidade, enquanto perdurarem os índices de contaminação;

c) emissão de comunicado formal imediato a todo o corpo de servidores, colaboradores, corpo clínico e pacientes da unidade hospitalar sobre a situação atual da qualidade da água, detalhando os riscos e as medidas de segurança adotadas, sanando a omissão e a demora de publicidade verificadas até então;

d) estabelecimento de um cronograma emergencial de coleta e análise diária da água (contraprovas), com ampla publicidade dos laudos técnicos laboratoriais, até que se comprove o restabelecimento definitivo do padrão de potabilidade.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2026.

Ana Paula Siqueira (PT), presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

#### REQUERIMENTO Nº 18.199/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento da deputada Macaé Evaristo aprovado na 9ª Reunião Ordinária, realizada em 26/5/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais pedido de providências para a reparação da rede de esgoto que serve ao Condomínio Marajó, localizado à Rua da Olaria, entre os números 30 e 600, no Bairro Granja de Freitas, em Belo Horizonte, que se rompeu em decorrência das chuvas de fevereiro e março de 2026.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2026.

Adalclever Lopes (PV), presidente da Comissão de Administração Pública.

**Justificação:** Justifica-se a solicitação, uma vez que a situação é gravíssima, pois o esgoto formou um curso contínuo de água atrás do condomínio, exalando mau cheiro e atraindo insetos e roedores para o local. Trata-se de uma questão de saúde pública. O impacto ambiental também é gravíssimo, pois o volume de resíduos é enorme e ocupou o leito do riacho.

#### REQUERIMENTO Nº 18.216/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 7ª Reunião Ordinária, realizada em 27/5/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde e à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de providências para que, por meio das áreas competentes de vigilância sanitária e controle de infecções relacionadas à assistência à saúde, sejam adotadas medidas de fiscalização, acompanhamento e apuração relativas à contaminação microbiológica identificada na água da Maternidade Odete Valadares, em Belo Horizonte, a fim de que sejam garantidas a segurança e a saúde das trabalhadoras e trabalhadores da maternidade, bem como a integridade dos pacientes e dos usuários de seus serviços. Desse modo, requer inclusive:

1 – realização de inspeção sanitária extraordinária na unidade hospitalar, com avaliação das condições da rede hidráulica, dos reservatórios e dos protocolos de controle microbiológico;

2 – acompanhamento e auditoria das medidas corretivas adotadas pela Fhemig, com verificação de sua efetividade e conformidade com normas sanitárias vigentes;

3 – monitoramento epidemiológico específico voltado à identificação de possíveis infecções relacionadas à assistência à saúde associadas ao episódio;

4 – elaboração de relatório conclusivo acerca das causas da contaminação e das providências necessárias para evitar recorrências, com encaminhamento de cópia a esta Casa;

5 – avaliação da necessidade de revisão ou do fortalecimento dos protocolos estaduais de monitoramento da qualidade da água em unidades hospitalares sob gestão estadual.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2026.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

**Justificação:** Este requerimento se justifica pelo alarmante quadro de contaminação na Maternidade Odete Valadares, amplamente divulgado pela mídia, cujos laudos laboratoriais apontaram a presença de *Pseudomonas aeruginosa* e níveis elevados de bactérias heterotróficas em setores sensíveis da unidade, incluindo áreas neonatais e cirúrgicas. A situação suscita preocupação sanitária relevante e demanda atuação imediata da Secretaria de Estado de Saúde, especialmente em sua função de coordenação e vigilância do sistema estadual de saúde, a fim de garantir as condições de segurança aos trabalhadores, a segurança assistencial aos usuários, prevenir riscos à saúde pública e assegurar plena apuração dos fatos.

#### REQUERIMENTO Nº 18.231/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 13ª Reunião Extraordinária, realizada em 26/5/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde em Ouro Preto e à Promotoria de Defesa da Saúde nesse município pedido de providências para que apurem denúncias de não administração de medicamento antiviral indicado para tratamento de influenza em paciente hospitalizado, situação que pode representar grave risco à saúde e à vida, em afronta ao direito fundamental à saúde, à dignidade da pessoa humana e ao dever de garantia de assistência integral e adequada previsto na Constituição Federal.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2026.

Bella Gonçalves (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

**Justificação:** Segundo relatos encaminhados à Comissão de Direitos Humanos, o paciente José Geraldo dos Santos, internado no leito 1320 da Santa Casa de Misericórdia de Ouro Preto, teria dado entrada inicialmente na unidade de saúde de Antônio Pereira em estado debilitado, necessitando de oxigênio imediato e posterior transferência hospitalar em ambulância equipada com suporte respiratório. Após internação, embora tenha sido diagnosticado com influenza e apresentado complicações pulmonares relevantes, haveria demora injustificada na disponibilização do antiviral Oseltamivir (Tamiflu), medicamento amplamente reconhecido pelos protocolos sanitários como essencial para redução da replicação viral, diminuição de complicações graves e prevenção de óbito, especialmente em pacientes internados com Síndrome Respiratória Aguda Grave.

A situação narrada causa profunda preocupação sob a ótica dos direitos humanos e do direito fundamental à saúde, previstos nos arts. 1º, III, 5º, *caput*, e 6º da Constituição Federal, bem como em seu art. 196, que estabelece a saúde como direito de

todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas voltadas à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A eventual omissão no fornecimento de tratamento medicamentoso essencial a paciente em estado de vulnerabilidade clínica pode configurar grave afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da integralidade da assistência em saúde e da proteção à vida, além de possível violação aos protocolos do Ministério da Saúde voltados ao manejo de casos de influenza e síndrome respiratória aguda grave, os quais recomendam o início imediato do tratamento antiviral em pacientes hospitalizados, independentemente da confirmação laboratorial definitiva.

Destaca-se, ainda, que o direito à saúde possui natureza indissociável do direito à vida e da vedação a tratamentos desumanos ou degradantes, conforme parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal e por tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, impondo ao poder público e às instituições hospitalares o dever de assegurar assistência adequada, tempestiva e humanizada aos pacientes sob seus cuidados.

Diante da gravidade dos fatos, requer-se que o Ministério Público apure as circunstâncias da assistência prestada ao paciente, inclusive quanto à eventual ausência ou atraso injustificado na administração do antiviral indicado, bem como adote as providências cabíveis para garantia imediata do tratamento adequado e prevenção de novos episódios semelhantes no âmbito da unidade hospitalar mencionada.

#### **REQUERIMENTO Nº 18.245/2026**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada e da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 13ª Reunião Extraordinária, realizada em 26/5/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para realizar curso destinado aos profissionais de saúde e de gestão com o objetivo de desenvolver uma linha de cuidado para os atingidos pela atividade minerária no Estado.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 10ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 12/5/2026, que teve por finalidade debater as perspectivas de efetivação dos direitos humanos por meio do Protocolo de Assistência à Saúde aos Casos de Exposição a Substâncias Químicas Decorrentes da Atividade Minerária, no Âmbito do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais, elaborado pela Secretaria de Estado de Saúde.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2026.

Bella Gonçalves (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

#### **REQUERIMENTO Nº 18.246/2026**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada e da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 13ª Reunião Extraordinária, realizada em 26/5/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para que haja a produção contínua e sistemática de dados relativos à saúde sobre a população dos municípios atingidos pela atividade minerária no Estado, de acordo com o Protocolo de Assistência à Saúde aos Casos de Exposição a Substâncias Químicas Decorrentes da Atividade Minerária no Âmbito do Sistema Único de Saúde.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 10ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 12/5/2026, que teve por finalidade debater as perspectivas de efetivação dos direitos humanos por meio do Protocolo de Assistência à

Saúde aos Casos de Exposição a Substâncias Químicas Decorrentes da Atividade Minerária, no Âmbito do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais, elaborado pela Secretaria de Estado de Saúde.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2026.

Bella Gonçalves (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

#### **REQUERIMENTO Nº 18.256/2026**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 13ª Reunião Extraordinária, realizada em 26/5/2026, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao prefeito municipal de Belo Horizonte pedido de informações sobre o tempo médio dos atendimentos prestados pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu – nos últimos cinco anos e sobre o impacto da redução de servidores nas equipes do Samu desde sua implementação.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 7ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 5/5/2026, que teve por finalidade debater os impactos da redução do número de trabalhadores do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência na prestação do serviço público de saúde que compromete o direito fundamental à saúde e à vida causada pela falha no dever do Estado de garantir o atendimento universal e contínuo à população.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2026.

Bella Gonçalves (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

#### **REQUERIMENTO Nº 18.257/2026**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 13ª Reunião Extraordinária, realizada em 26/5/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para que seja reavaliada a dispensa dos profissionais de saúde das unidades de suporte básico e sejam recontratados os profissionais afetados pela decisão de redução das equipes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 7ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 5/5/2026, que teve por finalidade debater os impactos da redução do número de trabalhadores do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência na prestação do serviço público de saúde que compromete o direito fundamental à saúde e à vida causada pela falha no dever do Estado de garantir o atendimento universal e contínuo à população.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2026.

Bella Gonçalves (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

#### **REQUERIMENTO Nº 18.258/2026**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 13ª Reunião Extraordinária, realizada em 26/5/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério da Saúde pedido de providências para que seja realizada a mudança da Portaria MS-GM nº 2.048, de 5 de novembro de 2002, que regulamenta os sistemas estaduais de urgência e emergência, redefinindo as unidades de suporte básico para que se exija ao

menos a participação de dois técnicos ou auxiliares de enfermagem em cada uma das equipes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Samu.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 7ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 5/5/2026, que teve por finalidade debater os impactos da redução do número de trabalhadores do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência na prestação do serviço público de saúde que compromete o direito fundamental à saúde e à vida causada pela falha no dever do Estado de garantir o atendimento universal e contínuo à população.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2026.

Bella Gonçalves (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

#### **REQUERIMENTO Nº 18.259/2026**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 13ª Reunião Extraordinária, realizada em 26/5/2026, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao prefeito municipal de Belo Horizonte pedido de informações sobre a existência de estudos prévios que atestem a necessidade de economia na prestação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu –, sobre o procedimento que teria sido empregado para se discutir a necessidade dos cortes de orçamento que reduziram o número de técnicos ou auxiliares de enfermagem na composição das unidades de suporte básico e sobre a possibilidade de realocação de recursos previstos para outras áreas e setores a fim de se priorizar a qualidade dos serviços prestados pelas equipes do Samu.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 7ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 5/5/2026, que teve por finalidade debater os impactos da redução do número de trabalhadores do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência na prestação do serviço público de saúde que compromete o direito fundamental à saúde e à vida causada pela falha no dever do Estado de garantir o atendimento universal e contínuo à população.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2026.

Bella Gonçalves (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

#### **REQUERIMENTO Nº 18.507/2026**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, atendendo a requerimento da deputada Lohanna aprovado na 8ª Reunião Ordinária, realizada em 16/6/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais pedido de providências para apuração dos fatos relatados na audiência pública realizada na 4ª Reunião Extraordinária da comissão e adoção das medidas cabíveis, especificamente:

- I – regulamentação e implementação da legislação relativa à comunicação em Libras nos serviços públicos estaduais;
- II – garantia de acessibilidade comunicacional nos serviços de saúde, educação e atendimento público;
- III – existência de estrutura e protocolos adequados para atendimento às pessoas surdas;
- IV – eventual omissão administrativa na efetivação desses direitos.

Requer ainda sejam encaminhadas ao referido destinatário as notas taquigráficas da referida reunião, que teve por finalidade debater o atendimento prestado às pessoas surdas no âmbito dos serviços de saúde e dos demais serviços públicos, focalizando, sobretudo, a eliminação de barreiras comunicacionais e a garantia de acesso adequado, eficiente e compatível com suas necessidades.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 4ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 28/5/2026, que teve por finalidade debater o atendimento prestado às pessoas surdas no âmbito dos serviços de saúde e dos demais serviços públicos, focalizando, sobretudo, a eliminação de barreiras comunicacionais e a garantia de acesso adequado, eficiente e compatível com suas necessidades.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2026.

Maria Clara Marra (PSDB), presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

**Justificação:** Entre os principais problemas apontados na 4ª Reunião Extraordinária da comissão, destacam-se:

- ausência de intérpretes de Libras em unidades de saúde;
- dificuldades de comunicação em atendimentos médicos;
- barreiras enfrentadas por estudantes surdos;
- falta de profissionais capacitados;
- deficiência na acessibilidade digital e institucional.

#### REQUERIMENTO Nº 18.587/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 27/5/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério da Saúde, à Casa Civil da Presidência da República e à Procuradoria-Geral da República pedido de providências para que seja cumprido pelo governo federal o percentual de 50% referente ao custeio a ser repassado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, previsto no art. 40 da Portaria GM-MS nº 1.010, de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Samu e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2026.

Arlen Santiago (MDB), presidente da Comissão de Saúde.

**Justificação:** O Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu - desempenha papel essencial na garantia do acesso universal, integral e oportuno às ações de urgência e emergência no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS –, constituindo importante instrumento para redução da mortalidade, das sequelas decorrentes de agravos agudos e da sobrecarga dos serviços hospitalares.

Entretanto, os valores atualmente repassados pela União para o custeio do Samu mostram-se insuficientes para assegurar o financiamento adequado do serviço, especialmente diante do aumento contínuo dos custos operacionais, incluindo despesas com combustíveis, manutenção de frota, aquisição de insumos e medicamentos, renovação de equipamentos, contratos de tecnologia, além da valorização e remuneração dos profissionais que atuam no atendimento pré-hospitalar móvel.

Embora exista previsão de participação da União no financiamento do serviço em percentual correspondente a 50% das despesas, nos termos do art. 40 da Portaria nº 1.010, de 2012, do Ministério da Saúde, na prática, os recursos federais não têm acompanhado a evolução real dos custos necessários para a execução do serviço, gerando significativo desequilíbrio financeiro. Como consequência, estados e municípios vêm assumindo parcela substancialmente superior à prevista no referido decreto, comprometendo a capacidade orçamentária dos entes subnacionais e colocando em risco a sustentabilidade do atendimento prestado à população.

Dessa forma, faz-se necessário que o Ministério da Saúde promova a revisão dos valores de custeio do serviço, de modo a restabelecer o equilíbrio federativo no financiamento da política pública e garantir a continuidade, eficiência e qualidade do atendimento prestado.

Assim, este requerimento busca obter providências acerca da recomposição e atualização dos valores repassados pela União para o custeio do Samu, em observância aos princípios constitucionais da eficiência administrativa, da cooperação federativa e da garantia do direito à saúde.

**REQUERIMENTO Nº 18.588/2026**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento do deputado Professor Wendel Mesquita aprovado na 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 27/5/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para que estude a viabilidade de incorporar, em Minas Gerais, o uso do sensor de monitoramento contínuo de glicose e da bomba de insulina na linha de cuidado da pessoa com diabetes mellitus tipo 1, com o fornecimento gratuito desses equipamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2026.

Arlen Santiago (MDB), presidente da Comissão de Saúde.

**REQUERIMENTO Nº 18.589/2026**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento do deputado Professor Wendel Mesquita aprovado na 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 27/5/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para que desenvolva, em conjunto com a Secretaria de Estado de Educação, ações de capacitação para os profissionais que atuam nas escolas públicas estaduais sobre os cuidados com as pessoas com diabetes, em especial crianças e adolescentes com diabetes tipo 1; e para que apoie os municípios no desenvolvimento de ações similares.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2026.

Arlen Santiago (MDB), presidente da Comissão de Saúde.

**REQUERIMENTO Nº 18.590/2026**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento da deputada Carol Caram aprovado na 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 27/5/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério da Saúde pedido de providências para a incorporação da carbamazepina na formulação de liberação prolongada (carbamazepina XR) à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – Renome –, com indicação específica para o tratamento da neuralgia do trigêmeo, bem como para a atualização do respectivo protocolo clínico e diretriz terapêutica – PCDT –, nos termos da Lei n.º 12.401, de 28 de abril de 2011.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 26ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 9/12/2025, que teve por finalidade debater o Projeto de Lei nº 4.144/2025, que institui a Semana de Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo no Estado.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2026.

Arlen Santiago (MDB), presidente da Comissão de Saúde.

**Justificação:** Este requerimento decorre de audiência pública da Comissão de Saúde desta Casa, realizada em 9/12/2025, com a participação da Sra. Carolina Arruda Leite, presidente da Associação Neuralgia do Trigêmeo Brasil – ANTBR. Em desdobramento da audiência, ofícios foram encaminhados à Secretaria de Estado de Saúde, que, em resposta, reconheceu a carbamazepina como opção terapêutica para a condição, indicando sua disponibilidade no Componente Básico da Assistência Farmacêutica. Verificou-se, todavia, que apenas a formulação convencional (de liberação imediata) integra a Rename, o que representa lacuna assistencial relevante para os pacientes acometidos pela neuralgia do trigêmeo.

A eficácia terapêutica do fármaco nessa condição depende criticamente da manutenção de níveis séricos estáveis ao longo das 24 horas. A formulação convencional de liberação imediata apresenta farmacocinética de curta duração, com picos séricos elevados seguidos de declínios abruptos: nos picos, eleva-se o risco de efeitos adversos dose-dependentes, como tontura, ataxia, diplopia e sedação, particularmente graves em idosos, que representam a maior parcela dos acometidos; nos vales, a concentração insuficiente do fármaco permite o ressurgimento das crises álgicas, comprometendo o controle da doença e exigindo administração em múltiplas doses diárias, com prejuízo à adesão terapêutica.

A carbamazepina XR resolve esse problema ao proporcionar absorção gradual e sustentada do princípio ativo, mantendo níveis séricos terapêuticos estáveis. Os benefícios clínicos documentados incluem melhor controle das crises, redução dos efeitos adversos associados aos picos séricos, posologia simplificada (em geral duas administrações diárias) e maior segurança para pacientes idosos e com comorbidades. Estudos comparativos entre as formulações convencional e XR, incluindo o estudo de referência de Beydoun *et al.*, demonstraram equivalência terapêutica com superioridade da formulação XR no perfil de tolerabilidade, achados confirmados por revisões sistemáticas posteriores. Assim, embora a carbamazepina esteja formalmente disponível no SUS, a formulação ofertada não corresponde ao padrão terapêutico adequado para a neuralgia do trigêmeo, impondo aos pacientes risco aumentado de efeitos adversos, controle insuficiente da dor e abandono do tratamento.

Nesse sentido, solicita-se que o Ministério da Saúde, por meio da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias – Conitec – no SUS, instaure processo de avaliação para a incorporação da carbamazepina XR à Rename, com indicação para o tratamento da neuralgia do trigêmeo, observado o rito previsto na Lei n.º 12.401, de 2011, e no Decreto n.º 7.646, de 2011. Requer-se, igualmente, a avaliação da atualização do PCDT da Dor Crônica, aprovado pela Portaria Conjunta SAES/SAPS/SECTICS n.º 1, de 22/8/2024, para que passe a indicar expressamente a carbamazepina XR como formulação preferencial no tratamento da neuralgia do trigêmeo, à luz das evidências científicas disponíveis.

Certo da relevância da medida para a efetividade do tratamento ofertado pelo SUS e para a melhoria da qualidade de vida da população acometida por essa condição dolorosa e frequentemente subdiagnosticada, renovo protestos de elevada consideração.

### REQUERIMENTO Nº 18.591/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 14ª Reunião Ordinária, realizada em 17/6/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Tribunal de Contas da União pedido de providências para apurar e fiscalizar o cumprimento, pela União, do repasse do percentual de 50% destinado ao custeio das despesas mensais do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência do Estado, conforme previsto na Portaria GM-MS n.º 1.010, de 2012, do Ministério da Saúde.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 7ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 27/5/2026, que teve por finalidade debater o financiamento dos consórcios intermunicipais responsáveis pela prestação do serviço de atendimento móvel de urgência – Samu –, com ênfase na destinação de recursos financeiros por parte do Estado, inclusive por meio de emendas parlamentares.

Sala das Reuniões, 17 de junho de 2026.

Arlen Santiago (MDB), presidente da Comissão de Saúde.

#### REQUERIMENTO Nº 18.592/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 12ª Reunião Extraordinária, realizada em 23/6/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de providências para análise da situação funcional do policial penal Jossy Francisco Xavier (Matrícula nº 14509780), atualmente lotado no Presídio de Ubá, com vistas à apreciação de seu pedido de remoção para unidade prisional localizada no Município de Juiz de Fora.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2026.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

**Justificação:** Segundo informações encaminhadas a este gabinete pelo vereador Sargento Mello Casal, o servidor encontra-se lotado na unidade prisional de Ubá desde 2017, embora possua residência fixa em Juiz de Fora. Relata-se que, desde 2020, vem formalizando sucessivos pedidos de remoção para unidade situada em seu município de domicílio, sem que, até o momento, tenha obtido êxito em sua pretensão. Conforme relatado, a permanência da situação tem ocasionado significativo desgaste em razão dos constantes deslocamentos entre os municípios, além de restringir o convívio familiar, com reflexos em sua qualidade de vida e bem-estar. Ressalta-se, ainda, que o ingresso de novos policiais penais no sistema prisional nos últimos anos não resultou no atendimento do pleito apresentado. Diante disso, requer-se a análise do caso e a adoção das providências administrativas cabíveis, visando à apreciação da possibilidade de remoção do servidor para unidade prisional localizada em Juiz de Fora. Dessa forma, conto com o apoio dos pares para a aprovação deste requerimento.

#### REQUERIMENTO Nº 18.593/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 12ª Reunião Extraordinária, realizada em 23/6/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e à Polícia Civil pedido de providências para a efetivação do pagamento dos valores retroativos devidos ao servidor Fernando Nunes Cordeiro Tupynambá (Masp nº 340.448-0), investigador de polícia.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2026.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

**Justificação:** Segundo informações encaminhadas a este gabinete, a promoção do servidor foi publicada em janeiro de 2018, com efeitos retroativos a julho de 2016. Contudo, passados mais de oito anos da implementação dos efeitos financeiros, os valores retroativos correspondentes ainda não teriam sido quitados pela administração pública. Diante disso, requer-se a adoção das providências cabíveis para a regularização da situação, com a apuração do débito existente e a efetivação do pagamento dos valores devidos ao servidor. Nesses termos, conto com o apoio dos pares para a aprovação deste requerimento.

#### REQUERIMENTO Nº 18.594/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 12ª Reunião Extraordinária, realizada em 23/6/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado

à Polícia Civil e ao governador do Estado pedido de providências para destinação de viatura nova, descaracterizada, à delegacia da Polícia Civil em Mesquita, para o atendimento de suas demandas operacionais.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2026.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

**Justificação:** Esta solicitação fundamenta-se em constatações realizadas por meio do gabinete itinerante deste parlamentar, ocasião em que se verificou que a unidade dispõe atualmente de um veículo Fiat Uno antigo, deteriorado e sem condições adequadas de uso, o que inviabiliza a execução eficiente das atividades inerentes à polícia judiciária. A precariedade do veículo compromete diligências, deslocamentos para investigações e cumprimento de mandados e outras ações essenciais, colocando em risco a segurança dos servidores e prejudicando a prestação do serviço público.

O adequado funcionamento da delegacia da Polícia Civil em Mesquita depende de meios materiais mínimos que garantam a mobilidade, a segurança e a eficiência das ações investigativas. Assim, a destinação de viatura nova, em condições adequadas, representa medida indispensável para assegurar eficácia no atendimento à população e fortalecer a atuação da instituição no município.

Assim, diante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação deste requerimento.

#### REQUERIMENTO Nº 18.595/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 12ª Reunião Extraordinária, realizada em 23/6/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Militar pedido de providências para solucionar a situação dos cabos e soldados que aguardam, há longo período, na fila do Sistema de Movimentação para transferência entre unidades e regiões da corporação.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2026.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

**Justificação:** Segundo relatos encaminhados a este gabinete, diversos militares aguardam movimentação há vários anos e foram informados pela administração de que as transferências seriam viabilizadas após a formatura dos novos soldados. Nesse contexto, a formatura do Curso de Formação de Soldados 2025/2026 gerou expectativa de atendimento das demandas represadas, especialmente no âmbito da 4ª Região de Polícia Militar, tendo em vista que o respectivo edital foi reformulado, com redução do número de vagas destinadas aos novos soldados, justamente para possibilitar o preenchimento de vagas por cabos e soldados que já aguardavam transferência há longo período. Contudo, após a mudança do comando da corporação, os interessados relatam que as movimentações entre regiões praticamente não ocorreram, sem que tenha sido apresentada previsão para sua efetivação, limitando-se a administração a informar a inexistência de cronograma para atendimento dos pleitos pendentes. Diante disso, requer-se a adoção das providências cabíveis para viabilizar as movimentações represadas e o encaminhamento de informações sobre o planejamento institucional para atendimento dos militares atualmente cadastrados no Sistema de Movimentação, especialmente daqueles que aguardam transferência há vários anos. Dessa forma, conto com o apoio dos pares para a aprovação deste requerimento.

#### REQUERIMENTO Nº 18.596/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 12ª Reunião Extraordinária, realizada em 23/6/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Militar pedido de providências para que avalie a adoção de medidas destinadas a evitar prejuízos aos militares que

concluíram o Curso Especial de Formação de Sargentos em 2025, em razão da antecipação da formatura da turma atualmente em curso e dos reflexos dessa alteração nos processos de movimentação da corporação.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2026.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

**Justificação:** Segundo informações encaminhadas a este gabinete, os militares que concluíram o curso em setembro de 2025 completariam um ano de formados em setembro de 2026, podendo, assim, participar regularmente dos processos de movimentação por meio do Sistema de Movimentação ao final do ano. Contudo, a unificação dos cursos da capital e do interior e a antecipação da formatura da nova turma para julho de 2026 poderão inviabilizar essa expectativa, em razão da possível indisponibilidade de efetivo para substituição e da impossibilidade de participação tempestiva nas movimentações pretendidas. Diante disso, requer-se a análise da situação e a adoção das providências administrativas cabíveis, de forma a assegurar tratamento isonômico aos militares alcançados pela medida. Dessa forma, conto com o apoio dos pares para a aprovação deste requerimento.

#### REQUERIMENTO Nº 18.597/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 12ª Reunião Extraordinária, realizada em 23/6/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao governador do Estado, ao Comando-Geral da Polícia Militar e ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar pedido de providências para que avaliem a alteração do art. 52 do Decreto nº 46.298, de 10 de agosto de 2013, que contém o Regulamento de Promoção de Praças das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de suprimir o limite máximo atualmente previsto para o cômputo de recompensas pontuáveis para fins de promoção por merecimento.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2026.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

**Justificação:** A medida encontra fundamento na valorização da meritocracia e na observância das disposições do Título VIII da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, contribuindo para fortalecer o reconhecimento institucional dos militares que se destacam pelo desempenho profissional, estimular a proatividade e conferir maior efetividade às recompensas e condecorações regularmente concedidas. Ressalta-se que a proposta não gera impacto financeiro para o Estado, limitando-se ao aprimoramento dos critérios de aferição do merecimento no âmbito das promoções. Dessa forma, conto com o apoio dos pares para a aprovação deste requerimento.

#### REQUERIMENTO Nº 18.608/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 61ª Reunião Extraordinária, realizada em 18/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para a adoção de medidas urgentes diante dos graves problemas enfrentados pelas escolas estaduais de ensino médio em tempo integral no Estado ao longo do ano de 2025, em razão das mudanças abruptas e desorganizadas na matriz curricular, especialmente mediante a avaliação dos impactos pedagógicos, administrativos e sociais da alteração compulsória do modelo de 9 horas para o de 7 horas no decorrer do ano letivo, bem como da posterior supressão dessa matriz por nova resolução; a flexibilização da definição da matriz curricular, assegurando-se às unidades escolares, no exercício de sua autonomia e conforme seu contexto específico, a possibilidade de optar pela matriz de 7 ou de 9 horas, de acordo com as condições de infraestrutura, recursos humanos e necessidades da comunidade escolar; e a garantia de planejamento

prévio, diálogo com as escolas e condições materiais adequadas, de modo a preservar a continuidade pedagógica e a qualidade da formação dos estudantes.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2026.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

**Justificação:** A presente solicitação justifica-se diante dos reiterados prejuízos pedagógicos, administrativos e estruturais causados às escolas estaduais de Ensino Médio em Tempo Integral de Minas Gerais ao longo do ano de 2025. As alterações abruptas na matriz curricular, realizadas no decorrer do ano letivo, ocorreram sem planejamento prévio, sem período de transição e sem diálogo com as comunidades escolares. Tal situação comprometeu a organização do transporte escolar, a alocação e contratação de professores e a continuidade do processo de ensino-aprendizagem. Soma-se a isso a inexistência de investimentos específicos em infraestrutura, o que inviabiliza a permanência dos estudantes por nove horas diárias em muitas unidades. A imposição de um único modelo desconsidera as realidades distintas das escolas e aprofunda desigualdades. A nova resolução, ao suprimir a matriz de 7 horas, tende a reproduzir os mesmos erros para 2026, gerando nova instabilidade. Diante desse cenário, faz-se necessária maior flexibilidade na matriz curricular, garantindo que cada escola possa avaliar, de forma responsável, o modelo que melhor atenda às necessidades pedagógicas, estruturais e sociais de sua comunidade escolar.



## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 6/7/2026, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, e da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Adriana Helena Marques Buzelin, padrão VL-27, 4 horas, com exercício no Gabinete da 3ª-Vice-Presidência;

nomeando Guilherme Celestino Ramos Lemes, padrão VL-27, 4 horas, com exercício no Gabinete da 3ª-Vice-Presidência;

nomeando Helenilma Lopes Fernandes Campos, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Thiago

Cota;

nomeando Marlene Margarete da Cunha, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Bloco Minas em Frente;

nomeando Renato Alves de Brito, padrão VL-43, 4 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Delegada Sheila.

### AVISO DE ADIAMENTO DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

#### Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 32/2026

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG – torna público o adiamento da sessão pública da concorrência eletrônica prevista no edital do processo em epígrafe, destinado à seleção da proposta mais vantajosa para contratação de serviço de auditoria de contas médico-hospitalares, em razão de recebimento de impugnações ao edital, as quais não poderão ser respondidas antes da data prevista para a abertura das propostas.

A ALMG informa ainda que, após a conclusão da análise das impugnações, o edital será republicado com a designação de nova data para a realização do certame.

Belo Horizonte, 7 de julho de 2026.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

**TERMO DE CONTRATO Nº 24/2026**

**Número no Siad: 9513662**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Atrativa Service Ltda. Objeto: prestação de serviços de jardinagem nas áreas verdes da contratante (incluindo vasos e plantas internos), seu entorno e anexos, com fornecimento de mão de obra, ferramentas e todos os equipamentos necessários, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra. Vigência: 60 meses contados a partir de 1º/8/2026, prorrogáveis nos termos da lei. Licitação: pregão eletrônico. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4.239.0001.3.3.90.10.1.

**TERMO DE ADITAMENTO Nº 90/2026**

**Número no Siad: 9433863-6**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Plansul Planejamento e Consultoria Ltda. Objeto: prestação de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atendimento técnico a usuários de serviços de tecnologia da informação. Objeto do aditamento: segunda prorrogação, com repactuação e reajuste. Vigência: de 3/9/2026 a 2/9/2027. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90.10.1.

**TERMO DE ADITAMENTO Nº 94/2026**

Primeira Conveniente: Assembleia Legislativa de Minas Gerais – ALMG. Segunda Conveniente: Polícia Militar de Minas Gerais. Objeto: cessão de policiais militares à ALMG para prestarem apoio às atividades institucionais de competência da Presidência e para atender à garantia de segurança de deputado ameaçado. Objeto do aditamento: substituição de policial militar cedido, reajuste dos valores do auxílio-alimentação e do auxílio-transporte e reajuste da remuneração básica dos prestatantes, nos termos da Lei nº 25.804, de 2026. Vigência: da data de assinatura, com efeitos retroativos, até 29/2/2028. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.1.90(10.1) e 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90(10.7).

**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**

**(Constituição Estadual, art. 73 § 3º, incluído pela EC nº 61 de 23/12/2003)**

**Unidade Orçamentária: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS 2º TRIMESTRE DE 2026**

(Em reais)

Cargo/Função	ABRIL	Qtde	MAIO	Qtde	JUNHO	Qtde	Total Trimestre	Qtde Média
Membros do Poder	2.685.761,36	77	2.677.647,28	77	2.677.647,28	77	8.041.055,92	77
Efetivos	33.994.510,59	1.024	39.247.312,67	1.022	47.793.208,83	1.020	121.035.032,09	1.022
Cargo de Recrutamento Amplo	32.677.807,01	2.483	32.782.211,54	2.489	41.902.260,61	2.500	107.362.279,16	2.491
Inativos	44.222.450,16	1.250	44.183.366,56	1.248	61.779.690,45	1.247	150.185.507,17	1.248
Pensionistas	117.581,46	4	117.581,46	4	159.244,83	4	394.407,75	4
Policiais Cívicos e Militares	45.814,72	10	51.315,38	10	62.492,45	10	159.622,55	10
RPVs								
<b>SUBTOTAL</b>	<b>113.743.925,30</b>	<b>4.848</b>	<b>119.059.434,89</b>	<b>4.850</b>	<b>154.374.544,45</b>	<b>4.858</b>	<b>387.177.904,64</b>	<b>4.852</b>
Patronal	16.877.013,98		18.352.303,03		17.490.203,91		52.719.520,92	
<b>TOTAL</b>	<b>130.620.939,28</b>		<b>137.411.737,92</b>		<b>171.864.748,36</b>		<b>439.897.425,56</b>	

**NOTA EXPLICATIVA:**

Deputado Luiz Tadeu Martins Leite, presidente – Deputado Gustavo de Vasconcellos Moreira, 1º-secretário – Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral – Theophilo Moreira Pinto Neto, diretor de Recursos Humanos – Antoninho Rodrigues Goulart, diretor de Finanças.



## PROJETO SEGUNDA MUSICAL

## HABILITAÇÃO – RESULTADO FINAL

A comissão organizadora do Edital de Chamamento Público nº 4/2026, torna público o resultado final da habilitação do processo seletivo destinado à seleção de agentes culturais para o Projeto Segunda Musical.

## I – Candidatos Habilitados

Candidatos aprovados dentro das vagas disponibilizadas e convocados para habilitação.

Candidato		Instrumento	Resultado
123036	Breno Rodrigo Bartolomeu da Silva e Alana Gabriela Camoropin Guariero Machado	Canto e piano	Habilitado
123138	Bruna Garcia Vieira do Nascimento	Piano	Habilitado
123345	Ludmilla Oliveira da Cunha	Piano	Habilitado
123145	César Augusto e Carlos Morais	Piano e canto	Habilitado
123136	Jhony de Souza Pinto	Violão	Habilitado
123227	Albert Andrew de Jesus, Joanna Araujo Tomaz e Danilo Zanetti Silva Leite	Duo de flautas e piano	Habilitado
122924	Maria Eduarda Silva Pereira	Piano	Habilitado
122957	Nathan Nascimento Dias e Raquel Freire Baeta	Flauta e piano	Habilitado
122625	Thiago Miranda Ouchi	Piano	Habilitado
123351	Vinícius Gomes Reis e Gabriela Campolina Andrade	Violoncelo e piano	Habilitado
123223	Gustavo Piffer Guimarães	Piano	Habilitado
123149	Arthur Figueiredo Hosken	Piano	Habilitado
123116	Victor Augusto Carvalho dos Santos	Flauta	Habilitado
123097	Isadora Furtado Sousa, Isabela Furtado Sousa e Otávio Lamounier	Violino, violoncelo e piano	Habilitado
122995	Paulo Augusto Borges	Piano	Habilitado
123340	Danilo Zanetti Silva Leite	Piano	Habilitado
123147	Thiago Miranda Ouchi e Isabela Bianchi Bottaro de Andrade	Piano e canto	Habilitado

## II – Candidatos Inabilitados

Não houve inabilitados neste processo seletivo.

## III – Candidatos Eliminados

Candidatos que não apresentaram a documentação exigida no prazo previsto no item 10.4 do edital

Candidato		Instrumento	Nota	Justificativa
123348	Ana Clara Sepúlveda e Danilo Zanetti Silva Leite	Canto e piano	Eliminado	Os proponentes não atenderam ao disposto no item 10.4 do edital: não enviaram documentação.

Conforme previsto no item 11.1 do edital, os habilitados celebrarão Termo de Bolsa Cultural com a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, após agendamento das ações culturais propostas. A comissão organizadora notificará os agentes culturais sobre a disponibilidade do termo para assinatura.

Considerando a eliminação dos candidatos Ana Clara Sepúlveda e Danilo Zanetti Silva Leite (protocolo 123348), a comissão organizadora convocará para o processo de habilitação as candidatas aprovadas em 19º lugar: Raquel Jota Quaresma e Clarissa Carvalho Faria (protocolo 123148). As candidatas serão convocadas para a habilitação pelo endereço de e-mail cadastrado na pré-inscrição do edital.

Belo Horizonte, 7 de julho de 2026.

Comissão Organizadora – Projeto Segunda Musical – Portaria DGE nº 60/2025.

**ERRATA****ATA DA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 4ª SESSÃO  
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 30/6/2026**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 7/7/2026, na pág. 5, na lista de resumos de requerimentos recebidos, submetidos a votação e aprovados, onde se lê:

“nº 22.611/2026, em que requerem”, leia-se:

“nº 22.611/2026, dos deputados Doutor Jean Freire e Leleco Pimentel e da deputada Ana Paula Siqueira, em que requerem”.